

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

GABRIEL BORGES DA MATTA

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA
RELAÇÃO ENTRE *CYBERSEX TRAFFICKING* E O DIREITO DE IMAGEM**

Florianópolis/SC

2019

Gabriel Borges da Matta

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA
RELAÇÃO ENTRE *CYBERSEX TRAFFICKING* E O DIREITO DE IMAGEM**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Florianópolis/SC

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Borges da Matta, Gabriel

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual : uma relação entre cybersex trafficking e o direito de imagem / Gabriel Borges da Matta ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, 2019.

99 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Tráfico de Pessoas. 3. Cybersex trafficking . 4. Direito de imagem. I. Macedo de Souza, Cláudio . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

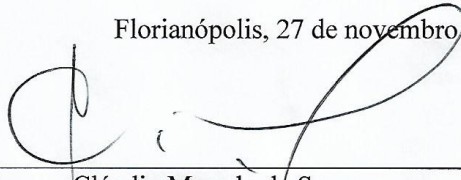
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

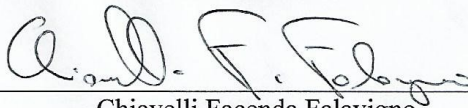
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA RELAÇÃO ENTRE CYBERSEX TRAFFICKING E O DIREITO DE IMAGEM”, elaborado pelo acadêmico Gabriel Borges da Matta, defendido em 27/11/2019 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

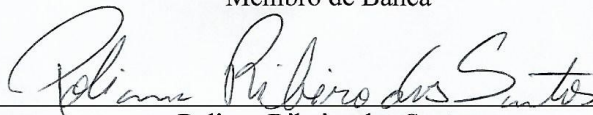
Florianópolis, 27 de novembro de 2019



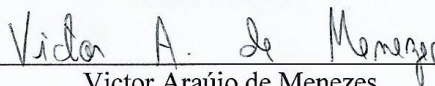
Cláudio Macedo de Souza
Professor Orientador



Chiavelli Facenda Falavigno
Membro de Banca



Poliana Ribeiro dos Santos
Membro de Banca



Victor Araújo de Menezes
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Gabriel Borges da Matta
RG: 5.275.843
CPF: 080.794.309-69
Matrícula: 15101314
Título do TCC: TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: UMA RELAÇÃO ENTRE *CYBERSEX TRAFFICKING* E O
DIREITO DE IMAGEM
Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Eu, Gabriel Borges da Matta, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo,
assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico
apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 27 de novembro de 2019.

Gabriel Borges da Matta

GABRIEL BORGES DA MATTA

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Dorcino Carlos da Matta e Maria Lucia Borges da Matta, e ao meu irmão, Geovani Borges da Matta, por todo amor, confiança e apoio, desde os primeiros passos até o dia de hoje. Vocês são a base de tudo, minha luz e minha referência.

Ao meu amor, Leticia Povala Li, por ser minha companheira e amiga.

Ao meu orientador e amigo, Professor Dr. Cláudio Macedo de Souza, pelo incentivo à pesquisa jurídica.

Aos meus colegas Allan Inácio, Cesar Santini, Julia Schmitt, Victoria Bartéll, Caue Dias, Bernardo Emerick, Guilherme Riqueti, Gianluca Fabra e Daniela Faggion pelos momentos vividos no Curso de Graduação em Direito da UFSC.

*Ontem plena liberdade, a vontade por poder...
Hoje, cúm'lo de maldade, nem são livres p'ra
morrer
Prede-os a mesma correte – férrea, lúgubre
serpente –
Nas rocas da escravidão.
E assim zombando da morte, dança a lúgubre
coorte
Ao som do açoute... irrisão!...
(Castro Alves)*

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo central compreender o impacto do *cybersex trafficking* no conceito de bem jurídico protegido pela norma que criminaliza o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, em razão da divulgação da imagem das vítimas pela *internet*. Presente em vários períodos históricos, o tráfico de pessoas é crime contra direitos humanos. O surgimento das novas tecnologias da informação e da comunicação estão promovendo alterações significativas nos meios tradicionalmente empregados para a prática do crime. Diante desse novo cenário, emerge a necessidade de compreendermos a exploração sexual no contexto do *cybersex trafficking* na medida em que o Protocolo de Palermo sugere uma multiplicidade de valores a serem tutelados para o seu enfrentamento. Respaldo e atento à necessidade de compreender o impacto da exploração sexual cibernética no inciso V do artigo 149-A do Código Penal, a pesquisa apresentou a seguinte indagação: “Qual a influência do *cybersex trafficking* no conceito de bem jurídico protegido pela norma penal que criminaliza o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?”. Supõe-se que o *cybersex trafficking* amplia a ideia de bem jurídico protegido, tendo em vista que o crime ocorre por meio da divulgação da imagem das vítimas pela *internet*. Vale dizer que o seu enfrentamento requer a proteção penal da dignidade da pessoa humana, e também, do direito de imagem. Nesta direção, o trabalho de pesquisa buscou-se definir *cybersex trafficking* e discorrer acerca de sua relação com a dignidade humana na medida em que a lesão à imagem significa violação ao direito de personalidade. A investigação foi estruturada na pesquisa teórica e empírica a fim de subsidiar a conceituação de *cybersex trafficking*. A primeira envolveu a literatura jurídica e, também, os argumentos desenvolvidos por autores da psicologia. A pesquisa empírica teve como foco casos concretos, os quais foram coletados para a constituição do conceito; além de projetos de lei, da exposição de motivos, dos relatórios e das Convenções internacionais. Como resultado, observou-se que o *cybersex trafficking*, ao se inserir no conceito de exploração sexual, amplia a noção de bem jurídico, pois demanda proteção da imagem, a qual, como um direito fundamental, coaduna-se com a teoria constitucional de bem jurídico.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; *Cybersex trafficking*; Direito de imagem; Dignidade Humana; Protocolo de Palermo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC – *American Broadcasting Company*

AUSTRAC – *Australian Transaction Reports and Analysis Centre*

ASO – Atividade Sexual Online

CD-ROM – *Compact Disc Read-Only Memory*

CF – Constituição Federal

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CP – Código Penal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CNN – *Cable News Network*

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IJM – *International Justice Mission*

INTERPOL – *The International Criminal Police Organization*

MPF – Ministério Público Federal

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. TRÁFICO DE PESSOAS NA ERA DIGITAL: DA <i>INTERNET</i> COMO MEIO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL AO CONCEITO DE <i>CYBERSEX TRAFFICKING</i>.....	14
1.1. <i>Internet</i> como meio de exploração sexual no tráfico de pessoas	14
1.2. O conceito de <i>cybersex trafficking</i>	26
2. A RELAÇÃO ENTRE <i>CYBERSEX TRAFFICKING</i> E O DIREITO DE IMAGEM..	33
2.1. Direito fundamental à imagem: aspectos constitucionais e doutrinários	33
2.2. Ofensa à imagem no direito penal brasileiro: breves considerações acerca dos artigos 240 e seguintes do ECA e artigo 218-C do Código Penal.....	38
2.3. <i>Cybersex trafficking</i> e a lesão ao direito de imagem.....	46
3. O IMPACTO DO <i>CYBERSEX TRAFFICKING</i> NA IDEIA DE BEM JURÍDICO PROTEGIDO.....	49
3.1. Aspectos históricos na construção da noção de bem jurídico	49
3.1.1. Teoria do bem jurídico: uma pluralidade conceitual	51
3.1.2. Bem jurídico constitucional como concepção adotada.....	61
3.2. Definindo e redefinindo o bem jurídico no tráfico de pessoas: do tratado de Aliança e Amizade (1810) ao Protocolo de Palermo (2000).....	63
3.2.1. Primeiro momento: a escravidão negra.....	66
3.2.2. Segundo momento: a prostituição.....	70
3.2.3. Terceiro momento: as múltiplas finalidades.....	74
3.3. A exploração sexual na perspectiva da ofensa ao direito de imagem	81
CONCLUSÃO.....	84
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	87

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo central compreender o impacto do *cybersex trafficking* no conceito de bem jurídico protegido pela norma que criminaliza o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, em razão da divulgação da imagem das vítimas pela *internet*. Em linhas gerais, o crime tem se mostrado como uma prática presente em vários períodos da história. Em que pese esse fato, a dinâmica atual das novas tecnologias promoveu alterações significativas naquilo que entendemos serem os meios tradicionalmente empregados para a prática do crime, bem como aos fins que se destinam.

Diante dessas novas possibilidades, tornou-se cada vez mais comum que os aliciadores se utilizem de provedores de *internet* para selecionarem suas vítimas. No mesmo sentido, a exploração sexual *online* tornou-se notícia nos últimos anos. A Central de Denúncia da *Ong Safernet* recebeu e processou, nos últimos 13 anos, 14.209 denúncias anônimas de tráfico de pessoas envolvendo 5.963 páginas distintas¹. Portanto, uma melhor abordagem do tema requer que levemos em consideração o papel da *internet*. De fato, o relatório da 27ª sessão da Comissão para Prevenção do Crime e a Justiça Penal, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, já havia pontuado a importância de os Estados colaborarem com a comunidade acadêmica, a fim de estudar as implicações das tecnologias da informação e da comunicação sobre o tráfico de pessoas².

A partir desse novo cenário, emerge, no horizonte da teoria do crime, a necessidade de compreendermos os reflexos na noção de bem jurídico protegido. Vale dizer que o tráfico de pessoas, como um fenômeno social, sempre se apresentou de maneira mutável. De início, vinculou-se à luta contra o tráfico negreiro; em seguida, à prostituição. Atualmente, porém, o cenário é amplo e envolve uma multiplicidade de valores penalmente tutelados. Portanto,

¹ SAFERNET. DATASAFER. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Visto em 14 de novembro de 2019.

² “Alienta también a los Estados Miembros a que cooperen con la comunidad académica y la comunidad de investigación a fin de estudiar las repercusiones de las tecnologías de la información y las comunicaciones sobre la trata de personas, en particular la forma en que esas tecnologías pueden utilizarse para prevenir y combatir la trata de personas en sus diversas formas y prestar asistencia a las víctimas de la trata, y la forma en que el uso delictivo de esas tecnologías puede facilitar la trata de personas”. In: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Comisión de Prevención del Delito y Justicia Penal. **Informe sobre el vigésimo séptimo período de sesiones (8 de diciembre de 2017 y 14 a 18 de mayo de 2018)**. Consejo Económico y Social Documentos Oficiales, 2018 Suplemento núm. 10, p.19. Disponível em: <<https://undocs.org/pdf?symbol=es/E/2018/30>>. Visto em 14 de novembro de 2019.

determinar em que medida o *cybersex trafficking* se insere neste contexto, pode ser relevante para delimitar o exercício do *jus puniendi*.

Atualmente, verifica-se, na teoria do bem jurídico, a tendência de um duplo plano de proteção. Significa dizer que o Direito Penal tutela um valor geral constituído na dignidade da pessoa humana, e outros específicos, extraídos das finalidades previstas na conduta descrita pelo art.149-A do Código Penal. Nesse sentido, o combate ao tráfico para exploração sexual cibernética se justifica em razão da proteção à liberdade individual, a qual tem como uma de suas vertentes o direito de imagem

Portanto, faz-se necessário compreender a influência da exploração sexual cibernética na ideia de bem jurídico protegido. Assim, respaldado e atento a essa situação, a pesquisa apresentou a seguinte indagação: “Qual é a influência do *cybersex trafficking* no conceito de bem jurídico protegido pela norma penal que criminaliza o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?” Supõe-se que o *cybersex trafficking* amplia a ideia de bem jurídico no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, em razão da divulgação da imagem das vítimas pela *internet*.

A pesquisa ocorreu em três momentos distintos. O primeiro capítulo teve como objetivo específico conceituar *cybersex trafficking*, já que as referências a ele costumam oscilar entre fotografar, filmar ou transmitir a imagem das vítimas em tempo real. Para tanto, buscamos a definição de cibersexo, o que se mostrou igualmente difícil. Contudo, propomos que o cibersexo fosse visto como todo ato que apresenta conteúdo sexual, independentemente da interação entre duas ou mais pessoas, desde que veiculado no ciberespaço. A partir daí, concluímos que se o *cybersex trafficking* é um tráfico de pessoas para fins de cibersexo, ele poderia ser definido como o ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas, mediante ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de produzir conteúdo sexual, ou transmiti-lo em tempo real, independentemente de haver interação com duas ou mais pessoas, desde que veiculado no ciberespaço. Apesar do conceito ser amplo, sublinhamos que a referência ao crime, no âmbito deste trabalho, ocorrerá somente sob a perspectiva do *streaming*, foto ou vídeo.

No segundo capítulo, buscou-se investigar a relação desse conceito com o direito de imagem. Ao pontuar essa relação, tornou-se possível identificar a existência de outros tipos penais na ordem jurídico que se fundamentam no direito de imagem. Afirmamos, assim, que o *cybersex trafficking* representa uma ofensa à dignidade humana ao violar o direito fundamental à imagem.

No último capítulo, avaliamos o impacto do *cybersex trafficking* na ideia de bem jurídico protegido pelo art. 149-A do CP. Dentro das múltiplas teorias de bem jurídicos, adotamos a concepção constitucional. Em seguida, foi feita uma retrospectiva acerca dos bens jurídicos historicamente protegidos no tráfico de pessoas, com o intuito de compreender o contexto no qual se insere o *cybersex trafficking*. Vale dizer que o tráfico de pessoas, como um fenômeno social, demande interpretação histórica, teleológica e lógico-sistemática, na medida em que sua extensão deve ser extraída a partir do sentido e razão da norma.

A investigação foi estruturada na pesquisa teórica e empírica, a fim de subsidiar a conceituação de *cybersex trafficking*. A primeira envolveu a literatura jurídica e, também, os argumentos desenvolvidos por autores da psicologia. A pesquisa empírica teve como foco casos concretos, os quais foram coletados para a constituição do conceito. Cumpre ressaltar que projetos de lei, exposição de motivos, relatórios e Convenções internacionais foram determinantes para aferir a relação do crime com a ideia de direito de imagem protegido pela norma penal.

Ao final, foi possível identificar que o *cybersex trafficking* impacta na ideia de bem jurídico, pois amplia o espectro jurídico-penal, na medida em que demanda a tutela do direito de imagem das vítimas. O conceito de tráfico de pessoas cibernético produz, de igual modo, a noção de exploração sexual na perspectiva da divulgação da imagem. Esse bem jurídico ofendido constitui um valor específico da norma penal do art.149-A, o qual descreve a finalidade específica da conduta praticada pelo agente do crime. Nessa direção, conclui-se que a imagem é um direito de personalidade e, portanto, deve ser visto como valor que se adequa à noção de exploração sexual pretendida pelo Protocolo de Palermo e internalizado pela Lei 13.344/16.

1. TRÁFICO DE PESSOAS NA ERA DIGITAL: DA *INTERNET* COMO MEIO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL AO CONCEITO DE *CYBERSEX TRAFFICKING*

O objetivo deste capítulo é conceituar *cybersex trafficking*, a partir de aspectos teóricos e sob a perspectiva de casos concretos. Esta abordagem se justifica em razão da ausência de contornos precisos, em que pese a terminologia seja constantemente utilizada pelo noticiário internacional, como referência ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual cibernética, em especial na modalidade *streaming*. Assim, o capítulo será dividido em duas etapas.

Na primeira, analisaremos a *internet* como meio de exploração sexual do tráfico de pessoas. Após delimitar o objeto e descrever o escopo e a dinâmica dos casos encontrados, concluímos que a sua ocorrência é mais comum do que se possa imaginar. Mais do que isso, há uma ligação simbiótica entre conteúdo sexual na *internet* e tráfico de pessoas, de modo a tornar difícil distinguir quando há ou não crime. Dentro desse cenário, onde o Brasil se apresenta como um dos maiores consumidores de pornografia do mundo, destacamos a possibilidade de que casos semelhantes estejam sendo negligenciados, em razão de possível desconhecimento acerca da problemática.

Já na segunda etapa, constatamos que a definição de *cybersex trafficking* é oscilante, ao que buscamos o significado de cibersexo, para, em seguida, conceituarmos aquele.

1.1. *Internet* como meio de exploração sexual no tráfico de pessoas

Se quisermos ter sucesso no enfrentamento ao tráfico de pessoas, temos que compreender o seu escopo, sua estrutura, onde ele está acontecendo, quem são suas vítimas e quem está cometendo o crime³. Com essas palavras, o diretor-executivo do UNODC, Yury Fedotov, apresentou o mais recente Relatório Global sobre tráfico de pessoas, divulgado em 29 de janeiro de 2019⁴.

Dentro do cenário internacional, ele se apresenta como o maior e mais importante

³ Nações Unidas Brasil. **Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>>. Visto em 07 de agosto de 2019.

⁴ UNODC. **Global Report On Trafficking in Persons 2018.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf>. Visto em 7 de agosto de 2019.

documento de combate ao referido crime, na medida em que divulga um panorama do fenômeno sob diversas perspectivas. Nele, são apresentados números sobre vítimas detectadas e seu perfil, formas de exploração, fluxos e estatísticas de condenação, etc. No entanto, um aspecto tem recebido pouca atenção, qual seja, a relação entre tráfico de pessoas e exploração sexual cibernética. Embora o relatório tenha inovado ao fazer constar, pela primeira vez, um tópico específico sobre o uso da *internet* e sua relação com a traficância humana, não há descrição do escopo, tampouco da estrutura. Em verdade, o debate, quando raramente ocorre, restringe-se em grande medida ao aliciamento digital, deixando de lado outras formas de utilizar o ciberespaço para a prática desse crime. Há, todavia, uma significativa ligação entre exploração sexual *online* e tráfico de pessoas, a qual não pode ser negligenciada.

Diante desse amplo cenário, portanto, é preciso que delimitemos o objeto, tendo em vista que a *internet* pode ser fruída de três maneiras, quando da prática do crime. Em primeiro lugar, é utilizada como meio virtual para aliciar vítimas⁵. Em uma segunda análise, funciona para divulgação do perfil de pessoas já aliciadas no mundo físico⁶. Porém, há uma terceira modalidade – objeto deste trabalho monográfico - na qual a exploração da vítima ocorre no mundo virtual. Portanto, cumpre esclarecer que a discussão em torno do tráfico de pessoas com uso da *internet* implica na compreensão da exploração sexual cibernética.

Esta nova modalidade coloca a exploração sexual como um tráfico cibernético típico, na medida em que a finalidade do crime só se satisfaz através do ciberespaço. Vale dizer que quando se trata do uso da *internet* para aliciar ou mediar uma exploração presencial, a tecnologia é importante, porém dispensável. O mesmo, contudo, não ocorre em relação ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual cibernética, cujo acesso eletrônico a um provedor de *internet* é essencial.

A importância do debate está no fato de que a exploração sexual cibernética

⁵ Em 2011, por exemplo, a SaferNet Brasil já denunciava uma lista com cerca de 700 sites para aliciamento das vítimas. Vide: ONU Brasil. **Países precisam investir no combate ao tráfico de pessoas**. 2011. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/paises-precisam-investir-no-combate-ao-trafico-de-pessoas/>>. Visto em 17 de setembro de 2019.

⁶ Em 2017 foi lançado o documentário intitulado *I Am Jane Doe* (disponível na Netflix), que conta histórias reais de crianças e adolescentes americanas escravizadas pelo comércio sexual infantil através de anúncios nos classificados *online* do site *Backpage*. A história narra, entre outras coisas, como crianças que antes eram vistas pelas ruas, agora são vendidas de forma anônima e eficiente na internet, gerando aos provedores lucros de milhões de dólares. A peculiaridade deste caso, porém, está no fato de que a internet não foi utilizada para aliciar vítimas, tampouco para explora-las, mas serviu como um elo entre os dois, na medida em que usuários podiam comprar, através de transações virtuais, relações sexuais presenciais com vítimas de tráfico de pessoas. Em razão desse caso, em 2018 foi aprovada a lei *Stop Enabling Sex Trafficking Act*, pelo parlamento americano. Apesar do *backpage* ter sido fechado, outros sites o substituíram, tais como *Craigslist*, *YesBackpage*, etc

apresenta novos problemas e desafios, sem os quais não há como compreender, por completo, o impacto da *internet*. Para além da sua utilização como meio, assumir que o fenômeno é muito mais amplo nos leva a um debate acerca de novos bens jurídicos a serem protegidos, pois a relação entre exploração sexual da imagem e tráfico de pessoas passa a ser intrínseca. Na esteira desse raciocínio, o foco será em analisar o uso do ciberespaço não para aliciar vítimas ou mediar explorações, mas como fim em si mesma; como uma finalidade que se satisfaz no mundo digital.

Importa esclarecer que este trabalho terá como terminologia a expressão exploração sexual cibernética, ao invés de virtual. Tal escolha se justifica, porque o termo “virtual” remete a algo sem efeito real, que só existe no plano da imaginação. A expressão “virtual” atenua um crime que possui consequências físicas, emocionais, sociais e econômicas tangíveis, cujas vítimas reais merecem, ao menos, um tratamento humanizado. Assim, optou-se pela terminologia cibernética, a qual denota o ciberespaço como uma ferramenta para a prática de crimes, em especial o tráfico de pessoas⁷.

Feitas essas considerações iniciais, passemos ao uso da internet como finalidade para a prática da exploração sexual no tráfico de pessoas. Em síntese preliminar, é possível destacar ao menos três formas diversas dessa prática: 1) *streaming*⁸; 2) arquivo de vídeo; ou 3) arquivo fotográfico.

A primeira, e mais comum em número de casos encontrados⁹, tem como característica principal o fato de que as vítimas são forçadas a praticar atos sexuais em frente a aparelhos eletrônicos (normalmente *webcams*), para abusadores em tempo real. A exploração sexual de pessoas por meio de dispositivos de transmissão de imagens de vídeo

⁷ A terminologia “cibernética” em detrimento da “virtual” é uma aplicação do pensamento proposto pela Dr^a. Athanassia P. Sykiotou, a qual em seu artigo intitulado “Cyber trafficking: recruiting victims of human trafficking through the net”, argumenta (p.3) ser equivocada a terminologia “virtual trafficking” ao invés de “cyber-trafficking”, já que as vítimas são reais. A autora explica que a confusão se dá, pois normalmente nos referimos a sexo virtual como aquele consentido que, caso não ocorresse no ciberespaço, seria dito sexo real. Porém, no tráfico de pessoas não há consentimento, de modo que não poderíamos chamar de “sexo virtual”, tampouco de “tráfico virtual”, mas sim de “cibertráfico”. Artigo disponível em: <http://crime-in-crisis.com/en/wp-content/uploads/2017/06/74-SYKIOTOU-KOURAKIS-FS_Final_Draft_26.4.17.pdf>. Visto em: 18 de julho de 2019.

⁸ No REsp nº 1.559.265, o STJ definiu *streaming* como sendo “a tecnologia que permite a transmissão de dados e informações, utilizando a rede de computadores, de modo contínuo. Esse mecanismo é caracterizado pelo envio de dados por meio de pacotes, sem a necessidade de que o usuário realize *download* dos arquivos a serem executados”.

⁹ Faz-se essa ressalva, pois as outras modalidades não são tão facilmente encontradas. Há, por alguma razão, mais notícias sobre *streaming* do que sobre arquivos de vídeo ou fotografias. Apesar disso, a dificuldade em distinguir conteúdo pornográfico de exploração sexual em decorrência de tráfico de pessoas gera, conseqüentemente, uma dificuldade em saber qual o número real de pessoas exploradas por vídeo ou foto. Em todo caso, é inconclusiva qualquer afirmação acerca da realidade quantitativa dessas modalidades.

tem origens tão antigas quanto a própria tecnologia *streaming*. Após a revolução dos computadores, em 1980, as primeiras *webcams* surgiram (1990), ainda restritas aos campi universitários, tendo sido comercializadas pela primeira vez em 1994, com a chamada QuickCam¹⁰. Em 1995 já havia registros do seu uso para produção e transmissão de pornografia infantil na *internet*, envolvendo um grupo conhecido como “Orchid Club”, com membros em pelo menos 4 países. No processo, os promotores afirmaram ser esse o primeiro caso envolvendo a transmissão em tempo real de imagens de crianças sendo sexualmente violentadas, para que outras pessoas *online* pudessem assistir¹¹. Em 1997 três membros do grupo foram condenados por um tribunal de San José, na Califórnia, a penas que chegavam a 38 anos. Era apenas o início.

Tempo depois, em 1999, Dan Sandler cumprimentava os usuários do seu site “The Rape Camp” da seguinte forma:

“Bem-vindo ao campo de estupro!
Bem-vindo aos anos 2000
Bem-vindo a Kampuchea
Isso não é apenas um *chat* por vídeo
Isso é uma experiência internacional”¹². (tradução nossa)

Esta nova forma de exploração sexual, até então pouco conhecida, apresentava mulheres asiáticas vendadas, presas com cordas e amordaçadas, enquanto os atos de violência física e sexual eram transmitidos em tempo real. Os “espectadores”, por sua vez, encorajavam humilhações através de pedidos de tortura. Para visualizar o conteúdo das transmissões era preciso pagar uma taxa variável: 15 dólares para 10 minutos, 40 dólares para 30 minutos e 75 dólares para 60 minutos¹³.

O caso “The Rape Camp” foi tema de um artigo publicado por Donna M. Hughes, no ano 2000. Já naquela época pontuava que, como regra, quando uma tecnologia é introduzida em um sistema de exploração, pessoas com poder podem ampliá-la, intensificando os danos¹⁴. A autora afirma haver uma forte ligação entre a indústria do sexo e a *internet*. Cita, por

¹⁰The history of Video Conferencing. **BM Magazine**, 8 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.bmmagazine.co.uk/tech/history-video-conferencing/>>. Visto em: 17 de agosto de 2019.

¹¹Prison Terms for Members of Internet Kid Porn Ring. **SFGATE**, 23 de outubro de 1997. Disponível em: <<https://www.sfgate.com/news/article/Prison-Terms-for-Members-Of-Internet-Kid-Porn-Ring-2824470.php>>. Visto em: 17 de agosto de 2019.

¹² “Welcome to the Rape Camp! Welcome to the Year 2000 Welcome to Kampuchea It’s not just live video chat It’s an international experience”. In: HUGHES, Donna M. **Welcome to the rape camp: sexual exploitation and the internet in Cambodia**. Journal of Sexual Aggression, Vol. 6, Winter 2000, p.1. Disponível para download em: <https://www.researchgate.net/publication/261191111_Welcome_to_the_rape_camp_Sexual_exploitation_and_the_Internet_in_Cambodia>. Visto em 17 de agosto de 2019.

¹³Ibidem, p.1-2.

¹⁴Ibidem, p.6.

exemplo, que em 1998 analistas estimavam receitas em torno de 1 bilhão de dólares por ano, o que representava 69% do total de vendas na *online*. Tais valores poderiam chegar a 3,1 bilhões de dólares em 2003¹⁵.

De fato, essa dinâmica vem se repetindo em diversos outros casos. Um dos mais emblemáticos foi objeto de reportagem da rede de notícias *CNN*, intitulada “*Cyber-sex trafficking: a 21st century scourge*”, publicada em julho de 2013¹⁶. O texto começa narrando a história de “Andrea”, nome fictício atribuído a uma criança que, aos 14 anos, foi atraída para trabalhar em uma casa de cibersexo, em Negros Oriental, uma província das Filipinas. Natural de uma aldeia rural do país Asiático, chegou ao local sob a promessa de que ganharia um emprego remunerado como babá na cidade, mas foi explorada e mantida em cárcere privado. O dono do espaço mantinha as janelas sempre cobertas, as portas trancadas e a ameaça constante de que se escapasse seria presa pela polícia.

Além de Andrea, havia outras 6 meninas, todas com idade entre 13 e 18 anos. Na casa, em frente a um computador e uma câmera, as vítimas eram forçadas a satisfazer as “fantasias sexuais” de homens de diversas partes do mundo. Os 56 dólares por minuto, pagos por cada transmissão, significavam aos abusadores um momento de satisfação; ao explorador, a possibilidade de ganho “fácil”; e às vítimas, danos psicológicos permanentes.

Esse caso exemplifica uma teia de outros tantos que ocorrem todos os dias nas Filipinas. A reportagem da *CNN* ainda chama atenção para o fato de que o país Asiático reúne algumas condições que favorecem essa modalidade de tráfico. Pobreza e o comércio sexual estabelecido são condições sempre significativas para o crime, visto de uma forma geral. Todavia, uma população predominantemente de língua inglesa e, sobretudo, o amplo acesso à *internet*, fazem do local um espaço ideal para a disseminação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual cibernética.

O domínio da língua inglesa é significativo, pois uma das formas mais comuns de se praticar essa modalidade é através daquilo que alguns chamam de “exploração guiada”¹⁷, onde aquele que paga pelo “serviço” é quem diz como ele será executado. Feito o pagamento, os abusadores emitem instruções em tempo real dizendo o que a vítima deve fazer em frente à

¹⁵Ibidem, p.7.

¹⁶DE LEON, S. *Cyber-sex trafficking: a 21st century scourge*. *CNN*, 18 de julho de 2013.. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2013/07/17/world/asia/philippines-cybersex-trafficking/index.html>>. Visto em: 19 de julho 2019.

¹⁷ATKIN, Michael; TUGWELL, Nikki. Australian cyber sex trafficking ‘most dark and evil crime we are seeing’. *ABC News*, 7 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.abc.net.au/news/2016-09-07/predators-using-internet-to-direct-live-online-sex-abuse/7819150>>. Visto em 19 de julho de 2019.

câmera, o que torna a comunicação um ato importante. Porém, a interlocução entre os envolvidos nem sempre é necessária. Em uma reportagem feita pelo jornal *The Telegraph*, a vítimas, de origem norte coreana, relata que ao chegar a casa na China, para a qual fora traficada, foi levada para um quarto e estuprada por 4 homens em frente a uma mesa com computador e *webcam*¹⁸.

Em que pese também não seja regra, a maior parte das vítimas são crianças, não havendo limite mínimo de idade. Em uma operação realizada nas Filipinas, por exemplo, foram resgatadas duas meninas de 9 e 16 anos, dois meninos de 2 e 13 anos, e um bebê¹⁹. Segundo a organização holandesa especializada no combate ao abuso infantil online, *Terre des Hommes*, estima-se que 750 mil pessoas ao redor do mundo procuram, todos os dias, por pornografia infantil em mais de 40 mil salas de bate-papo²⁰. Embora não seja possível afirmar que todos os casos de violência sexual digital contra crianças são resultado de tráfico de pessoas, é fato que tamanha procura por pornografia infantil tem gerado uma transferência de espaço, antes ocupado pelas ruas, para a *internet*. Nesse sentido, a *International Justice Mission* (IJM) alerta que estudos apontam uma redução de 75% a 86% do número de crianças disponíveis em ruas e bares, outrora famosos pelo tráfico sexual²¹. A redução, aparentemente positiva, esconde um fato cada vez mais comum, em que a crescente disseminação de tecnologias tem feito do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual cibernética uma realidade mundial. Se antes os abusadores tinham que viajar até os locais famosos pelo turismo sexual, onde traficantes recrutavam adolescentes e as obrigavam a trabalhar em bares e clubes, hoje, basta uma conexão de *internet* simples.

Sob esse ponto de vista, a nossa legislação determina um aumento de $\frac{1}{3}$ (um terço) até $\frac{1}{2}$ (metade) sempre que o tráfico de pessoas for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência (art.149-A, §1º, II, do CP). Ainda, a forma de aumento

¹⁸SMITH, N.; FARMER, B. Oppressed, enslaved and brutalised: the women trafficked from North Korea into China's sex trade. **The Telegraph**, 20 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/global-health/women-and-girls/oppresed-enslaved-brutalised-women-trafficked-north-korea-chinas/>>. Visto em 20 de julho de 2019.

¹⁹ALMENDRAL, Aurora. Cheap tech and widespread internet access fuel rise in cybersex trafficking: the low cost of child cybersex trafficking makes it easy to operate and difficult to prevent. **NBC News**, 30 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.nbcnews.com/tech/tech-news/cheap-tech-widespread-internet-access-fuel-rise-cybersex-trafficking-n886886>>. Visto em 20 de julho de 2019.

²⁰Sweetie 2.0: stop webcam childsex. **Terre des Hommes**. Disponível em: <<https://www.terredeshommes.nl/en/sweetie-20-stop-webcam-childsex>>. Visto em 20 de julho de 2019.

²¹Cybersex trafficking is a form of modern slavery that was unimaginable before the digital age. **IJM**. Disponível: <<https://www.ijm.ca/our-work/sex-trafficking/cybersex-trafficking>>. Visto em 20 de julho de 2019.

prevista no inciso III também é percebida, isto é, quando o sujeito ativo se prevalece de situação de parentesco, doméstica, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica [...]. Em um caso relatado pela *ABC News*, duas irmãs e um menino foram explorados pela tia, a qual serviu de intermediadora para um abusador na Austrália²². Já em outros, trazidos pela *CNN*, prima, tio e mãe, em casos diferentes, foram os exploradores²³. Para Dolores Rubia, da ONG *International Justice Mission*, os parentes consideram que a exploração sexual cibernética não é tão nociva quanto a prostituição, já que as crianças não seriam fisicamente tocas ou penetradas²⁴.

Tais casos, onde o sujeito ativo é um familiar próximo, revelam um aspecto pouco comum em outras modalidades de tráfico de pessoas, ao permitir a consumação do crime sem que a vítima saia do próprio lar. É interesse observar, sob essa perspectiva, que o art.149-A traduz-se em um tipo misto alternativo, pois contempla vários núcleos verbais possíveis. Há, para a configuração do crime, um ato (“agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa”), o qual é praticado através de um meio (“grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”), para uma determinada finalidade (remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, submissão a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual). Não se exige, portanto, transporte ou transferência interna ou internacional, pois como crime de ação múltipla, sua consumação pode ocorrer através de outros verbos.

Acerca disso, foi possível observar que as elementares “agenciar” e “alocar” são as mais comuns, quando o sujeito ativo é um familiar. Para outros agentes, porém, “aliciar”, “transportar”, “comprar” ou “acolher” são mais recorrentes. A forma de aumento em razão da transnacionalidade, por sua vez (§1º, IV), também é notada. Nesse sentido, há dados apontando que 60% das norte coreanas refugiadas na China são traficadas para o comércio sexual, dentre elas a exploração sexual por *streaming*²⁵. É essencial, nestes casos de retirada do território nacional, que o país de destino seja acolhedor, pois a transnacionalidade acaba

²² ATKIN, M. Australian cyber sex trafficking ‘most dark and evil crime we are seeing’. *ABC News*, 07 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.abc.net.au/news/2016-09-07/predators-using-internet-to-direct-live-online-sex-abuse/7819150>>. Visto em 21 de julho de 2019.

²³ DE LEON, S. op. cit. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2013/07/17/world/asia/philippines-cybersex-trafficking/index.html>>. Visto em 21 de julho de 2019.

²⁴ Inside the raid on a suspected pedophile’s cybersex den. *CBS News*, 12 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/child-cybersex-abuse-webcam-philippines-pedophile-suspect-david-timothy-deakin/>>. Visto em 21 de julho de 2019.

²⁵ Disponível em: <<https://sol.sapo.pt/artigo/659064/norte-coreanas-estao-a-ser-vendidas-como-escravas-sexuais-na-china>>. Visto em 22 de julho de 2019.

servindo como um fator que amplia a vulnerabilidade. Diz-se acolhedor, pois no caso chinês mencionado, a organização criminosa que operava o esquema sabia que as mulheres não tinham escolha, já que se buscassem ajuda das autoridades seriam repatriadas para o país de origem, onde possivelmente seriam presas, torturadas, ou executadas²⁶. Como uma das políticas globais, é fundamental que as vítimas sejam tratadas de forma humanizada e acolhedora pelo país de destino.

No que tange ao aspecto financeiro, notou-se que na maior parte dos casos analisados o ato foi precedido de pagamento, o que indica um elemento significativo para o esquema. Tais valores costumam variar entre 20 e 150 dólares por transmissão, aumentado de acordo com o nível de abusividade solicitado²⁷.

Em que pese o pagamento não seja um elemento caracterizador do tráfico de pessoas, a chamada “inteligência financeira” se tornou uma importante linha de investigação. A título de exemplo, em um dos casos a informação que levou as autoridades até o explorador veio de serviços internacionais de transferência de dinheiro *online*, que notificou um provedor de *internet* americano sobre uma conta suspeita. A investigação resultou na prisão de David Timothy Deakin, o qual mantinha nas Filipinas um centro de cibersexo²⁸. Em outro, a AUSTRAC, órgão australiano semelhante ao COAF, utilizou transferências frequentes de 10 a 100 dólares para países do Sudeste Asiático como forma de identificar agentes que pagavam para ver vítimas de tráfico de pessoas sendo exploradas sexualmente em tempo real²⁹.

Por fim, observou-se, na modalidade por *streaming*, relações com outros crimes, entre eles os de organização criminosa, cárcere privado, estupro e pornografia infantil.

Em suma, é possível afirmar, a partir dos casos analisados, que há dois grupos de elementos relacionados com o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual por *streaming*: 1) elementos essenciais; 2) elementos comuns. Os essenciais são aqueles sem os quais não é

²⁶Conforme reportagem do *The Telegraph*, “The women ensnared by the gangs face the sickening choice of becoming sex slaves or being repatriated to the oppressive state where they face torture in bleak prison camps or possible execution.”. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/global-health/women-and-girls/oppressed-enslaved-brutalised-women-trafficked-north-korea-chinas/>>. Visto em 22 de julho de 2019.

²⁷International Justice Mission. **Submission of International Justice Mission Australia to the Joint Committee on Law Enforcement Inquiry into Human Trafficking**. 2017. p.7. Disponível em: <[https://www.parliament.nsw.gov.au/lcdocs/submissions/56986/0011 International Justice Mission Australia.pdf](https://www.parliament.nsw.gov.au/lcdocs/submissions/56986/0011%20International%20Justice%20Mission%20Australia.pdf)>. Visto em 23 de julho de 2019.

²⁸Inside the raid on a suspected pedophile’s cybersex den. **CBS News**, 12 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/child-cybersex-abuse-webcam-philippines-pedophile-suspect-david-timothy-deakin/>>. Visto em 21 de julho de 2019.

²⁹Online transactions lead to convictions for child sex offences. **AUSTRAC**. Disponível em: <<https://www.austrac.gov.au/business/how-comply-guidance-and-resources/guidance-resources/online-transactions-lead-convictions-child-sex-offences>>. Visto em 24 de julho de 2019.

possível falar em tráfico de pessoas para fins de exploração sexual por *straming*. Traduz-se, assim, no ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de exploração sexual através de aparelhos eletrônicos de transmissão em tempo real. Os elementos comuns, por sua vez, são aqueles que embora não descaracterizem o crime em questão, normalmente estão presentes. Destacam-se, entre eles, o sujeito passivo “criança ou adolescente”, atividade sexual em troca de remuneração, vítima que já se encontrava em situação de vulnerabilidade social ou econômica, exploração guiada e relação com outros crimes.

Além da modalidade por *streaming*, a exploração sexual cibernética pode ocorrer através de fotos e vídeos. Diferente daquela, onde os atos sexuais são praticados em tempo real, nessas a exploração sexual é posterior, em que pese a violência sexual já tenha ocorrido. Sob esse aspecto, o *streaming* se assemelha à prostituição, na medida em que a violação sexual ocorre ao mesmo tempo da exploração. Por outro lado, nas modalidades por foto e vídeo há uma espécie de fragmentação dos atos, tendo em vista haver primeiro o abuso sexual e somente em um momento posterior, onde os arquivos são comercializados nos sites (seja pela venda direta ou indireta, através de assinatura ou publicidade), é que a exploração se perfectibiliza.

Os abusos, portanto - que podem ser na forma de estupro, violação da intimidade ou qualquer outro ato libidinoso - tornam-se um meio para a exploração sexual da imagem das vítimas, o que permite aos membros de uma organização criminosa concorrerem de forma distinta para a violência sexual praticada. Em um caso assim, a Interpol/DF encaminhou ao Supremo Tribunal Federal representação pela prisão cautelar para a extradição em desfavor do nacional mexicano V.LV., o qual era procurado para responder processo de “tráfico de pessoas agravado pela delinquência organizada”. No Processo de Extradução 1541, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Embaixada do México relata que o extraditando, em coautoria com outros indivíduos, integrou uma organização criminosa dedicada ao tráfico de pessoas na modalidade de exploração de pornografia e outros crimes conexos.

As investigações teriam começado quando o escritório da Interpol, em São José da Costa Rica, encaminhou ao escritório da Interpol no México, informações sobre uma organização criminosa dedicada ao registro de sites que hospedavam arquivos pornográficos, cujas vítimas menores teriam sido aliciadas através de uma agência de modelo e, posteriormente, forçadas a realizar atos sexuais. Os relatos do agente de polícia indicam:

“[...] Que desde o ano 2015 recebeu se informação sobre um grupo de pessoas que dedicavam-se a criar sites na Internet nos quais colocam arquivos de pornografia infantil, cujas vítimas são recrutadas mediante agências de modelos e posteriormente obrigadas a realizar atos sexuais, enquanto são filmadas com vídeos ou fotos. A investigação da Seção de Crimes contra a Integridade Física, e Tráfico de Pessoas de nossa Polícia Judiciária, conseguiu determinar que as lideranças da organização, que cadastram os domínios na Web destinados ao pagamento de adesões como membros e por descarregar material pornográfico e que, em geral, são o cérebro desta organização transnacional, são dois cidadãos mexicanos, que estão plenamente identificados; além disso, existe outro grupo de cidadãos mexicanos relacionado com as transferências de dinheiro ao líder das organizações em nosso país e outro grupo, também de cidadão mexicanos dedicado exclusivamente ao registro de todos os sites pornográficos em investigação. Da nossa parte, estamos convencidos de que têm também vítimas em território mexicano, algumas delas aparecem no site Bonitamodel.com, mas isto claramente deve ser ainda apurado pelas suas autoridades. Mediante o sistema 1-524/7 SHARE estamos encaminhando um primeiro relatório policial (separado em duas partes) que tem 563 páginas. Também estamos encaminhando a ampliação desse primeiro relatório, que têm 67 páginas. Nesses documentos explica-se com detalhe a atividade criminosa realizada, a conformação da organização, seus membros em cada país, as relações telefônicas, localizações dos suspeitos com suas respectivas identidades, a identificação das vítimas costarriquenhas, os sites investigados, todos os endereços e domínios, além da ubiquação de alguns dos servidores utilizados [...]”³⁰

A partir dessas informações, a Coordenação Geral de Serviços Periciais da Agência de Investigação Criminal do México emitiu um parecer onde constava que até o dia 17 de novembro de 2016 estavam ativos doze sites, dos quais a maior parte estava hospedado na Cidade do México, sendo dois no estado de Veracruz (México), e outros no Brasil e na Costa Rica.

Dentro da organização criminosa havia uma clara divisão de tarefas. Especificamente em relação a V.L.V., o pedido de extradição informa que sua função consistia em gerir o orçamento para a produção de material com conteúdo pornográfico, administrar, dirigir e supervisionar a criação, administração e modificação dos sites e supervisionar a gestão dos recursos obtidos. Outro membro com papel central para o esquema era E.S., costarriquenho cujas atribuições de *designer* e fotógrafo se somavam as de cadastrar os sites e recrutar as vítimas. Além deles, havia outros 6 integrantes com funções diversas. Alguns facilitavam e forneciam o espaço, recursos e materiais para a produção das fotos e vídeos, outros dividiam os lucros.

As provas constantes nos autos apontam que o aliciamento das vítimas ocorria de forma presencial e por meio de fraude. Uma vez aliciadas, elas eram levadas até o endereço de um dos membros, onde eram fotografadas e filmadas. Nesse sentido, uma das vítimas declara que

³⁰ STF. **PROCESSO DE EXTRADIÇÃO 1541**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Processo físico. Número único: 00149321120171000000. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5417442>>.

" [...] O sr. E.S. tirou fotos minhas em roupa íntima e nua quando eu tinha 13 anos de idade. Atualmente estou com 18 anos, essas fotos as tirou no estudo fotográfico de um amigo dele ... não me lembro bem do endereço ... Tempo depois E.S. chegou no colégio Sotero González Barquero, onde eu estudava, em San Juan de Dios de Desamparados, para me pedir que eu modelasse ... Me ofereceu dinheiro mas finalmente não me pagou, eu era uma menina, estava com 13 anos e ia fazer 14, mas ele me coagia, dizendo que se eu não modelar minha mãe e minha irmã iam pagar as consequências ... eu não falei disto a ninguém, como estava com medo eu aceitei que me tiraram fotos em roupa íntima, depois ele me despiu e quando me pediu para aparecer em vídeo me masturbando, foi quando criei coragem e falei que não. Não chegou a abusar sexualmente de mim, mas eu percebi que ele ficava ereto ... Eu vim hoje a denunciar, porque carregaram no site "foros de Costa Rica" essas fotografias onde apareço com roupa íntima, mas sim carregou topless, e fios, enfrentei E.S. por telefone, ele me falou que não poderia fazer nada porque ele já não tinha esse material, e que não sabia quem o teria pegado [...]"³¹

De posse dos materiais, o passo seguinte era publicá-los e comercializá-los em sites administrados pela organização criminosa. Ao ingressar nessas plataformas digitais, os "usuários" eram redirecionados às páginas support-gurus.com e support-gurus.net, administrados pela empresa E.Z S/A, cujo presidente era V.L.V.. Em seguida, era preciso fazer um cadastro e efetuar o pagamento para que pudessem acessar os conteúdos do site.

Feito o pagamento, ocorria a liberação do acesso, onde os usuários podiam ver e baixar fotos e vídeos pornográficos das vítimas. No curso das investigações, as imagens foram analisadas por uma médica e por uma especialista em psicologia forense, ambas designadas pela Coordenação Geral de Serviços Periciais da Agência de Investigação Criminal do México. As conclusões foram no sentido de que elas contêm pessoas do sexo feminino que, com base nas características anatômicas e sexuais, corresponderiam a pessoas menores de 18 dezoito anos.

Na legislação Mexicana, o caso foi enquadrado como organização criminosa e tráfico de pessoas. Entretanto, de forma diversa ao que prevê a legislação brasileira, onde o art.149-A do Código Penal utiliza a expressão "exploração sexual" de maneira genérica, a Lei Geral para Prevenir, Sancionar e Erradicar os Delitos em Matéria de Tráfico de Pessoas e para a Proteção e Assistência às Vítimas, do México, traz um artigo específico para quando se tratar da finalidade exploração sexual cibernética. Diz o artigo 16:

Artigo 16. Será imposta uma pena de 15 a 30 anos de prisão e de 2 mil a 60 mil dias de multa, assim como o confisco dos objetos, instrumentos e produtos do delito, incluindo a destruição dos materiais resultantes, ao que procurar, promover, obrigar, publicitar, gerir, facilitar ou induza, por qualquer meio a uma pessoa menor de dezoito anos de idade, ou que não tiver a capacidade de compreender o significado do fato, ou não tenha capacidade de resistir à conduta, a realizar atos sexuais ou de exibicionismo corporal com fins sexuais, reais ou simulados, com a **finalidade de produzir material através de vídeo, áudio, fotografia, filmá-los, exibi-los ou descrevê-los através de anúncios impressos, sistemas de cômputo, eletrônicos ou**

³¹ Ibidem.

sucedâneos e se beneficie economicamente da exploração da pessoa. (tradução e grifo nosso)³²

Nas mesmas penas incorrem quem “financia, elabora, reproduz, armazena, distribui, comercializa, arrenda, expõe, publica, difunde, adquire, intercambia ou compartilha, por qualquer meio, os referidos materiais” (art. 16)³³. Em que pese para efeitos de responsabilidade criminal tanto a legislação brasileira quanto a mexicana seriam, em tese, suficientes, a ausência de um tipo específico no Brasil diz mais sobre como nós desconhecemos o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual cibernética, do que propriamente representa um vácuo legislativo.

Os casos aqui apresentados revelam uma interligação simbiótica entre tráfico de pessoas e conteúdo sexual cibernético há pelo menos 24 anos. Donna Hughes argumenta que a pornografia sempre foi uma indústria de alto lucro³⁴ e como a *internet* tornou-se de fácil acesso ao público global, ela rapidamente se digitalizou. O aumento na procura levou os sites a competirem por novos materiais cada vez mais extremos, como pornografia infantil, escravidão, torturas, etc³⁵, criando, assim, um novo mercado para o tráfico de pessoas. Se a disputa tem levado empresas a utilizarem trabalho escravo em suas indústrias; se a maximização dos lucros da prostituição fez e ainda faz com que pessoas sejam traficadas; se a demanda por órgãos tem servido de subterfúgio para a comercialização humana; assim, também, a busca incessante por pornografia digital contribui para a ocorrência do crime.

O Brasil, dentre desse cenário, é um dos países que mais consome pornografia³⁶ e pornografia infantil no mundo³⁷. Entretanto, nos materiais oficiais consultados³⁸ não há

³²“Artículo 16. Se impondrá pena de 15 a 30 años de prisión y de 2 mil a 60 mil días multa, así como el decomiso de los objetos, instrumentos y productos del delito, incluyendo la destrucción de los materiales resultantes, al que procure, promueva, obligue, publicite, gestione, facilite o induzca, por cualquier medio, a una persona menor de dieciocho años de edad, o que no tenga la capacidad de comprender el significado del hecho, o no tenga capacidad de resistir la conducta, a realizar actos sexuales o de exhibicionismo corporal, con fines sexuales, reales o simulados, con el objeto de producir material a través de video grabarlas, audio grabarlas, fotografiarlas, filmarlos, exhibirlos o describirlos a través de anuncios impresos, sistemas de cómputo, electrónicos o sucedáneos, y se beneficie económicamente de la explotación de la persona.”. In: MÉXICO. **LEY GENERAL PARA PREVENIR, SANCIONAR Y ERRADICAR LOS DELITOS EN MATERIA DE TRATA DE PERSONAS Y PARA LA PROTECCIÓN Y ASISTENCIA A LAS VÍCTIMAS DE ESTOS DELITOS**. Disponível em: < http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGPSEDMTP_190118.pdf>. Visto em 20 de agosto de 2019.

³³ Ibidem.

³⁴ HUGHES, Donna M., op. Cit., p.3.

³⁵ Ibidem, p. 7.

³⁶ Pornhub insights. 2018 Year in Review. Disponível em: <<https://www.pornhub.com/insights/2018-year-in-review>>. Visto em 20 de agosto de 2019.

³⁷ Câmara dos Deputados. **Especialistas alertam para importância dos pais no combate à violência sexual via internet**. 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/509022-ESPECIALISTAS-ALERTAM-PARA-IMPORTANCIA-DOS-PAIS-NO-COMBATE-A-VIOLENCIA-SEXUAL-VIA-INTERNET.html>>. Visto em 20 de agosto de 2019.

qualquer estatística, análise ou descrição do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual cibernética. Em pesquisa feita no Banco de Dados de Jurisprudência da UNODC também não foram encontrados casos no Brasil³⁹. Se é verdadeira a ligação entre pornografia e tráfico de pessoas⁴⁰ e somos um dos países que mais consome pornografia, o fato de não haver estatísticas, casos ou debates, sugere uma probabilidade alta de que eles sejam tratados somente como pornografia ou pornografia infantil, negligenciando possíveis casos de tráfico de pessoas.

Isso demonstra a necessidade de abandonar concepções únicas a respeito desse crime, sob pena de restringirmos a aplicação das normas a determinados casos “idealizados”. A complexidade de formas, meios e finalidades de praticá-lo rompe com o imaginário clássico onde a vítima é retirada do país, após ser aliciada, mediante fraude, com a finalidade de exploração sexual através da prostituição. Há, como se vê, uma relação significativa entre conteúdo sexual digital e tráfico de pessoas, cujos modelos de exploração variam entre *streaming*, vídeos e fotografias.

1.2. O conceito de *cybersex trafficking*

A terminologia “*cybersex trafficking*” tem sido utilizada pelo noticiário internacional para se referir, sobretudo, aos casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual cibernética por *streaming*. Porém, a definição do conteúdo é oscilante. A *International Justice Mission* ora se refere como a exploração sexual de crianças, transmitida ao vivo pela

³⁸ Foram analisados: 1) I Diagnóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará; 2) Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos Dados de 2005 a 2011; 3) Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2006); 4) Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2008); 5) Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; 6) II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

³⁹ Há apenas um único caso onde as fotos nuas das vítimas eram publicadas em um site. Entretanto, o fim deste site era a exploração presencial (prostituição), ou seja, as fotos serviam para que os clientes pudessem escolher previamente suas vítimas. Este é um caso que se assemelha ao *Backpage*, onde a internet serviu como um meio para a exploração e não como um fim, não sendo, assim, objeto deste trabalho. Vide: <https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/criminalgroupcrimetype/bra/2011/processo_n_2004.81.00.018889-0.html?lng=en&tmpl=htms>. Visto em 21 de agosto de 2019.

⁴⁰ No Artigo “The Slave and the porn star: sexual trafficking and pornography”, Robert W. Peters, Laura J. Lederer, and Shane Kelly argumentam, inclusive, que a relação entre pornografia e tráfico de pessoas vai além do mundo digital, uma vez que seu consumo pode incentivar o tráfico para prostituição: “Women are trafficked into the production of hardcore pornography, and hardcore pornography in particular may trigger and exacerbate sexual desires and pathologies that motivate men to seek out the services of prostituted women. This stimulation, in turn, contributes to the demand for women trafficked into prostitution.” PETERS, Robert W.; LEDERER, Laura J.; KELLY, Shane. **The Slave and the porn star: sexual trafficking and pornography**. The Protection Project Journal of Human Rights and Civil Society. 2012, p.14.

*internet*⁴¹, enquanto em outros momentos o descreve em sentido amplo, envolvendo, também, áudio, vídeo ou fotos, em que pese restringindo o seu alcance aos casos de exploração sexual infantil⁴². Já a *ONG The Exodus Road*, que assim como a IJM tem sua atuação voltada ao combate ao tráfico de pessoas, diz que o *cybersex trafficking* é a exploração de qualquer pessoa, através da *internet*, por meio de vídeos, fotos, *webcam*, ou outras mídias digitais, de maneira forçada, fraudulenta ou coercitiva⁴³. Ericka Carolina Rodas vai além e afirma que o *cybersex trafficking* tem como sinônimos “turismo sexual infantil pela *webcam*” e “tráfico sexual facilitado pela *internet*”⁴⁴. Carback pontua que não há consenso acerca do tema, embora considere que a venda de crianças para explorações sexuais via *webcam* constitui uma de suas formas⁴⁵.

Para além desses casos, a definição do objeto esbarra na dificuldade de encontrar definições legais. Em pesquisa realizada no banco de dados de legislações do *United Nations Office on Drugs and Crime*⁴⁶ (UNODC/ONU), não há nenhuma referência ao *cybersex trafficking*. Para além do enquadramento legal, o desafio está em delimitar quais atos constituem o crime, na medida em que explorações sexuais cibernéticas tendem a assumir múltiplas formas. Em todo caso, é possível dizer que o *cybersex trafficking* seria um tráfico de pessoas para cibersexo. Mas a dúvida continua: afinal, o que é cibersexo?

As codificações mundiais igualmente não apresentam respostas. No banco de

⁴¹ CASEWORK SERIES CYBERSEX TRAFFICKING. **IJM**. Disponível em: <https://www.ijm.org/sites/default/files/IJM_2016_Casework_FactSheets_CybersexTrafficking.pdf>. Visto em 03 de setembro de 2019.

⁴² Inquiry into human trafficking. **IJM**. 18 de fevereiro de 2017, p.8. Disponível em: <<https://www.parliament.nsw.gov.au/lcdocs/submissions/56986/0011%20International%20Justice%20Mission%20Australia.pdf>>. Visto em 03 de setembro de 2019.

⁴³ GARCIA, V. CYBERSEX TRAFFICKING: GROOMING & EXPLOITATION ONLINE. **The Exodus Road**. 15 de março de 2019. Disponível em: <<https://blog.theexodusroad.com/what-is-cybersex-trafficking>>. Visto em 03 de setembro de 2019.

⁴⁴ RODAS, E. C. **The Multi-Facets of Cyber-Sex Trafficking: A Call for Action and Reform from Society**. Dissertação (Mestrado em Ciências de Assuntos Globais) – Centro de Assuntos Globais da Universidade de Nova York. Nova York, p. 12, 2014. Disponível em: <<http://pfigshare-u-files.s3.amazonaws.com/1529606/ThesisFinalErickaRodasMay2014.docx>>. Visto em 03 de setembro de 2019.

⁴⁵ CARBACK, Joshua T. **Cybersex Trafficking: Toward a More Effective Prosecutorial Response**. Criminal Law Bulletin, Volume 54, Number 1, p.100 – 101. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/325215858_Cybersex_Trafficking_Toward_a_More_Effective_Prosecutorial_Response>. Visto em 08 de setembro de 2019.

⁴⁶ Este banco de dados é uma iniciativa da ONU que reúne legislações de 195 países sobre crime organizado, além de jurisprudências e bibliografias. As legislações tratam de 15 temas: 1) corrupção; 2) falsificação; 3) participação em grupo criminoso organizado; 4) crimes de drogas; 5) lavagem de dinheiro; 6) obstrução de justiça; 7) cibercrime; 8) pirataria e crime marítimo; 9) contrabando de migrantes; 10) tráfico de pessoas; 11) tráfico de bens culturais; 12) crime de fauna, flora e pesca; 13) produtos médicos falsificados; 14) tráfico de armas; e 15) terrorismo. A plataforma está disponível online e pode ser consultada através do site <<https://sherloc.unodc.org/cld/v3/sherloc/legdb/search.html?lng=en&tmpl=htms&#?c=%7B%22filters%22:%5B%5D,%22match%22:%22%22,%22sortings%22:%22%22%7D>>.

legislações da UNODC, o termo “*cybersex*” foi encontrado apenas no *Republic Act n° 10175 (Cybercrime Prevention Act of 2012)*, das Filipinas. O documento, conforme seu art.4-C, trabalha-o em cinco partes: a) engajamento voluntário, manutenção, controle ou operação; b) de forma direta ou indireta; c) para exibição lasciva de órgãos ou atividades sexuais; d) através de um sistema de computador; e) por favor ou consideração⁴⁷. A dificuldade em compreender o alcance da norma fez com que o dispositivo tivesse sua constitucionalidade contestada no Supremo Tribunal das Filipinas⁴⁸. Havia um temor de que relações sexuais entre casais, por meio da *internet*, fossem criminalizadas. Na decisão, o Tribunal considerou que seria necessária uma relação negocial para que o cibersexo fosse considerado ilegal. Isso porque, diz a Suprema Corte, a lei objetiva punir casos de “prostituição cibernética”, “tráfico de escravas brancas” e “pornografia por favor e consideração”. Para tais efeitos, prostituição é considerada, basicamente, qualquer ato sexual ou conduta lasciva em troca de dinheiro, lucro ou qualquer “consideração”; pornografia por favor e consideração, por sua vez, é entendida como “prostituição interativa”, isto é, pela *webcam*, e pornografia em si. A decisão menciona, também, que a Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas penaliza aqueles que mantêm ou contratam pessoas para prostituição ou pornografia.

Em que pese não haja uma definição precisa nos ordenamentos jurídicos, o termo vem há muito sendo estudado pela área da psicologia. Segundo Rezende e Winograd “*cybersex* é um neologismo do fim do século XX, derivado da conjunção das palavras *cybernetic* (do grego *kibernetike*, a arte do piloto, do timoneiro) e *sex*”⁴⁹. A partir daí, definições amplas e restritas têm se alternado, indo desde a visualização de conteúdo pornográfico (definições amplas) até comunicação sexual *online* (definições restritas)⁵⁰.

Dentro desse cenário restrito, há quem compreenda que o cibersexo se enquadra dentro de uma categoria de “atividade sexual online” (ASO), restrito ao subconjunto que

⁴⁷Database of Legislation. UNODC. **Philippines, Republic Act No. 10175 (Cybercrime Prevention Act of 2012), SEC. 4. Cybercrime offenses, “c”, “(1)”**. Disponível em: <https://sherloc.unodc.org/cld/legislation/phl/republic_act_no_10175_cybercrime_prevention_act_of_2012/chapter_ii/article_4-c/article_4-c.html?lng=en>. Visto em 08 de setembro de 2019.

⁴⁸Republic of the Philippines. Supreme Court. **Disini v The Secretary of Justice, G.R. No. 203335, 11 February 2014**. Disponível em: <https://www.lawphil.net/judjuris/juri2014/feb2014/gr_203335_2014.html>. Visto em 08 de setembro de 2019.

⁴⁹REZENDE, W. A.; WINOGRAD, M. **O que é cibersexo? Uma arqueologia em três tempos**. Arq. bras. psicol. vol.68 no.1 Rio de Janeiro abr. 2016, p. 37. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/2290/229046737004.pdf>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

⁵⁰Subrahmanyam K., Šmahel D. **Digital Youth: the role of media in development. Advancing Responsible Adolescent Development**. Springer, New York, NY, 2011, p. 46.

envolvendo apenas interações em tempo real entre duas pessoas, cujo conteúdo é sexual⁵¹. Para essa interpretação, visualizar pornografia não seria cibersexo, já que não haveria interação em tempo real. Em pesquisa realizada com estudantes, Shaughnessy, Byers e Thornton constaram que a percepção das pessoas em relação ao cibersexo restringe-se às atividades sexuais interativas, embora concluíam que a velocidade com que as tecnologias têm evoluído, proíbe uma definição estática do fenômeno⁵². Em relação ao aspecto interativo, há autores que o definem como uma conversa escrita, mediada por computador, com o intuito fornecer experiências sexuais uns aos outros⁵³.

Em sentido mais amplo, definições de cibersexo abarcam uma pluralidade de atividades⁵⁴. Delmico afirma haver diversas formas pelas quais os computadores são utilizados para fins sexuais, podendo todas elas serem consideradas cibersexo. Nesse sentido, o autor descreve três formas dele: 1) troca de material pornográfico por e-mail, salas de bate-papo, sites, etc; 2) bate-papo em tempo real através de áudio, vídeo, entre outros; 3) reprodução de filmes ou visualização de revistas eróticas a partir de tecnologias como o CD-ROM, isto é, de maneira *offline*⁵⁵. Cooper et al. colocam o cibersexo como uma subcategoria da “atividade sexual online” (ASO), a qual inclui qualquer atividade que envolva sexualidade. Assim, dentro deste cenário, o cibersexo seria o envolvimento em atividades sexualmente gratificantes, tais como ver fotos, trocar mensagens com conteúdo sexual, compartilhar fantasias, etc^{56,57}. Em sentido semelhante, Laier, Pekal e Brand descrevem o cibersexo como

⁵¹COURTICE, E. L.; SHAUGHNESSY, K. **The Partner Context of Sexual Minority Women’s and Men’s Cybersex Experiences: Implications for the Traditional Sexual Script.** In: Sex Roles: A Journal of Research, volume 78, issue 3-4, p. 272-285, 2018, p. 272. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs11199-017-0792-5.pdf>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

⁵²SHAUGHNESSY, K.; BYERS, S.; THORNTON, S.J. **What is cybersex? Heterosexual students definition.** In: International Journal of Sexual Health. Apr-Jun2011, Vol. 23 Issue 2, p.79-89. Disponível em: <<http://web.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=3&sid=1bc5192e-60f7-492e-af27-66f298631ccd%40pdv-sessmgr05&bdata=Jmxhbm9cHQYnImc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=61215750&db=sih>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

⁵³WASKUL, D.; DOUGLASS, M.; EDGLEY, C. **Cybersex: outercourse and enselfment of the body.** In: Symbolic Interaction, volume 23, number 4, p.375-397, 2000, p. 284. Disponível em: <https://www.academia.edu/14466464/Cybersex_Outercourse_and_the_Enselfment_of_the_Body>. Visto em 10 de setembro de 2019.

⁵⁴WÉRY, A.; BILLIEUX, J. **Problematic cybersex: conceptualization, assessment, and treatment.** In: Addictive Behaviors. Volume 64, January 2017, p.238-246. p. 238. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0306460315300587>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

⁵⁵David L. Delmonico MEd (1997) **Cybersex: High tech sex addiction.** In: Sexual Addiction & Compulsivity, 4:2, 159-167. p.160. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/10720169708400139?needAccess=true>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

⁵⁶COOPER, A., et al. **Online Sexual Activity: An Examination of Potentially Problematic Behaviors.** In:

comportamentos de motivação sexual na *internet*. Isso inclui ter conversas sexuais, por meio ou não de *webcam*, visualizar conteúdo pornográfico, frequentar sites de encontro e, inclusive, ler conteúdo sexual *online*⁵⁸.

A ampla e diversa gama de conceitos nos coloca um questionamento acerca do seu objeto, pois se não há uma definição única, por qual razão todos aparentemente se referem ao mesmo problema? Rezende e Winograd sugerem que a definição de cibersexo tem o conteúdo circunscrito ao campo do saber, sendo, em verdade, descrições do fenômeno e não necessariamente “montagens conceituais”⁵⁹. A especificidade, portanto, diz respeito ao veículo envolvido, qual seja, a *internet*⁶⁰. Por meio de uma “arqueologia em três tempos”, os autores nos apresentam uma tríade de contextos pelos quais o termo foi perpassado. Inicialmente como um discurso jornalístico, logo foi apropriado pelas ciências sociais e jurídicas, na tentativa de regulamentação. Por fim, após as adaptações jurídicas acerca da sexualidade ao contexto cibernético⁶¹, o terceiro momento o conduziu ao campo da psicologia e psiquiatria, associando-o às patologias⁶².

Visto isso, voltamos ao questionamento inicial: o que é cibersexo? Deleuze e Guattari pontuam que todo conceito tem um número finito de componentes, os quais remetem a outros conceitos, sendo esses inseparáveis, como elementos heterogêneos que constituem o conceito⁶³. Segundo eles:

[...] os componentes permanecem distintos, mas algo passa de um a outro, algo de indecível entre os dois: há um domínio “ab” que pertence tanto a “a” quanto a “b”, em que “a” e “b” se tornam indiscerníveis. São estas zonas, limites ou devires, esta inseparabilidade, que definem a consistência interior do conceito.

Sexual Addicion & Compulsivity 11 (3), 129-143, p.131. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228774926_Online_Sexual_ActivityAn_Examination_of_Potential_y_Problematic_Behaviors> Visto em 10 de setembro de 2019.

⁵⁷COOPER, A., et al. **Toward an Increased Understanding of User Demographics in Online Sexual Activities**. In: Journal of Sex & Marital Therapy. Vol. 28 Issue 2, p.105-129, 2002, p.106. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=4&sid=a951fe2e-96a2-4feb-b5f9-c4aed3399067%40pdc-v-sessmgr01>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

⁵⁸LAIER, C.; PEKAL, J.; BRAND, M. **Cybersex Addiction in Heterosexual Female Users of Internet Pornography Can Be Explained by Gratification Hypothesis**. In: CYBERPSYCHOLOGY, BEHAVIOR, AND SOCIAL NETWORKING Volume 17, Number 8, p.505-511, 2014, p.505. Disponível em: <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=0d2a6763-5426-4125-820a-3a20d08228be%40sdc-v-sessmgr01>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

⁵⁹Ibidem, p.4-5.

⁶⁰Idem, p.5.

⁶¹O autor faz referência ao contexto em que as noções de “pedofilia”, assédio, entre outros, foram adaptados ao ciberespaço, com o intuito de prevenir novas modalidades de crimes.

⁶²Idem, p.5-10.

⁶³DELEUZE, G; GUATTARI, F. **Whats is Philosophy?** Translated by Hugh Tomlinson and Graham Burchell. Columbia University Press New York, 1994, p.18. Disponível em: <https://transversalinflexions.files.wordpress.com/2015/04/deleuze-3207-what_is_philosophy-fenomenologie-van-schilderkunst.pdf>. Visto em 12 de setembro de 2019.

[...] Cada conceito será, pois, considerado como ponto de coincidência, de condensação ou de acumulação de seus próprios componentes.

[...] O conceito é, portanto, ao mesmo tempo absoluto e relativo: relativo a seus próprios componentes, aos outros conceitos, ao plano a partir do qual se delimita, aos problemas que se supõe deva resolver, mas absoluto pela condensação que opera, pelo lugar que ocupa sobre o plano, pelas condições que impõe ao problema⁶⁴.

Nesse sentido, o que todas as definições guardam em comum é a intersecção entre *internet* e conteúdo sexual, de modo que um possível conceito terá por base esses elementos. Longe de querer defini-lo através de um significado universal e inflexível, cibersexo, para efeitos deste trabalho, será tratado como todo ato que apresenta conteúdo sexual, independentemente da interação entre duas ou mais pessoas, desde que veiculado no ciberespaço. Seus componentes seriam, pois, um ato sexual vinculado ao ciberespaço. Há conceito de ato sexual, assim como há conceito de ciberespaço. O cibersexo, porém, não é nem um nem outro, mas a junção dos dois, com um plano de imanência próprio.

Quanto ao conceito de tráfico de pessoas, o Decreto nº 5.017/2004 – que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças – considera que a expressão significa (art.3, “a”):

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.⁶⁵

O artigo 149-A do Código Penal, por sua vez, considera tráfico de pessoas

Art.149-A. agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I- Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II- Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III- Submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV- Adoção ilegal; ou
- V- Exploração sexual.⁶⁶

Portanto, poderíamos supor que o *cybersex trafficking* requer a existência de um tráfico de pessoas caracterizado para fins de cibersexo. Melhor dizendo, é o ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas, mediante ameaça,

⁶⁴Ibidem, p.19-21.

⁶⁵BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Visto em 12 de setembro de 2019.

⁶⁶BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Visto em 12 de setembro de 2019.

violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de produzir conteúdo sexual, ou transmiti-lo em tempo real, independentemente de haver interação com duas ou mais pessoas, desde que veiculado no ciberespaço.

A forma de apresentação do conteúdo, por sua vez, pode variar. Dentro daquilo que foi debatido anteriormente, há, ao menos, 3 modalidades: por *streaming*, por foto ou por vídeo. Contudo, a conceituação de *cybersex trafficking* não impede que outras formas surjam. Como visto, a psicologia tem citado o cibersexo também como interações por texto, desde que haja conteúdo sexual, de modo que se houver tráfico de pessoas para esse fim, haveria *cybersex trafficking*. A especificidade do cibersexo dentro do tráfico de pessoas, porém, diz respeito ao fato de que o conteúdo sexual deve ser exploratório. Em razão desse limite e tendo por base os casos analisados na primeira parte deste capítulo, é preciso sublinhar que, embora o conceito seja amplo, referimo-nos a *cybersex trafficking*, no âmbito desta pesquisa, apenas sob a perspectiva do *streaming*, foto ou vídeo.

2. A RELAÇÃO ENTRE *CYBERSEX TRAFFICKING* E O DIREITO DE IMAGEM

Este capítulo tem como objetivo compreender a relação entre *cybersex trafficking* e o direito de imagem. Conforme já destacado, o fenômeno da *internet* fez com que o objeto final da traficância humana fosse ampliado. Assim, dentro desse contexto, observou-se que o ciberespaço pode ser utilizado não só como meio para aliciar vítimas ou como elo entre o aliciamento e a exploração, mas como finalidade em si, ou seja, na forma de exploração sexual cibernética.

Diante, porém, da ausência de conceito, propomos que o denominado *cybersex trafficking* fosse visto como todo ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de produzir conteúdo sexual vinculado ao ciberespaço.

Acerca disso, emerge naturalmente no debate a necessidade de analisar qual sua relação com o direito de imagem. Para tanto, iniciamos localizando esse último dentro da constituição como um direito fundamental autônomo, para, em seguida, demonstrar que o próprio ordenamento penal, como *ultima ratio*, possui tipos que o protegem. Dado que não falamos que algo absolutamente estranho, foi possível compreender que o *cybersex trafficking* representa uma ofensa não só à liberdade, dignidade, etc., mas, também à imagem, vista de maneira autônoma.

2.1. Direito fundamental à imagem: aspectos constitucionais e doutrinários

A Constituição Federal de 1988 tem como uma de suas características essenciais a proteção dos direitos fundamentais por ela consagrados. Vemos, ainda em seu preâmbulo, que o Estado Democrático de Direito é destinado a assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”⁶⁷.

Em sentido amplo, o avanço do direito Constitucional decorre, principalmente, da afirmação dos direitos fundamentais, cuja importância coloca-os como núcleo da dignidade da pessoa humana, encontrando, no texto maior, sua força vinculante⁶⁸. Especialmente no Brasil,

⁶⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 42/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004, p.12.

⁶⁸MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p.203.

a Magna Carta representa uma ruptura a um dos períodos institucionalmente mais hostis da história da República, em que um rol extenso de direitos básicos foi massivamente violado pelas forças repressivas do Estado, após o Golpe de 64.

José Afonso da Silva destaca que a ampliação dos direitos fundamentais do homem, no curso da história, dificulta um conceito sintético. Há, segundo o autor, diversas expressões que a eles se referem, como “direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”⁶⁹. Contudo, sustenta que esse último constitui a melhor expressão e explica:

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17.⁷⁰

Paulo Gonet Branco aponta que é a positivação dos direitos fundamentais em determinado ordenamento jurídico que os difere dos direitos humanos:

A expressão *direitos humanos*, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em base jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

A expressão *direitos humanos*, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa, inseridas em documentos de direito internacional.

Já a locução *direitos fundamentais* é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.⁷¹

Assim, podemos dizer que a natureza dos direitos fundamentais é constitucional, na medida em que nascem e se fundam no princípio da soberania popular⁷². Isso faz com que eles sejam vistos com especial atenção, já que sua força vinculante impede não só que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ajam no sentido de suprimi-los, como obriga que seus atos estejam em conformidade com eles⁷³. Logo, ao primeiro Poder compete editar normas que deem regulamentação aos direitos fundamentais, além de sua atividade legiferante guardar relação com o sistema que os protege; ao segundo, praticar atos compatíveis com

⁶⁹DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014, p.177.

⁷⁰Ibidem, p. 180.

⁷¹MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, op. cit., p.217-218.

⁷²DA SILVA, José Afonso, op. cit., p.182.

⁷³MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, op. cit., p.218-219.

eles; ao terceiro, defende-os contra lesão ou ameaça de lesão⁷⁴. Dentro dessa necessidade de proteção, surge o conceito de garantias fundamentais, as quais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir a salvaguarda de seus direitos: “as garantias institucionais desempenham função de proteção de bens jurídicos indispensáveis à preservação de certos valores tidos como essenciais”⁷⁵. No âmbito deste trabalho, portanto, tratamos de direitos fundamentais e não de garantias, embora ambos estejam interligados.

Ainda, é preciso esclarecer que nossa Carta Maior se refere a direitos fundamentais com conteúdo variado, o que permite a doutrina classificá-los. Flavia Bahia, por exemplo, com base em nossa Constituição, divide-os em cinco: 1) direitos individuais (art.5); 2) direitos coletivos (art.5); 3) direitos sociais (art.6); 4) direitos à nacionalidade (arts. 12 e 13); 4) direitos políticos (art.14 a 17). José Afonso da Silva de igual modo entende, apenas acrescentando os direitos solidários (art.3 e 225). Enfim, o conteúdo é amplo, mas a supremacia é a mesma.

Dentro desse espectro estão inseridos os direitos de personalidade⁷⁶, cujo conteúdo poderá ser de direito individual, social ou de solidariedade⁷⁷. Um, em especial, interessa-nos, qual seja, a imagem. Não há, segundo Antônio Chaves, outro direito de personalidade “tão humano, profundo e apaixonante como direito à própria imagem”⁷⁸. Sem dúvidas, ela constitui um traço essencial aos seres humanos, na medida em que reflete sua própria existência; dentro de suas mais diversas manifestações e aspectos, simboliza a ponte entre um ser humano e outro⁷⁹. Nessa linha, a imagem “pertence à integridade psicofísica do indivíduo, uma vez que está ligada tanto ao aspecto físico, ao corpo humano, quanto ao moral e

⁷⁴Ibidem, p.219-225.

⁷⁵Ibidem, p.246.

⁷⁶Segundo Maria Helena Diniz, direitos de personalidade “são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc. São direitos subjetivos *'excludendi alios'*, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo bens inatos, valendo-se de ação judicial [...]. In: DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.87.

⁷⁷LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à Imagem**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005, p.53-55. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>>. Visto em 07 de novembro de 2019.

⁷⁸CHAVES, Antônio. **Direito à Própria Imagem**. In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 67, pp.45-75, 1972, p.45. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66643>>. Visto em 06 de novembro de 2019.

⁷⁹VILLATORE, Marco Antônio Cesar; SCHIO, Adriana Cavalcante de Souza. **Dano Moral por Violação do Direito de Imagem do Empregado: aspectos sociais e econômicos**. In: Revista Eletrônica – Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, v.1, n.12, outubro de 2012, pp.1-187, p.74. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24201/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28OUT%202012%20-%20n%C2%BA%2012%20-%20Direito%20de%20Imagem%29.pdf> Visto em 08 de novembro de 2019.

psíquico”⁸⁰. Há, na jurisprudência dos tribunais, decisões que a protegem tanto como ofensa a honra, como lesão à privacidade ou intimidade⁸¹.

Em todo caso, fato é que ela constitui um elemento inerente à personalidade, inserida, dentro de nosso ordenamento, no âmbito daqueles direitos individuais de maior significação jurídica. Tanto que a Constituição Federal a ela se refere em diversas oportunidades. Especialmente no art.5º, inciso “X”, estabeleceu que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”⁸². Para Maria Helena Diniz, o direito à imagem é “o de não ver sua efigie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano a sua reputação”⁸³.

Mas o que vem a ser imagem? Antônio Chaves afirma que é uma representação, cujo objeto pode assumir muitas formas: pintura, fotografia, filme, etc,⁸⁴. Walter Moraes vai além e, de forma ampla, diz:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os ‘retratos falados’ e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koenig. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.⁸⁵

⁸⁰DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet**. In: RIL Brasília a. 54 n. 213 jan./mar. 2017 p. 173-198, p.175. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf>. Visto em 07 de novembro de 2019.

⁸¹FRANCIULLI NETO, Domingos. **A Proteção ao Direito de Imagem e a Constituição Federal**. In: Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004, p.37. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/download/442/400>>. Visto em 07 de novembro de 2019.

⁸²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 42/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004, p.15.

⁸³DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.99.

⁸⁴CHAVES, Antônio, op. cit., p.45.

⁸⁵MORAES, Walter. **Direito à própria imagem I**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 64, et seq. Apud FRANCIULLI NETTO, Domingos, op. cit., p.20.

Uadi Bulos, por sua vez, pontua que a Constituição Federal de 1988 protegeu três tipos de imagem. A primeira delas é social, cuja previsão no art.5º, V, prevê que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”⁸⁶. Em outras palavras,

são os atributos exteriores da pessoa física ou jurídica, com base naquilo que ela própria transmite na vida em sociedade. É, portanto, uma imagem quase publicitária, sujeita a alterações em qualquer tempo. Danos cometidos contra a imagem social podem ser indenizados. Normalmente, os agentes causadores desses danos às pessoas físicas ou jurídicas são os meios de comunicação em massa (televisão, rádio, internet, jornais, revistas, boletins etc.). A jurisprudência é tranquila quanto ao reconhecimento da tutela à imagem social (TJAC, AC 97.000093-6, Rei. Des. Jersey Nunes, v. u., decisão de 23-9-1 997).⁸⁷

A segunda, por sua vez, diz respeito à imagem retrato, que possui guarida no inciso “X” do mesmo artigo anteriormente mencionado. Em relação a ela, o autor se refere como

a imagem física do indivíduo, quer dizer, fisionomia, partes do corpo, gestos, expressões, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama etc., captada pelos recursos tecnológicos e artificiais (fotografia, filmagem, pintura, gravura, escultura, desenho, caricatura, manequins, máscaras etc.). Apenas o ser humano a titulariza. Investidas contra a imagem-retrato acarretam indenização pelo dano material ou moral daí decorrente. Cumpre ao Judiciário, quando provocado, exercer o seu poder acautelatório. É que a reprodução da imagem-retrato, se procedida de modo tardio, pode gerar menos prejuízos que a sua exibição irregular. Reitere-se que as pessoas jurídicas apresentam imagem social, e não imagem-retrato, encontrando proteção no inciso V da *Lex Mater*.⁸⁸

Por fim, ainda é encontrada, no art.5º, XXVIII da CF, a imagem autoral, que diz respeito ao

autor que participa, de modo direto, em obras coletivas. O requisito é a participação ativa do indivíduo (não de pessoas jurídicas). Não poderá ser alegada tutela da imagem autoral pela simples participação secundária ou indireta do sujeito. É o caso de uma sessão de fotografias publicitárias que retrata alguém, indiretamente, veiculando sua imagem de cidadão comum, sem qualquer compromisso dele com a atividade em si. Ao invés, se o sujeito tiver a sua participação integral na sessão de fotografias publicitárias, caracterizar-se-á a hipótese de proteção à sua imagem autoral, porque o requisito de sua presença efetiva configurou-se.⁸⁹

Em que pese essas ponderações, há teorias que não consideram a imagem um bem jurídico autônomo, capaz de demandar proteção, pois sustentam não seria ela, propriamente, que estaria resguardada, mas sim algum outro valor, como honra, propriedade, intimidade, identidade, patrimônio moral, direito autoral e liberdade⁹⁰. Não é o que nos parece. Ao dizer

⁸⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 42/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004, p.15.

⁸⁷BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.572.

⁸⁸Ibidem, p.573.

⁸⁹Ibide, p.573.

⁹⁰VENDRUSCOLO, Weslei. **Direito à Própria Imagem e Sua Proteção Jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p.90-105. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%C3%A7%C3%A3o->

isso, não se está negando que a violação da imagem não possa refletir em outros bens jurídicos, como esses anteriormente mencionados. Contudo, foi opção expressa do legislador originário que ela fosse resguardada, independentemente daqueles. Não à toa, o artigo 5º, X, da CF, refere-se de forma autônoma: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem [...]”. A imagem não se confunde com a honra, a intimidade ou a vida privada, porque o sentido é aditivo: tanto uma, quanto as outras, não podem ser violadas.

Weslei Vendruscolo, ao discorrer sobre o tema, acrescenta que a subordinação a outro valor seria dar um enfoque limitado e insuficiente para garantir sua plena satisfação e proteção. Diz o autor:

De fato, a melhor forma para atingir tal desiderato e dar efetividade plena ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é conferir proteção autônoma ao Direito à Imagem tal qual previsto no texto constitucional (art. 5.o , V, X e XXVIII, 'a'), desvinculada, portanto, de qualquer outro direito da personalidade ou patrimonial.⁹¹

Nortaroberto Barbosa, na mesma linha, destaca o aspecto autônomo em razão dos contornos que o direito de imagem assume em nossos tempos:

Não cabe desprezar as teses até aqui estudadas: afinal, estas são as provas cabais de uma evolução de um direito recente como o da própria imagem. Entretanto, nos dias que correm, este direito ganhou contornos e características tais que não mais permitem seu enquadramento de forma simplista no âmbito de qualquer dos direitos da personalidade preexistentes, mas sim determinam o enquadramento da proteção jurídica da imagem como direito autônomo, merecedor de disciplina própria. Vem-nos à mente portanto o sempre atual juízo de Louis Nizer, neste caso extremamente oportuno e que sintetiza muito do exposto: "Velhos nomes não acomodam novos Direitos".⁹²

Diante disso, deve-se considerar que a imagem constitui um direito de personalidade próprio e independente, não só em razão do texto Constitucional, que assim a coloca, como, também, para que se tenha plena proteção de seus contornos atuais.

2.2. Ofensa à imagem no direito penal brasileiro: breves considerações acerca dos artigos 240 e seguintes do ECA e artigo 218-C do Código Penal

A ofensa ao direito de imagem costuma circunscrever-se, em boa parte, ao âmbito cível. De fato, assim deve ser, afinal o direito penal, sob a ótica da intervenção mínima, há de ser buscado como *ultima ratio*, isto é, somente quando os demais ramos do direito se revelarem incapazes de dar a devida tutela aos bens da vida, é que sua intervenção se torna legítima. Cezar Bitencourt, acerca do assunto, pontua:

Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>. Visto em 08 de novembro de 2019.

⁹¹Ibidem, p.106.

⁹²BARBOSA, Alvaro Antonio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989, p.51 apud ibidem, p.106.

Antes, portanto, de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem inadequados à tutela de determinado bem jurídico, em virtude da gravidade da agressão e da importância daquele para a convivência social, justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social.⁹³

Há situações, porém, em que o legislador penal manifesta essa incapacidade do ramo civil em tutelar o direito de imagem, tendo em vista a ofensa provocada, ocasiões em que considera necessária a intervenção jurídico-penal.

Contudo, se utilizarmos um conceito amplo de imagem, como o proposto por Walter Moraes, o debate acerca de sua ofensa, para o direito penal, seria demasiadamente extenso, envolvendo – também e, no mínimo - os crimes contra a honra. Portanto, uma observação inicial há de ser feita: trataremos de imagem, neste capítulo, não em sentido amplo, mas como retrato, isto é, a representação do ser humano, ou de partes do seu corpo.

Todavia, ainda assim isso pode significar a imposição de um debate distante do objeto deste trabalho, como, por exemplo, abarcando eventual crime de violação de direito autoral de fotografia. Portanto, para que não haja dúvidas em relação aos limites deste tópico, elegemos como foco os artigos 240 e seguintes do ECA e artigo 218-C do Código Penal, pois são dois conjuntos de tipos que, embora aplicados a contextos relativamente diferentes, guardam relação com nosso tema de estudo. Passemos, então, às considerações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069⁹⁴, de 13 de julho de 1990), desde sua redação original, já previa dispositivos que protegiam a imagem de crianças e adolescentes, sob o aspecto penal. O art.240 falava em “produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica”, enquanto o 241 em “fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”. Em 2003, a Lei nº 10.764⁹⁵ alterou-os para “produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória” (art.240) e “Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito [...]”(art.241). Houve, assim, uma ampliação, na medida em que o art.240

⁹³BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo Saraiva: 2015, p.54.

⁹⁴BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Visto em 08 de novembro de 2019.

⁹⁵BRASIL. **Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.764.htm#art4>. Visto em 08 de novembro de 2019.

passou a criminalizar os atos em qualquer meio visual, inclusive fotográfico, assim como “cenas vexatórias”, aludindo, portanto, àquelas que não envolvem necessariamente conteúdo sexual. Sob a perspectiva do 241, o tipo misto alternativo acrescentou outros verbos e fez constar a expressão “rede mundial de computadores ou internet”, ressaltando o caráter cibernético certas vezes envolvido.

A redação permaneceu a mesma por aproximadamente cinco anos, até 2008, onde a Lei nº 11.829⁹⁶ fixou a configuração atual. Além dos aumentos de penas e acréscimos de majorantes, foram feitas alterações do texto legal. Em que pese o art.240 tenha mantido seu núcleo, apenas modificando alguns verbos e suprimindo a expressão “cena vexatória”, isto é, voltando seu foco aos casos de “sexo explícito ou pornográfico”, o art.241 ramificou-se substancialmente.

De início, foram criados dois tipos que remetem a ideia de transmissão de materiais que contenham cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. A diferença principal se dá, basicamente, em relação à finalidade econômico: no art.241 fale-se em “vender ou expor à venda [...]”, ao passo que o art.241-A trata-se de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar [...]”, ou seja, sem se quer buscar compensação de caráter pecuniário. Acerca desse último dispositivo, o §1º ainda inclui quem “assegura os meios ou serviços para armazenamento” ou o acesso aos materiais. Isso decorre, segundo a exposição de motivos, da necessidade de punir a participação de provedores de *internet* que deixem de desabilitar o material⁹⁷.

Em sequência, o art.241-B prevê os atos de “adquirir, possuir ou armazenar” e o art.241-C tipifica a simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfico por meio de “adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual”. Embora ainda haja previsão de um art.241-D, ele não diz respeito ao direito de imagem.

A razão de tais modificações é decorrência da chamada “CPI da Pedofilia”, criada pelo Requerimento nº 200, de 2008, assinado pelo então Senador Magno Malta, cujo objetivo era “investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem

⁹⁶BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2>. Visto em 08 de novembro de 2019.

⁹⁷ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2008, p.20. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4329719&ts=1567528408772&disposition=inline>>. Visto em 08 de novembro de 2019

como a relação desses crimes com o crime organizado [...]”⁹⁸. Assim, entendia-se que a evolução tecnológica produzia novas formas de lesão aos bens jurídicos protegidos pelo ECA, demandando alterações no texto legal. O Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2008 – que resultou na Lei nº 11.829 – constava em sua exposição de motivos a seguinte justificativa:

Em linhas gerais, a *internet* vem sendo explorada pelos pedófilos em várias direções. A primeira é a compra, venda, troca e difusão de material contendo cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes; a segunda é a informação e venda de viagens para relacionar-se com crianças e adolescentes (turismo sexual infantil); a terceira é a produção de imagens de cunho pornográfico e sexual de crianças e adolescentes; a quarta é a difusão de anúncios e mensagens que aliciam crianças e adolescentes; a quinta é a apologia e incitação ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. A resposta a esse grave problema passa pela necessidade de implementação de políticas públicas intersetoriais focadas na prevenção e combate à pornografia infantil e ao abuso *on-line*; aparelhamento e treinamento das polícias; cooperação internacional entre canais de denúncia e órgão de investigação/repressão; investimento em campanhas educativas e de conscientização do usuário; adequação da legislação vigente.⁹⁹

Nessa linha, a ampliação dos tipos penais significava, na visão dos Senadores, uma adaptação aos tempos modernos, inclusive como forma de abarcar o maior número de casos possíveis. Aliás, na 19ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº200, já era observada a necessidade: “os senhores podem ver que os tipos penais, aqui, foram bastante ampliados, justamente na tentativa de buscar aquelas condutas que a lei até hoje não açambarca”¹⁰⁰.

Vê-se, portanto, que o ECA apresenta um arranjo penal amplo, capaz de envolver uma série de condutas, cujo foco está na imagem das vítimas. A extensão de tais representações, contudo, nunca foi tema fácil e pacífico na doutrina e jurisprudência. Discutia-se, por exemplo, se fotografar ou armazenar materiais contendo criança ou adolescente em poses sensuais, ainda que não desnudas, era típica ou não. Em 2015, a questão foi debatida pela 6ª Turma do STJ, em sede de Recurso Especial, tendo sido fixada a tese, por maioria, de tipicidade da conduta, desde que haja finalidade sexual. Diz um dos trechos da Ementa:

[...] 5. A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que

⁹⁸ SENADO FEDERAL. **Requerimento nº 200, de 2008**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612405&ts=1567535127093&disposition=inline>>. Visto em 08 de novembro de 2019.

⁹⁹SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 250**, de 2008, p.4. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4329719&ts=1567528408772&disposition=inline>>. Visto em 08 de novembro de 2019.

¹⁰⁰ Ibidem, p.19.

contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance.

6. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontestada a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. [...] ¹⁰¹

Outro ponto polêmico dizia respeito aos adjetivos “reais” e “simuladas”, contidos no art.241-E. Acerca do tema, o MPF lançou a nota técnica nº 11/2017/PFDC/MPF esclarecendo que desenhos e representações gráficas não realistas não constituem ilícito, na medida em que aquelas expressões

referem-se às atividades sexuais explícitas representadas, e não à criança ou adolescente (se reais ou produto de ficção). Ou seja, o que o ECA sanciona é a participação, real ou simulada (através, por exemplo, do uso de técnica de fotomontagem), de uma criança ou adolescente (real) em cena de conteúdo sexual explícito. ¹⁰²

A razão para esse entendimento está no bem jurídico, pois a violação ao direito de imagem só ocorre nos casos de registros visuais que contenham crianças reais ¹⁰³. Embora haja referência à dignidade humana, incolumidade física e emocional, honra e dignidade sexual ¹⁰⁴, não há como descartar que a imagem é um valor importante para o ECA ¹⁰⁵.

Outro dispositivo pertinente ao direito de imagem é o recente art.218-C do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 ¹⁰⁶. A norma trata da divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia, e tem três conjuntos de elementares: ato, objeto e

¹⁰¹ STJ – AREsp: 1264982 SP 2018/0063011-7, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ 03/10/2018. **Conjur**, 2015, p.2. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/crime-fotografar-crianca-pose-sensual.pdf>>. Visto em 09 de novembro de 2019.

¹⁰² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF**, p.26. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>>. Visto em 09 de novembro de 2019.

¹⁰³ “Os procuradores de SP distinguem o desenho caricato (ex. Os Simpsons etc) daqueles que são uma simulação quase perfeita (foto ou pintura) de crianças reais (as chamadas imagens realistas) e, nesses casos, os considera crime também, pois, o bem jurídico, que é a imagem da criança, é violado, já que o desenho teria uma aparência natural de criança.” In: Ministério Público Federal, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Roteiro de Atuação: Crimes Cibernéticos, Série Roteiros de Atuação - vol.5, Brasília, MPF, 2016, p.293-294. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/MPF%203186_Crimes_Ciberneticos_2016.pdf>. Visto em 09 de novembro de 2019.

¹⁰⁴ Justiça Federal. **Ação Penal nº XXX.2010.403.6120**. Sentença Penal, 2011, p.11. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/44828/Processo%20XXX20104036120.pdf?sequence=1>>. Visto em 09 de novembro de 2019.

¹⁰⁵ TRF3 – **Recurso em Sentido Estrito nº 0013241-15.2014.4.03.6181/SP**, Relator: Desembargador Federal Nino Toldo. DJ 13/09/2019. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6640967>>. Visto em 09 de novembro de 2019.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2019**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Visto em 09 de novembro de 2019.

meio. O primeiro contém os verbos “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar”; o segundo, àquilo que se direciona o ato, qual seja “fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”. Por fim, o meio para que isso ocorra pode ser variado, inclusive por sistema de informática.

Há, portanto, três núcleos essenciais quanto aos objetos: 1) divulgar cena de estupro; 2) divulgar cena sexo, sem o consentimento da vítima; 3) fazer apologia ao estupro. Tais questões são resultado dos diversos momentos de tramitação, até o texto final da lei. Inicialmente, o PL nº 5.452/2016, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, acrescentava o art.218-C, tipificando apenas o crime de “divulgação de cena de estupro”¹⁰⁷. Posteriormente, o Parecer n.1, do Relator Deputado Fábio Ramalho, propunha a complementação do dispositivo, a fim de positivar não apenas a divulgação de cena de estupro, como, também, do *revenge porn*. A justificativa, segundo ele, é em razão da crescente exposição, em redes sociais, aplicativo, etc., – quase sempre de mulheres – de momentos íntimos vividos com o parceiro, geralmente por conta do rompimento da relação afetiva. Ainda segundo os motivos,

Entende-se que a intimidade sexual passou a ser objeto juridicamente relevante a merecer a tutela penal do Estado, tendo em vista a facilidade de registro de imagens, além da instantaneidade na sua divulgação, mercê dos atuais avanços tecnológicos. Logo, o consentimento da pessoa maior que tem sua imagem registrada em cena de sexo explícito ou de pornografia constitui elemento imprescindível para a exclusão da ilicitude do ato¹⁰⁸.

Nesse segundo momento, portanto, as condutas as quais se buscou criminalizar diziam respeito à divulgação de cena de estupro e qualquer outra publicação sem consentimento, ainda que o ato, em sua origem, tenha sido consentido. Paralelamente, porém, o Deputado Antônio Bulhões havia proposto o PL nº 5.798/2016¹⁰⁹, cujo objetivo era a

¹⁰⁷ "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro". In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Apresentação do Projeto de Lei n. 5452/2016**, pelo Senado Federal, que: "Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463123&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>. Visto em 09 de novembro de 2019.

¹⁰⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**, p.4. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516351&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>. Visto em 09 de novembro de 2019.

¹⁰⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 57998/2016**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091434>>. Visto em 09 de

inclusão do art.287-A, o qual tratava do crime de “apologia ao estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra a mulheres”, por qualquer meio, inclusive de divulgação em massa. Em 05 de agosto de 2016, essa proposta foi apensada ao PL nº 5.452/2016¹¹⁰ e, em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) apresentou o parecer n.1, por meio da Relatora Deputada Laura Carneiro. Dentre as sugestões, estava a inclusão, no art.218-C, da “divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo explícito ou pornografia”¹¹¹. O PL nº 5.798/2016 foi, então, declarado prejudicado, em face da aprovação em Plenário da Subemenda Substitutiva Global ao PL 5.452 e o art.218-C tomou corpo segundo a redação atualmente adotada pela Lei Ordinária nº 13.718/2018.

Antes da nova lei, nosso ordenamento não continha nenhum tipo penal que abarcava tais condutas, em que pese os Tribunais aplicassem o crime de injúria majorada, em razão do meio que facilita a divulgação (art.141, III, do CP)¹¹². Após 2018, com a redação atual, há, pelo menos, 135 situações possíveis de serem enquadradas, naquilo que Spencer Sydow classifica como tipo misto alternativo com 9 núcleos¹¹³.

No que tange ao bem jurídico, o artigo foi localizado dentro do título VI, que dispõe acerca “dos crimes contra a dignidade sexual”, mais especificamente no capítulo II “dos crimes sexuais contra vulneráveis”. Em razão da multiplicidade de condutas, Spencer Sydow sugere bens jurídicos diversos, a depender a modalidade:

As condutas relacionadas à disseminação de cenas de estupro, cenas de estupro de vulnerável ou cenas que façam apologia ou induzam a prática do estupro a nós parecem assemelhadas aos delitos de (a) incitação ao crime (art. 286,CP) e (b) apologia ao crime ou ao criminoso (art. 287, CP). As condutas já previstas possuem como bem jurídico a paz pública e, via de regra, são classificadas como delitos sem vítima, crime vago ou crime que possui apenas vítima mediata ou secundária (a sociedade). Do mesmo modo a nova conduta. O que se busca é reduzir a quantidade

-
- novembro de 2019.
- ¹¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479772&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>. Visto em 09 de novembro de 2019.
- ¹¹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. **Apresentação do Parecer do Relator n.1 CMULHER, pela Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ)**, p.6. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591249&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>. Visto em 09 de novembro de 2019.
- ¹¹² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. Lei nº 13.718/2018 – **Crimes contra a Dignidade Sexual: breves apontamentos**. Curitiba, 2018, p.14. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf>. Visto em 09 de novembro de 2019.
- ¹¹³ O autor sugere 108 condutas possíveis referentes à questão do estupro e 27 sobre exposição de pornografia não consentida. Vide: SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei nº 13.718/2018**, p. 4-8. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>>. Visto em 09 de novembro de 2019.

de material de tal natureza e, como reflexo, o estímulo e incentivo a tais práticas.

[...]

Já a exposição pornográfica não consentida tem como bem jurídico atingido a honra em sua esfera sexual, denominada dignidade sexual, que é semelhante ao delito de difamação, mas de modo agravado e de relevância pública. Delitos de tal natureza possuem vítima identificada e especificamente protegida. É, pois, crime com vítima primária certa, e com a sociedade como vítima secundária. [...] ¹¹⁴

Com exceção à apologia ao estupro, a qual não necessariamente demanda vítima individualizada, entendemos que a imagem também é um bem jurídico tutelado, ao menos nas demais espécies do *caput*. Em declaração feita pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dr^a Nancy Andrighi, em julgamento de Recurso Especial, já era destacada a violação aos direitos de personalidade:

A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.¹¹⁵

De fato, um dos objetivos da norma é salvaguardar a imagem, ainda que restrita àquelas com conteúdo sexual. Seja sob a perspectiva do ECA ou do CP, o ordenamento jurídico-penal brasileiro possui dispositivos que guardam relação com aquele direito de personalidade, na medida em que ninguém pode ser exposto de forma arbitrária. Se é verdade que a honra, a dignidade, etc., são bens lesionados nesses casos, também é fato que a imagem, como um direito autônomo, deve ser protegida, de acordo com o sentido buscado pelo legislador. Isso porque o fato típico só ocorre em razão da exposição de determinado ato e não por conta do ato em si. Vale dizer que o estupro, como conduta física, não é objeto da norma, tampouco a relação sexual consentida. Pune-se, em verdade, a representação do ato, ou seja, protege-se a imagem.

Em suma, o direito penal manifesta sua necessidade de intervenção quando a exposição da imagem apresenta duas condições necessárias. Primeiramente, deve haver conteúdo sexual. Segundo, a exposição precisa ser indevida, isto é, não autorizada, seja porque o ato carece de consentimento (estupro), ou pelo fato de a publicação não ter sido permitida pelo titular do direito fundamental. Em todo caso, não basta que haja conteúdo sexual, pois a exposição consentida insere-se no âmbito das liberdades individuais. De igual modo, a ausência de conteúdo sexual torna suficiente a incidência do direito cível, porquanto eventuais indenizações se mostram suficientes. Assim, é a junção daqueles dois elementos que

¹¹⁴ Ibidem, p.11.

¹¹⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi.** JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/556212693/exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-nancy-andrighi>>. Visto em 09 de novembro de 2019.

justificam a intervenção jurídico-penal.

2.3. *Cybersex trafficking* e a lesão ao direito de imagem

Comumente, quando se discute o tráfico de pessoas, costuma-se fazer referência a ele como lesão à liberdade humana, dignidade, liberdade sexual, integridade física, etc. No que tange ao *cybersex trafficking*, isso não é diferente. Contudo, é preciso questionar se a imagem, como um direito fundamental constitucionalmente tutelado, também é ofendida nesse caso em apreço.

O debate acerca da relação entre *cybersex trafficking* e o direito de imagem passa, antes de tudo, pela noção de consentimento. Isso se dá, pois embora ela seja um direito fundamental, não há nenhum impedimento para sua livre e natural fruição. Em verdade, o que determina a inalienabilidade de um direito fundamental, segundo Paulo Gonet Branco, é a “potencialidade do homem”. Diz o autor:

Uma vez que a indisponibilidade se funda na dignidade humana e esta se vincula à potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre, nem todos os direitos fundamentais possuiriam tal característica. Apenas os que visam resguardar diretamente a potencialidade do homem de se autodeterminar deveriam ser considerados indisponíveis. Indisponíveis, portanto, seriam os direitos que visam resguardar a vida biológica – sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade – ou que intentem preservar as condições normais de saúde física e mental bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa.¹¹⁶

Assim, são inalienáveis a vida, a dignidade humana a liberdade, etc. Tais valores, em razão de sua natureza indisponível, não podem ser negados, cedidos, ou descartados, ainda que de forma consentida por parte do titular. O mesmo, porém, não ocorre com o direito de imagem, o qual, visto de maneira isolada, permite a livre disposição, conforme os limites legais. Sob essa perspectiva, qualquer pessoa que queira divulgar suas fotos, faz em pleno gozo das liberdades individuais, mesmo que haja conteúdo sexual. Da mesma forma que a prostituição voluntária não representa uma conduta juridicamente relevante, vender, publicar, enviar, etc., fotografias, vídeos, entre outros, de forma consciente, são condutas que não interessam ao direito, pois não afetam a “potencialidade do homem”.

O que se percebe em relação ao *cybersex trafficking*, porém, é justamente a ausência de liberdade, seja pelo fato de não haver expresso consentimento do ofendido, ou porque essa autorização foi dada em situação de vulnerabilidade. Vale lembrar, conforme disposto no primeiro capítulo, que a terminologia se estabelece como um tráfico de pessoas para fins de

¹¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., op. cit, p.216.

cibersexo. Trata-se, portanto, do ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoas, mediante ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de produzir conteúdo sexual, ou transmiti-lo em tempo real, desde que veiculado no ciberespaço.

Desse modo, o meio utilizado para a concretização do ato vicia qualquer forma de consentimento, na medida que atinge o núcleo da liberdade, qual seja, a possibilidade de decidir de maneira contrária, caso detivesse todas as informações para isso. O aliciador, por diversas razões, fulmina a livre disposição da vítima, através da ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, tornando-a irrelevante. Nesse sentido, dispõe o Protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, “b”, quando diz: “o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”¹¹⁷.

O *cybersex trafficking*, ao buscar a exploração sexual da imagem, insere-se de forma arbitrária nos direitos de personalidade da vítima, violando não apenas sua liberdade, mas também o direito de não ser exposta. Em razão disso, qualquer que seja a modalidade (*streaming*, fotografia, vídeo), o consentimento será irrelevante e o ato constituirá ofensa ao direito de imagem. Há de se questionar, todavia, que imagem é esse.

Em um primeiro momento, a resposta poderia ser ampla, visto que dentro das definições apresentadas no início deste capítulo, o sentido atribuído ao direito de imagem é variado. Mais do que isso, a própria constituição trabalha com noções que envolvem não apenas a imagem retrato, como, também, social e autoral.

Contudo, se levarmos em consideração o aspecto particular do *cybersex trafficking*, naquilo que ele se destina, vê-se que o objeto é a imagem retrato, tendo em vista que a exploração sexual só se satisfaz através dela. Embora não se negue a possibilidade de eventuais lesões à imagem social e autoral, essa discussão se apresenta de forma subsidiária, na medida em que estende a discussão para uma área que deixa de lado a liberdade sexual das vítimas, para discutir outras questões, como honra e direito autoral.

Como já destacado anteriormente, a imagem constitui um direito autônomo, mas que não deixa de possuir relação com outros bens jurídicos. Nesse sentido, o âmbito desta discussão envolve a liberdade sexual, o que nos permite descartar qualquer debate que

¹¹⁷ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Visto em 10 de novembro de 2019.

envolva honra e direito autoral.

Em vista do que foi dito, é possível concluir que o *cybersex trafficking* representa uma violação ao direito de imagem retrato, ainda que outros não sejam descartados. Todavia, em que pese a imagem seja um bem da vida atingido, é possível falar que ela constitui um valor a ser protegido pela norma que criminaliza o tráfico de pessoas? Ou seja, o conceito de *cybersex trafficking* amplia o espectro de proteção jurídico-penal para o crime ora em discussão? Essa é uma questão que merece aprofundamento teórico e, portanto, será analisada no último capítulo.

3. O IMPACTO DO *CYBERSEX TRAFFICKING* NA IDEIA DE BEM JURÍDICO PROTEGIDO

Este capítulo objetiva avaliar o impacto do conceito de *cybersex trafficking* na ideia de bem jurídico protegido pela norma penal que criminaliza o tráfico de pessoas, tendo em vista o contexto atual de ofensa ao direito de imagem.

Ao longo deste trabalho, passamos por dois pontos essenciais e que servirão de premissa. Em um primeiro momento, buscou-se definir *cybersex trafficking*, em vista da constante referência a ele, sobretudo pelos meios de comunicação. Uma vez delimitado o objeto, discorreremos acerca de sua relação com o direito imagem, na medida em que lesiona não apenas a liberdade, dignidade, etc., como atinge aquele direito de personalidade.

Em que pese esse fato, afirmar que algo constitui um bem jurídico de determinado tipo penal, significa não só dizer que há lesão, mas, também, que ele está inserido dentro do sentido da norma. Para tanto, o capítulo será dividido em três partes. Na primeira, definiremos o conceito de bem jurídico aqui adotado. Após, será analisado o que se entende como bem jurídico no tráfico de pessoas. Uma vez compreendido o contexto, será possível determinar em que medida o *cybersex trafficking* se insere.

3.1. Aspectos históricos na construção da noção de bem jurídico

Durante a história do direito penal, as concepções acerca do bem jurídico nunca foram uniformes. Desde o nascimento do conceito até as modernas teorias, definições sobre “o que e por que punir” variam de maneira fragmentada, a depender do contexto. Se é verdade que o bem jurídico, como conceito, surge apenas no século XIX, a vinculação da pena em razão de alguma ofensa provocada acompanha o direito há mais de dois mil anos. Seja como insulto aos Deuses; como insurgência ao soberano ou como violação a um bem juridicamente protegido, o direito tem se autolegitimado como uma resposta necessária a tais “ataques”.

No livro “A Cidade Antiga”, por exemplo, Fustel de Coulanges descreve-nos o fundamento das instituições gregas e romanas em torno da religião e do culto. Em uma das diversas histórias que autor nos apresenta, está a de generais atenienses condenados à morte pela plebe, por negligenciarem a sepultura dos mortos em uma batalha naval:

Por sua vitória haviam salvado Atenas, mas por sua negligência haviam perdido milhares de almas. Os parentes dos mortos, pensando nos longos suplícios a que estavam condenadas aquelas almas, apresentaram-se ao tribunal vestidos de luto, e pediram vingança¹¹⁸.

¹¹⁸ DE COULANGES, Numa-Denys Fustel. **A Cidade Antiga**. Trad. Frederico Ozanam Passos de Barros, versão para eBook, São Paulo: EDAMERIS, 2006, não paginado. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>.

As leis, diz Fustel, por muito tempo, foram vistas como sagradas e mesmo em épocas onde aos homens foi permitido criar leis através do sufrágio do povo, era necessário que a religião fosse consultada. E segue:

Por aí podemos avaliar o respeito e acatamento que os antigos, por muito tempo, sentiram por suas leis. Eles não viam nelas obra humana. Sua origem era sagrada. O que afirma Platão, que obedecer às leis é obedecer aos deuses não é simples expressão privada de sentido.¹¹⁹

Em maior ou menor medida, a noção de crime como lesão à autoridade divina prosseguiu. Das tradições bíblica e canônica, até sociedades contemporâneas, seu fundamento ainda é observado¹²⁰.

Com a consolidação do iluminismo, na Idade Moderna, porém, a vinculação entre delito e religião passa a ser contestada. Dentre seus pensadores mais influentes estava Cesare Beccaria, que por meio da obra “Dos Delitos e das Penas” ousou contestar as penas desproporcionais, vingativas, desiguais e a relação que os crimes possuíam com o pecado. Foi, por essa razão, acusado de “impiedade” e “sedição”. Dizia um Frade Dominicano: “o autor do livro Dos Delitos e das Penas desconhece a justiça que se origina no legislador eterno, que tudo vê e prevê”¹²¹.

Suas ideias – apesar de importantes para a história – não eram completamente inovadoras, mas representavam, em certa medida, o pensamento filosófico francês da época. Sobre o “direito de punir”, cujo ponto de partida era Montesquieu, afirmou:

[...] todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos [...].¹²²

Desse movimento intelectual pautado no homem e na razão – que o iluminismo projeta – nasce o conceito material de delito, embora ainda não relacionado à lesão ou perigo de lesão de bens jurídicos, senão como um direito subjetivo dos homens, ou seja, pré-jurídico¹²³.

Contudo, a exemplo de Beccaria, as contribuições até então eram mais filosóficas

¹¹⁹ Ibidem.

¹²⁰ Vide: DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e Seus Inimigos: a repercussão política na história do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

¹²¹ Vide “Resposta às ‘Notas e Observações de um Frade Dominicano’ sobre o livro Dos Delitos e das Penas”. In: BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.151-159.

¹²² Ibidem, p.32.

¹²³ DE PAULA, Francine Machado. **Bem jurídico-penal e Constituição: a vinculação necessária para se limitar o poder punitivo estatal em face aos direitos e às garantias individuais**. In: ANUÁRIO DE DERECHO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO, AÑO XXI, BOGOTÁ, 2015, pp. 379-392, p.381.

do que propriamente jurídicas. É somente no final do século XVIII que Paul Johann Anselm Ritter Von Feurbach apresenta argumentos jurídicos contra o poder do Estado. Considerado o primeiro jurista a limitar o âmbito de atuação penal¹²⁴, sua teoria de direitos subjetivos baseado no contrato social compreendia que as intervenções estatais só se justificavam em caso de lesão a algum direito do cidadão¹²⁵.

Assim, o núcleo do delito passa a ser um direito subjetivo¹²⁶, que trazia para o âmbito de proteção os direitos reconhecidos no contrato social e afastava concepções moralizantes¹²⁷. Günther Jakobs destaca, no entanto, que o modelo era mais adequado aos delitos contra a pessoa. Assim,

“a violência como um meio de coação – enquanto delito contra a liberdade de ação – era definida como uma conduta lesiva ao direito; a ameaça era entendida como o aviso de uma lesão ao direito, e a subtração da coisa no furto como o rompimento da esfera de direito”¹²⁸.

Janaina Paschoal pontua que as construções teóricas de Feuerbach – embora induza uma percepção no sentido de que ele busca fundamentar o poder do Estado - está inserida em um contexto que aponta para o fato de que o jurista alemão buscou limites ao punitivismo, “mesmo quando admitia as simples violações de polícia como crime, ou seja, caracterizava como criminosas condutas que não estavam diretamente relacionadas a um sujeito específico”¹²⁹.

Em suma, é a filosofia iluminista que, ao desvincular o direito de questões éticas e religiosas, circunscreveu o âmbito de atuação jurídico-penal à violação de direitos subjetivos, lançando, assim, a semente para a construção da ideia de bem jurídico.

3.1.1. Teoria do bem jurídico: uma pluralidade conceitual

¹²⁴ DE OLIVEIRA, Miguel Tassinari. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010, p.12.

¹²⁵ DA SILVA, Ivan Luiz. **O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal**. In: Revista de informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 65-74, jan./mar. 2013, p.67. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf>. Visto em 13 de outubro de 2019.

¹²⁶ HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la Criminología y al Derecho Penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989, p.106.

¹²⁷ DE MELO, Thiago Carvalho Bezerra. **Bem Jurídico Penal: a contextualização do bem jurídico no Estado Social e Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2005, não paginado. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4288/1/arquivo5220_1.pdf>. Visto em 13 de outubro de 2019.

¹²⁸ JAKOBS, Günther. **Proteção de bens jurídicos? Sobre a legitimação do direito penal**. Tradução, apresentação e notas por Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p.31-32.

¹²⁹ PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2003, p.27.

Em razão das críticas feitas à visão de crime como violação a um direito subjetivo, Birnbaum inaugura, em 1834, a Teoria do Bem Jurídico¹³⁰. Se por um lado ele não se referiu diretamente ao termo “bem jurídico”, mas a “bem” em sentido material¹³¹, a doutrina o tem considerado como precursor do conceito¹³².

Em todo caso, fato é que sua oposição à teoria feuerbachiana foi decisiva, na medida em que serviu como um ponto de inflexão na teoria do delito, notadamente no que se refere ao objeto de proteção jurídico-penal. Yuri Corrêa pontua que, para Birnbaum, um conceito adequado de delito deveria fazer referência não à direitos subjetivos, mas sim a bens, por dois motivos principais. Primeiro, porque a formulação de Feuerbach era imprecisa quando à descrição do objeto, o que dificultava a identificação por parte dos operadores do direito em relação aquilo que o Estado deveria evitar através da criminalização de condutas. Em segundo lugar, porque a legislação da época criminalizava condutas que não faziam referência ao que se entende por direitos subjetivos, ou seja, a teoria de Feuerbach não explicava importantes tipos penais daquele tempo, cujas características de direitos coletivos não podiam ser reduzidas à esfera do particular.¹³³

Assim, ao afirmar que a conduta delitiva não lesiona direitos subjetivos – pois esses permanecem incólumes - mas sim bens, Birnbaum aponta soluções à teoria de Feuerbach contra a incriminação de condutas lesivas à moral e ao sentimento religioso¹³⁴, por exemplo. Há, nesse sentido, um afastamento da teoria do crime como violação ao direito em três pontos:

na configuração do conceito de bem comum, na ampliação do fim do Estado e na renúncia de extrair a doutrina do objeto do delito dos postulados das condições de vida em sociedade, como haviam feito o iluminismo e o liberalismo originário¹³⁵.

Seu pressuposto é que o direito não pode ser lesionado nem posto em perigo¹³⁶, mas

¹³⁰ SAAVEDRA, Giovanni Agostini; DE VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Ofensividade em Direito Penal: revisitando o conceito de bem jurídico a partir da Teoria do Reconhecimento**. In: Direito e Justiça, v.38, n.1, p.14-21, jan/jun 2012, p.16.

¹³¹ DE MELO, Thiago Carvalho Bezerra, op.cit., não paginado.

¹³² PASCHOAL, Janaina Conceição, op. cit., 29.

¹³³ DA LUZ, Yuri Corrêa. **Entre Bens Jurídicos e Deveres Normativos: um estudo sobre os fundamentos do direito penal contemporâneo**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2013, p.41-43.

¹³⁴ MALAREE, Hernan Hormazabal. **Bien Jurídico y Estado Social y Democrático de Derecho – el bien protegido por la norma penal**. 2ª ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur, 1992, p.26.

¹³⁵ POLAINO NAVARRE, M. **El bien jurídico em el Derecho Penal**. Sevilha: Public de la Universidad, 1974, p.101 apud PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-penal e Constituição**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.23.

¹³⁶ DE GODOY, Regina Maria Bueno. **A proteção de bens jurídicos como fundamento do direito penal**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p.23. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141076.pdf>>. Visto

sim o que está por trás dele, isto é, o interesse material, que é a sua razão de ser¹³⁷. Desse modo, o crime passa a ser a lesão ou perigo de lesão, em razão de uma conduta humana, de um bem protegido juridicamente pelo Estado¹³⁸. Esse objeto que deve ser tutelado é retirado do mundo material, pois sua natureza é pré-jurídica e, assim sendo, ao legislador cabe reconhecê-los, mas não os criar¹³⁹.

Sobre a necessidade de ofensa para a configuração do delito, o ponto de partida é o problema do conceito natural de lesão. Assim, através de uma concepção ampla, Birnbaum assevera: “aquele nome pelo qual nos referimos a uma pessoa ou coisa, especialmente uma coisa que concebemos como nossa, ou algo que para nós é um bem, que a ação de outra pessoa pode subtrair ou diminuir”¹⁴⁰. Sua hipótese tem como base que “o delito não se limita somente a infrações de normas jurídicas proibitivas ou imperativas, mas também deve ser entendido como ofensa (lesão) de objetos de tutela jurídica, em suma, bens”¹⁴¹. Desse modo, a doutrina, para ele, deve buscar não apenas uma definição legal de delito, mas também um conceito natural de ilícito.

Luis Ventura afirma que Birnbaum conclui 4 pontos acerca da necessidade de lesão para o conceito de delito: 1º) a ofensa praticada em razão de um delito se refere a bens e não a direitos; 2º) os delitos são classificados segundo a natureza dos bens ofendidos; 3º) a lesão de bens jurídicos é um critério para determinar o momento de consumação de um delito; 4º) O direito de punir é fundamento para preservação da sociedade, embora sirva para resguardar

em 13 de outubro de 2019.

¹³⁷ ARTEAGA, Larisbel Lugo; ESTUPIÑÁN, Manuel Alberto Leyva. **El Bien Jurídico y Las Funciones del Derecho Penal**. In: Revista Derecho Penal y Criminología, vol. xxxvi, número 100 - enero-junio de 2015, 63-73, p.66. Disponível em: <<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/4482>>. Visto em 13 de outubro de 2019.

¹³⁸ DOS SANTOS Manuela Bitar Lelis. **Bem Jurídico Penal e Princípio da Proporcionalidade: uma análise crítica da pena em abstrato**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2010, p.19. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/6377>>. Visto em 13 de outubro de 2019.

¹³⁹ DE PAULA, Francine Machado. **Bem jurídico-penal e Constituição: a vinculação necessária para se limitar o poder punitivo estatal em face aos direitos e às garantias individuais**. In: Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano, Año XXI, Bogotá, 2015, 379-392, p.382-383. Disponível em: <<http://www.biblio.dpp.cl/biblio/DataFiles/14382.pdf>>. Visto em 13 de outubro de 2019.

¹⁴⁰ “aquele nombre con el cual nos referimos a una persona o a una cosa, en especial una cosa que concebimos como nuestra, o a algo que para nosotros es un bien, que la acción de otra persona puede sustraer o disminuir”. VENTURA, Luis Varela. Recensión: **BIRNBAUM, Johan Michael Franz, Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito**. In: Polít. Crim. Vol. 6, N° 11 (Julio 2011), Rec. 1, 209 – 213, p.210. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/262557092_BIRNBAUM_Johan_Michael_Franz_Sobre_la_necesidad_de_una_lesion_de_derechos_para_el_concepto_de_delito>. Visto em 13 de outubro de 2019.

¹⁴¹ “el delito no se limita solo a la infracción de normas jurídicas prohibitivas o imperativas, sino que además, debe ser entendido como una ofensa (lesión) de objetos de tutela jurídica, en definitiva de bienes”. Ibidem, p.211.

bens jurídicos¹⁴².

Em termos práticos, porém, a teoria proposta por Birnbaum serviu para ampliar o leque de incriminações, já que os bens deveriam pertencer a determinada pessoa ou à coletividade, sendo esta última entendida como a “soma das representações morais e religiosas”¹⁴³. Foi, por essa razão, duramente criticado. A partir de uma corrente juspositivista, passou-se a questionar se o objeto de tutela penal era, de fato, um direito natural, ou se deveria ser baseado no próprio ordenamento¹⁴⁴.

Desse movimento, Karl Binding inaugura um novo ponto de vista tendo por base o positivismo¹⁴⁵. Seu modelo de ciência penal é tido como fundamental para a construção da dogmática¹⁴⁶, cuja matriz científica buscou estabelecer um direito penal essencialmente jurídico, distante de concepções jusnaturalistas e sociológicas¹⁴⁷.

Sob nesse aspecto, o bem jurídico assume a norma como fonte exclusiva, de modo que os ideias iluministas de tutela do indivíduo deixam de ser o centro, dando lugar ao formalismo¹⁴⁸. Diferente do que ocorre atualmente, onde interpretações fundamentadas no bem jurídico ampliam o âmbito de liberdade (por exemplo, nos crimes insignificantes), o bem jurídico, para esse autor, não desempenha tal função, já que ele foi identificado como pressuposto formal da norma¹⁴⁹. Desse modo, “o conjunto conceitual garantido pelas normas como bens são enquadrados como bens capitais do ordenamento jurídico. Eles são a mesma coisa que bens jurídicos”¹⁵⁰.

Como uma construção legislativa, o valor do bem jurídico decorre do Estado, o qual detém o monopólio do conceito. Assim, o delito é uma lesão a um direito subjetivo do

¹⁴² Ibidem, p.211-213.

¹⁴³ JAKOBS, Günther, op. cit., p.33.

¹⁴⁴ DE PAULA, Francine Machado, op. cit., p. 383.

¹⁴⁵ Ibidem, p.383.

¹⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Dogmática e Sistema Penal: em busca da segurança jurídica prometida**. 1994. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, p.171. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106397>>. Visto em 14 de outubro de 2019.

¹⁴⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro**. Revista Sequência, nº 57, p.237-260. UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, dez. 2008, p.242. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p237>>. Visto em 14 de outubro de 2019.

¹⁴⁸ DE GODOY, Regina Maria Bueno. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p.25.

¹⁴⁹ Ibidem, p.25. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141076.pdf>>. Visto em 14 de outubro de 2019.

¹⁵⁰ BINDING, Karl. **Die Normen und ihre Übertretung. Band. I. Aalen:Scientia Verlag**. 1991. P. 340, apud BRANDÃO, Cláudio. **Bem Jurídico e Norma Penal: a função da antinormatividade na teoria do crime**. In: Delictae, Vol. 3, nº4, Jan-Jun 2018, p.20. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/61>>. Visto em 15 de outubro de 2019.

Estado¹⁵¹. Em que pese esse fato, Jakobs destaca que Binding “reconhece amplamente o direito não legislado e, com isso, aproxima-se do entendimento de uma autorregulamentação social”¹⁵². Além disso, apesar de ser um direito subjetivo do Soberano, não quer dizer que não haja limites. Muños Conde bem lembra, nesse sentido, que o caráter fragmentário do direito penal tem sua origem na teoria das normas de Binding¹⁵³. Significa dizer que, pare ele, o direito penal não abrange todos os bens possíveis, mas representa um sistema que seleciona ilícitos de acordo com a necessidade de criminalizá-los¹⁵⁴.

Ainda que importantes para a construção do pensamento jurídico, as ideias de Binding foram duramente criticadas, momento em que Franz Von Liszt – apesar de positivista¹⁵⁵ – passou a defender o retorno de critérios naturalísticos em relação ao conteúdo material do delito¹⁵⁶. Ao discorrer sobre o “direito penal como proteção de interesses”, o autor afirma que todo direito existe para a proteção de interesses da vida humana, pois essa é sua essência: “chamamos bem jurídico os interesses que o direito protege. Bem jurídico é, pois, o interesse juridicamente protegido”¹⁵⁷. Tais interesses são produzidos pela vida e existem muito antes do direito. Contudo, são convertidos em bens jurídicos somente após a proteção conferida pelo direito, dependendo da necessidade; se essa muda, aquele também.

Contrariando Binding, Von Liszt compreende que o bem jurídico não é um bem do direito, mas sim do homem, ainda que protegido pelo ordenamento. Diz o penalista:

[...] É a vida, e não o direito, que produz o interesse; mas só a proteção jurídica converte o interesse em bem jurídico. A liberdade individual, inviolabilidade do domicílio, o segredo epistolar eram interesses muito antes que as cartas Constitucionais os garantissem contra a intervenção arbitrária do poder público. A necessidade origina a proteção e, variando os interesses, variam os bens jurídicos

¹⁵¹ KIST, Dario José. **Bem Jurídico-penal: evolução histórica, conceituação e funções**. In: Direito e Democracia, vol.4, n.1, 2003, 145-179, p.157. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/download/2450/1676>>. Visto em 15 de outubro de 2019.

¹⁵² JAKOBS, Günther, Op.cit., p.36.

¹⁵³ Op. cit., p.108.

¹⁵⁴ Jescheck, H.H. **Tratado de Derecho Penal**. Trad. Mir Puig e Muñoz Conde. Barcelona, Bosch, 1981, v.1, p.73, apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 21. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2015, p.56.

¹⁵⁵ DE GODOY, Regina Maria Bueno. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p.25. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141076.pdf>>. Visto em 15 de outubro de 2019.

¹⁵⁶ DE PAULA, Francine Machado. **Bem jurídico-penal e Constituição: a vinculação necessária para se limitar o poder punitivo estatal em face aos direitos e às garantias individuais**. In: ANUÁRIO DE DERECHO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO, AÑO XXI, BOGOTÁ, 2015, pp. 379-392, p.384. Disponível em: <<http://www.biblio.dpp.cl/biblio/DataFiles/14382.pdf>> Visto em 16 de outubro de 2019.

¹⁵⁷ LIZST, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F Briguiet & C., 1899, p.93.

quanto ao número e quanto ao gênero [...].¹⁵⁸

Baseado nisso, o direito determina as ações e inações, garante a liberdade, proíbe o autoritarismo e converte “as relações da vida em relações jurídicas, os interesses em bens jurídicos”¹⁵⁹. Sob esse aspecto, a norma é o seu anteparo: “a proteção, que a ordem jurídica dispensa aos interesses, é ‘proteção segundo normas (Normen-schutz)’. O bem jurídico e a norma são, pois, as duas ideias fundamentais do direito”¹⁶⁰.

Assim, mesmo considerando a relação com o interesse social, Von Liszt se aproxima de Binding, na medida em que para ambos é o Estado que determina o que será tutelado¹⁶¹. Logo, o titular não tem a liberdade para dispor deles livremente, pois uma vez erigido ao âmbito de proteção jurídica, o consentimento do ofendido só é possível até onde o direito público permita a sua disposição. De igual modo, “a ofensa feita pelo próprio titular do bem deverá ser julgada segundo os mesmos princípios que se aplicam a ofensa praticada por um terceiro com o consentimento do ofendido”¹⁶². As divergências entre eles são moderadas, já que como diria Jakobs, “ambos são filhos do mesmo tempo”¹⁶³.

Hans Welzel, por sua vez, entende o bem jurídico como um “estado social protegido”. Em seu livro “Derecho Penal: parte general”, já na introdução apresenta ao leitor sua visão acerca do que vem a ser o “significado e a missão do direito penal”. Mas, antes de dar uma definição sobre o conteúdo, pontua: “a missão primeira do direito penal não é o amparo atual dos bens jurídicos; é dizer, o amparo de pessoa individual, da propriedade, etc., pois é ali, precisamente, onde, por regra geral, chega tarde demais”¹⁶⁴.

Welzel entende que o direito penal possui dupla função. Primeiro, protege valores ético-sociais do sentir¹⁶⁵, através da proibição de condutas e previsão de penas; somente depois ampara os bens jurídicos individuais. Por trás de tais proibições, estão os deveres ético-sociais – ou “valores do ato” – cujo conteúdo pode ser resumido na expressão *neminem laedere* (a ninguém ofender), ainda que ações positivas (como o dever de cuidado) também

¹⁵⁸ Ibidem, p.94.

¹⁵⁹ Ibidem, p.96.

¹⁶⁰ Ibidem, p.96.

¹⁶¹ DE GODOY, Regina Maria Bueno, op.cit.,p.26.

¹⁶² LIZST, Fran Von, op. cit., p.245-246.

¹⁶³ JAKOBS, Günther, op. cit., p.36.

¹⁶⁴ WELZEL, Hans. **Derecho Penal: parte general**. Trad. Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956, p.3.

¹⁶⁵ Para ele, sentir é entendido como “o querer”, “o estar disposto”. Diante disso, há, também, um sentir jurídico, consistente na vontade de cumprir os deveres legais. É sobre esse sentir jurídico que ele atribui uma das missões fundamentais do direito, antes do direito penal e direito público.

sejam impostas¹⁶⁶.

A missão central, portanto, reside em:

[...] assegurar a validade inviolável desses valores, mediante a ameaça e aplicação de pena para as ações que se afastam de maneira verdadeiramente ostensiva dos valores fundamentais da ação humana [...]. Acima do amparo dos bens jurídicos individuais concretos, está a missão de assegurar a validade real (a observância) dos valores atuais segundo o pensamento jurídico. Eles constituem o mais sólido fundamento sobre o qual o Estado e a sociedade se baseiam. O amparo de bens jurídicos somente tem uma finalidade negativo-preventiva, policial-preventiva. Por outro lado, o papel mais profundo que o direito penal desempenha é de natureza ético-social positiva: proibindo e sancionando a parte realmente manifesta dos valores fundamentais do pensamento jurídico, o Estado exterioriza da maneira mais óbvia que tem, a validade inviolável desses valores positivos do ato, forma o juízo ético-social dos cidadãos e fortalece seu sentimento de fidelidade permanente ao direito¹⁶⁷. (tradução nossa)

Diante desse cenário, os bens jurídicos são definidos como aqueles que, em razão de sua significação social, são juridicamente amparados; são estados sociais desejados que o direito quer proteger. Contra possíveis lesões a eles, diz o autor, o Estado presta amparo. Porém - reafirmando o caráter fragmentário proposto por Binding - o faz somente contra determinadas formas de agressão, já que como parte da vida social, eles são postos em perigo dentro de certos limites¹⁶⁸. Mais do que isso, a intervenção estatal na vida, liberdade e honra das pessoas somente pode ser exercida dentro do direito e como consequência jurídica do delito, sob pena de convertê-la em simples intimidação¹⁶⁹.

Como consequência de tais limites, o significado atribuído à lesão acompanha o valor que supõe o cumprimento dos deveres, no sentido ético-social¹⁷⁰. Vale dizer que o Estado leva em consideração, quando da proteção dos bens jurídicos, o princípio “quando maior é a magnitude do valor de cumprimento de um dever, mais grave será sua lesão”¹⁷¹.

Já Luigi Ferrajoli, em “Direito e Razão: teoria do garantismo penal”, desenvolve um sistema que tem como fundamento a tutela da liberdade individual contra o poder do Estado. Sob essa perspectiva, sua concepção acerca do bem jurídico é negativa, pois somente é possível afirmar que determinada conduta não se justifica:

[...] uma teoria do bem jurídico dificilmente pode nos dizer positivamente – e não adiantaria nada que nos disse – que uma determinada proposição penal é justa enquanto protege um determinado bem jurídico. Pode nos oferecer, unicamente, uma série de critérios negativos de deslegitimação [...] para afirmar que uma determinada proibição penal ou a punição de uma concreta conduta proíbe carecem de justificação, ou a tem escassamente¹⁷².

¹⁶⁶ Ibidem, p.6-7.

¹⁶⁷ Ibidem, p.3.

¹⁶⁸ Ibidem, p.6.

¹⁶⁹ Ibidem, p.8.

¹⁷⁰ Ibidem, p.7.

¹⁷¹ Ibidem, p.7.

¹⁷² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi

As tentativas sobre “o que proibir”, diz Ferrajoli, forneceram critérios positivos de legitimação do direito penal, que estão na raiz da maior parte das inadequações acerca da definição de bem jurídico, já que não é possível uma definição exaustiva do seu conteúdo. Compreender o caráter negativo do bem jurídico, porém, implica voltarmos nossa atenção a dois postulados fundamentais da teoria garantista, os quais compõe limites ao poder proibitivo do Estado: os princípios da necessidade e da lesividade.

O primeiro deles – também denominado de princípio da economia das proibições penais – é expressado através do axioma *nulla lex poenalis sine necessitate*, do qual derivam a necessidade das penas e dos delitos (*nulla poena sine necessitate*) e a máxima economia (*nullum crimen sine necessitate*)¹⁷³. É justamente porque a punição representa uma violação da liberdade e da dignidade das pessoas, que o princípio da necessidade exige que as intervenções sejam utilizadas como remédio extremo. Dentro desse contexto, o direito penal seria o mal menor, onde as únicas proibições justificáveis por sua necessidade são

as estabelecidas para impedir condutas lesivas que, acrescentadas à reação informal que comportam, suporiam uma maior violência e uma mais grave lesão de direitos do que as geradas institucionalmente pelo direito penal¹⁷⁴.

Mas, se não há pena sem necessidade, não há necessidade sem lesão. Dessa vinculação, portanto, nasce o segundo limite: não há necessidade sem lesão (*nulla necessitas sine iniuria*) e não há pena, crime e lei penal sem lesão (*nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis sine iniuria*). A lesividade atua, portanto, como um critério descriminalizador ou restritivo de condutas. A essa função minimizadora, Ferrajoli apresenta três classes de delitos.

O primeiro deles – cuja restrição é de caráter quantitativo - diz respeito aos crimes insignificantes. Assim, em nome da máxima economia, deveria haver uma descriminalização das contravenções e dos crimes puníveis exclusivamente com pena pecuniária. Isso se dá, pois nesses casos o legislador não consideraria a conduta como lesiva:

[...] pode-se dizer, em outras palavras, que nenhum bem considerado fundamental a ponto de justificar a tutela penal pode ser monetarizado, de forma que a mera previsão de delitos sancionados com penas pecuniárias evidencia ou um defeito de punição (se o bem protegido é considerado fundamental) ou, mais frequentemente, um excesso de proibição (se tal bem é fundamental).¹⁷⁵

O segundo grupo, por sua vez, é de caráter qualitativo e considera “bens” somente

Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 432.

¹⁷³ Ibidem, p.427.

¹⁷⁴ Ibidem, p.427.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 438.

as lesões contra pessoas. Nesse ponto, Ferrajoli se refere ao Código Italiano que, produzido pela codificação fascista, considera como bens jurídicos uma série de abstrações. Algumas, como “os delitos contra personalidade do Estado”, não constituem um bem do Estado Democrático; outros, como a associação criminosa, são considerados apenas como formas agravadas de crimes diverso. Enfim, há um número grande de situações as quais, segundo o autor, não são lesivas a terceiros¹⁷⁶.

Por fim, a terceira restrição tem caráter estrutural e refere-se aos crimes de perigo abstrato ou à criminalização da cogitação e dos atos preparatórios. Nesses casos, o que se pune é a simples desobediência legal, sem que haja qualquer lesão concreta¹⁷⁷.

Isso posto, ainda que Ferrajoli admita que a possibilidade de intervenção penal na esfera individual, sua “metateoria de bem jurídico” não fornece uma definição acerca dele. Pelo contrário, quando o autor discorre acerca da lesividade, está fazendo no sentido negativo. Se, como dito, a partir de uma teoria do bem jurídico não é possível determinar a justeza de determinada proposição penal, ao menos podemos compreender quando essa medida não é necessária.

Outro autor importante para a teoria do bem jurídico é Günther Jakobs, que coloca a vigência da norma como bem jurídico-penal. Em seu livro “Proteção de Bens Jurídicos? Sobre a legitimação do direito penal”, após apresentar uma perspectiva histórica acerca da legitimação do direito penal – alerta: “os leitores devem estar esperando que aqui seja apresentada a ‘idée directrice’ da teoria da proteção dos bens jurídicos, até então inexistente, porém, o expositor irá frustrá-los: não existe esta ideia”¹⁷⁸.

Ao invés disso, Jakobs nos propõe uma visão ampla do direito como protetor e criador de bens jurídicos, enquanto situação positivamente valorada, cujo âmbito pode se dar na esfera penal, naquilo que, dentro de certos limites, ele deve se ocupar. Sobre esse dever de ocupação, haveria uma dupla espécie e modo. Primeiro, ele impõe às pessoas que usufruam da sua liberdade sem afetar bens alheios (deveres negativos); segundo, ele ordenada “amparar um bem vulnerado ou até mesmo estabelecer um bem” (deveres positivos)¹⁷⁹. É o caso, por exemplo, dos deveres de garantia aos quais o artigo 13, §2º, do nosso Código Penal faz referência.

¹⁷⁶ Ferrajoli discorre, ainda, sobre desacato, delitos de opinião, prostituição, delitos “contra natura”, tentativa de suicídio, delitos contra si (embriaguez, uso de entorpecente), furto, fraude, etc. Vide página 439.

¹⁷⁷ Ibidem, p.439-440.

¹⁷⁸ JAKOBS, Günther, op. cit., p.37-38.

¹⁷⁹ Ibidem, p.42-43.

Já em relação aos limites, há duas formas pelas quais o direito pode reconhecer um bem como seu. Primeiramente, ele é capaz de conferir ao detentor a possibilidade de defesa, frente a uma lesão iminente, cuja amplitude vai desde o auxílio policial até atuações preventivas. “O direito autoriza, nestes casos, assegurar a proteção de bens jurídicos em um sentido estrito: ele não deve aguardar uma lesão”¹⁸⁰. Porém, em contrapartida, o direito também proíbe que o ato de defesa crie riscos não permitidos. Em segundo lugar, caso haja uma violação da norma protetiva de bens, o direito pode ameaçar o autor através do dever de reparação ou por meio de penas. Daí decorre duas situações: 1) a ameaça surte efeito e nesse caso o bem é preservado; 2) a ameaça não surte efeito e ocorre uma conduta não permitida. Nesse último, Jakobs sustenta que há a perda da relação direta com o bem protegido, já que a reação seria pautada na culpabilidade do autor e não na lesão propriamente provocada. Como exemplo, cita a diferença de penas entre os crimes culposos e dolosos em relação aos mesmos bens e conclui:

trata-se, portanto, diretamente da manutenção (e não: melhoramento) da vigência da norma coloca em perigo pela conduta culpável e, por conseguinte, mediatizada pela proteção de bens, em outras palavras, a vigência da norma é, na verdade, o bem jurídico penal; sua manutenção passa diretamente pela pena¹⁸¹.

Para Jakobs, portanto, a estabilidade das normas é fundamento do sistema jurídico-penal, de modo que a função da pena não está na prevenção de crimes, senão na vigência da norma¹⁸². É essa expectativa normativa que o autor denominará como sendo o bem jurídico-penal¹⁸³. Por outro lado, aquilo que a doutrina normalmente se refere como sendo “o bem jurídico” (vida, patrimônio, etc.), é para ele, na verdade, o motivo da norma ou representação de seu fim¹⁸⁴. Nesse sentido, é importante frisar que ele não questiona que tais bens (vida, patrimônio, etc), sejam bens em si, para a pessoa ou para sociedade. Tampouco afirma que eles não possam ser chamados de bens. O que pretende dizer, na verdade, é que eles não podem ser classificados naturalmente como bens jurídicos, pois estão sujeitos às debilitações naturais ou inevitáveis, cuja importância não perpassa o direito penal¹⁸⁵. Assim, “o que constitui uma lesão de bem jurídico-penal não é a causa da morte (esta é simplesmente lesão

¹⁸⁰ Ibidem, p.45.

¹⁸¹ Ibidem, p.47.

¹⁸² NIKITENKO, Viviani Gianine. **Funcionalismo-sistêmico penal de Günther Jakobs: uma abordagem à luz do Direito Penal mínimo e garantista**. In: Direito em Debate, ano nº25, jan./jun. 2006, pp.123-135, p.127.

¹⁸³ JAKOBS, Günther. **Derecho Penal Parte General – Fundamentos y teoría de la imputación**. Trad. Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonzalez de Murillo. 2ª ed. corregida. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas S/A, 1997, p.45.

¹⁸⁴ Ibidem, p.47.

¹⁸⁵ Ibidem, p.45.

de um bem), mas a oposição à norma subjacente ao homicídio evitável”¹⁸⁶.

Outra não poderia ser a conclusão, afinal Günther Jakobs tem como um de seus pressupostos a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, para o qual a sanção é uma das possibilidades de reafirmar a validade das normas jurídicas, cuja expectativa de atuação foi violada¹⁸⁷. Nessa perspectiva, o direito atua produzindo expectativas sociais¹⁸⁸. No funcionalismo sistêmico de Jakobs, a estabilidade das normas – isto é, a reafirmação das expectativas humanas – é o principal objetivo do direito penal e é justamente nesse sentido que a vigência da norma se assume como o bem jurídico a ter tutelado.

3.1.2. Bem jurídico constitucional como concepção adotada

O debate em torno da ideia de bem jurídico tem sido um dos pontos mais relevantes na teoria do crime, na medida em que se relaciona com a própria razão de ser da intervenção penal. Desde sua concepção como um interesse material, retirado do mundo (pré-jurídico) e reconhecido pelo legislador, até pressupostos mais recentes que o vinculam à vigência normativa, não há uma definição única do que vem a ser o bem da norma, tampouco de onde ele deve ser extraído. Em todo caso, a doutrina atualmente compreende que seu papel é essencial ao direito penal, constituindo a base da estrutura e interpretação dos tipos incriminadores¹⁸⁹. Mais do que isso, o instituto é historicamente identificado como limite ao *ius puniendi*, independente do ponto de vista adotado (formal ou material)¹⁹⁰.

Se é certa a ausência de definição unânime, por outro lado tem-se visto, nas últimas décadas, um processo de constitucionalização do bem jurídico. Tal concepção parte da perspectiva material, pela qual o bem, como valor da vida, encontra na Constituição seus preceitos mais caros¹⁹¹. Acerca disso, Paschoal assevera que “enquanto o constituinte busca os bens jurídicos penais na sociedade, o legislador os retira da Constituição”¹⁹². Os limites ao *ius puniendi*, para além dos critérios imprecisos da simples valoração social, extraem seus

¹⁸⁶ “Lo que constituye una lesión de bien jurídico-penal no es la causación de una muerte (ésta es simplemente lesión de un bien), sino la oposición a la norma subyacente em el homicidio evitable”. Ibidem, p.46.

¹⁸⁷ NIKITENKO, Viviani Gianine, op.cit., p.125-126.

¹⁸⁸ PORTUGAL, Daniela. **A Autopele no Direito e o Funcionalismo Sistêmico de Günther Jakobs na Aplicação da Lei Penal**. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, volume 8, n.2, 2013, 263-294, p.272. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/43130>>. Visto em 15 de outubro de 2019.

¹⁸⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p.348

¹⁹⁰ PASCHOAL, Janaina Conceição, op. cit., p.49.

¹⁹¹ Ibidem, p.49.

¹⁹² Ibidem, p.49.

parâmetros do texto Fundamental:

[...] encontra-se na norma Constitucional as linhas substanciais prioritárias para a incriminação ou não de condutas. O fundamento primeiro da ilicitude material deita, pois, suas raízes no texto magno. Só assim a noção de bem jurídico pode desempenhar uma função verdadeiramente restritiva.¹⁹³

Assim, percebe-se que, a partir das teorias constitucionalistas, os bens jurídicos-penais devem ser inferidos da constituição¹⁹⁴ e, somente após, convertem-se em crime. Entretanto, a forma como esses valores são extraídos da Carta Maior, constitui, ainda, uma zona cinzenta, provocando o surgimento de duas vertentes fundamentais: 1) teoria constitucional ampla, ou negativa; 2) teoria constitucional estrita, ou positiva.

A primeira noção compreende que a proteção de bens jurídicos pode ser estendida a qualquer bem, desde que não contrariem a Constituição¹⁹⁵. A Lei Fundamental, portanto, é vista de forma genérica como um princípio orientador, o que possibilita, inclusive, a proteção de bens jurídicos futuros. Por essa razão, Paschoal se refere a tal teoria como um limite negativo do direito penal: “o Estado pode tipificar condutas atentatórias a valores que não tenham sido reconhecidos pela Constituição, desde que tal criminalização não fira os valores constitucionais”¹⁹⁶. Não seria legítima a criminalização, por exemplo, da liberdade de expressão, ao passo que é possível em relação ao uso indevido da imagem. O que difere um de outro é precisamente o objeto de intervenção penal – no primeiro afronta-se um direito fundamental.

Vê-se que essa concepção, além de incapaz de oferecer um critério seguro, apto a demonstrar quais seriam os bens passíveis de tutela¹⁹⁷, diz o que já é sabido, afinal nenhuma norma pode afrontar o texto Constitucional. Nos dizeres de Paschoal, o limite negativo em nada difere dos demais ramos do direito, “pois também em sede de Direito Civil, Comercial, Tributário etc. o legislador não pode elaborar leis que contrariem o texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade”¹⁹⁸.

Já a perspectiva estrita, por sua vez, afirma que os bens jurídicos somente podem ser considerados como tal se provenientes expressa ou implicitamente do texto Constitucional, sendo a tutela penal decorrente da exclusiva lesão àqueles valores¹⁹⁹. Regis Prado recorda que tal teoria

¹⁹³ Ibidem, p.148.

¹⁹⁴ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.61.

¹⁹⁵ Ibidem, p.389.

¹⁹⁶ PASCHOAL, Janaina Conceição, op. cit., p.55.

¹⁹⁷ DE PAULA, Francine Machado, op. cit., p.389.

¹⁹⁸ PASCHOAL, Janaina Conceição, op. cit., p.56-57.

¹⁹⁹ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.63

orienta-se firmemente e em primeiro lugar pelo texto constitucional, em nível de prescrições específicas (explícitas ou implícitas), a partir das quais se encontram os objetos de tutela e a forma pela qual deve se revestir, circunscrevendo dentro de margens mais precisas as atividades do legislador infraconstitucional²⁰⁰.

O que se denota, a partir daí, são limites mais objetivos à ação legiferante, cujas consequências ao *ius puniendi*, segundo González Rus, são amplas: a) limita o direito penal; b) reconhece somente os bens decorrentes da Constituição; c) veda a criminalização de valores Constitucionais; d) estabelece critério de orientação político-criminal; e) descriminaliza condutas sem relevância Constitucional; f) determina futuras incriminação; g) obriga o juiz a adequar os limites aos valores Constitucionais²⁰¹.

Ainda assim, é possível que se tenha diferentes visões acerca da teoria estrita e, de fato, há pelo menos duas. No geral, há quem compreenda o direito penal como um espelho da Constituição; como um instrumento capaz de proteger qualquer valor alçado à categoria de bem constitucional, seja qual for sua natureza. De forma mais restrita, existem autores que enxergam a norma criminal como legítima exclusivamente se dirigida para proteção de direitos fundamentais²⁰².

Nessa altura, é precisa relembrar que o objetivo do presente trabalho não é discutir acerca das diversas teorias do bem jurídico, tampouco ponderá-las conclusivamente. Essa é uma tarefa que importantes pensadores do direito têm se debruçado há anos e, certamente, ainda serão objeto de discussão. O que se espera/propõe com este tópico, é, em verdade, apresentar a ideia de bem jurídico, a partir da qual seja possível seguir na análise do objetivo específico do capítulo. Nesse sentido, adotaremos uma concepção mais restrita, apenas como critério científico, na medida em que se a hipótese for verdade para essa, também o será para a outra.

3.2. Definindo e redefinindo o bem jurídico no tráfico de pessoas: do tratado de Aliança e Amizade (1810) ao Protocolo de Palermo (2000)

Em 1810 o Príncipe Regente de Portugal, Dom João Maria de Bragança, futuro Dom João VI, ratificou o tratado de aliança e amizade entre Portugal e Grã-Bretanha. O art.10º, pela primeira vez na história da Coroa Portuguesa, adotou aquilo que a legislação da época chamou de uma “gradual abolição do comércio de escravos”²⁰³. Movido por esse princípio,

²⁰⁰ Ibidem, p.63.

²⁰¹ GONZALEZ RUS, J.J. *Bien Jurídico y Constitución*. Madrid: Mach, Serie Univ. 201, s/d, pp-43-45 apud PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.65.

²⁰² PASCHOAL, Janaina Conceição, op. cit., pp.60-68.

²⁰³ BRASIL. *Tratado de Aliança e Amizade – Carta de Lei de 1810 entre Portugal e Grã-Bretanha*.

proibiu que seus Vassallos comercializassem escravos na costa da África, excetuando a compra e venda nos domínios de Portugal.

Tempo depois, em 1815, era ratificado o tratado para abolição do tráfico de escravos da costa da África ao norte do Equador. O art.3º tornou nulo e sem efeito o Tratado de Aliança e Amizade, de 1810. Contudo, seguindo o mesmo objetivo de “abolição gradual”, pelo art.1º ficava proibido que qualquer súdito da Coroa Portuguesa comprasse ou traficasse escravos, ainda que com diversas exceções²⁰⁴²⁰⁵.

Em que pese contra a vontade do Império, é verdade, ambos os diplomas significaram um marco histórico na luta contra o tráfico de pessoas – não pelo conteúdo ou intenção da sociedade da época, tampouco por um ideal de justiça, já que a proteção da liberdade negra nunca foi o objetivo de fato – mas porque formalizaram um problema que até hoje possui repercussões jurídicas, sociais e econômicas. Não é a ingênua ideia de que nutriam ideais de justiça e igualdade, mas sua importância, como documento oficial, que confere a eles um lugar na história do comércio humano.

Mesmo que uma análise crítica seja mais apropriada para compreender os diferentes momentos que se sucederam na história do tráfico de pessoas no Brasil, os limites que uma monografia nos impõem fazem com que o foco seja o de meramente apresentar um panorama jurídico no sentido daquilo que a norma é, tal qual um dispositivo vigente e válido. Nesse sentido, é importante que o leitor tenha em mente que quando falamos em “definir e redefinir o bem jurídico no tráfico de pessoas”, estamos observando exclusivamente aquilo que o tipo penal é, enquanto ele diz que é, bem como as interpretações jurídicas e dogmáticas que os compreendiam. É preciso que isso seja dito, pois por vezes o aspecto formal não corresponde aos fatos. Por exemplo: o mencionado Tratado de Aliança e Amizade (1810) proibiu o tráfico de escravos em razão da “humanidade e justiça”²⁰⁶ (aspecto formal), embora na prática a

Coleção de Leis do Império do Brasil, Câmara dos Deputados, 1810, vol.1, 43-50, p.48-49. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html>>. Visto em 18 de outubro de 2019.

²⁰⁴ O artigo não se aplicava, por exemplo, ao sul da linha equinocial, conformes artigos 2º e 4º; não se aplicava, também, aos escravos já “domesticados”, os quais poderiam ser transportados para outras partes da Coroa Portuguesa (art. Adicional).

²⁰⁵ BRASIL. **Carta de Lei de 8 de junho de 1815 para abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África ao Norte do Equador**. Coleção de Leis do Império do Brasil, Câmara dos Deputados 1815, vol.1, p.27-31. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html>>. Visto em 18 de outubro de 2019.

²⁰⁶ Diz o art.10º (grifo nosso): “Sua Alteza real o Príncipe de Portugal, estando plenamente convencido da **injustiça e má política do comércio de escravos**, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha e factícia população para entreter o trabalho e indústria nos Seus domínios do Sul da América, tem resolvido de **cooperar com Sua Majestade Britânica na causa da**

história tenha demonstrado a simpatia pelo prolongamento do comércio de escravos africanos²⁰⁷ (aspecto fático).

Ainda assim, posto que se reconheça os limites de uma análise essencialmente normativa, este tópico tem uma importância singular para o trabalho que ora se desenvolve, pois permite visualizar como os objetos de tutela penal variam no tempo. Vale dizer que a ideia formal de tráfico de pessoas é modificada a depender do momento histórico. Sob esse aspecto, chegaremos ao terceiro objetivo específico, qual seja avaliar o impacto do conceito de *cybersex trafficking* na ideia de bem jurídico-penal protegido pela norma que criminaliza o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Para tanto, propomos uma análise em três tempos acerca daquilo que se convencionou chamar por “tráfico de pessoas”. No primeiro momento, discorreremos sobre o bem jurídico nas leis que criminalizaram o tráfico negreiro no Brasil oitocentista; em uma segunda oportunidade, a guinada que o conceito deu para a “luta contra a prostituição”, tendo por marco o “Acordo para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, de 1904; por fim, chegamos até a contemporaneidade, cuja característica consiste em múltiplas finalidades ao tráfico de pessoas, conjuntura em que o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” assume-se como um de seus principais diplomas. Justamente nesse contexto de amplitude conceitual que se faz necessário entender como o *cybersex trafficking* se insere. Dado que atualmente busca-se proteger vários bens jurídicos, em que medida o conceito debatido no capítulo 1 (um) do presente trabalho tem impactado?

Passemos, então, à análise dos períodos.

humanidade e justiça, adoptando os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão dos Seus domínios uma gradual abolição do comércio de escravos.[...]”. In: BRASIL. **Tratado de Aliança e Amizade – Carta de Lei de 1810 entre Portugal e Grã-Bretanha**. Coleção de Leis do Império do Brasil, Câmara dos Deputados, 1810, vol.1, p.48-49. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html>>. Visto em 18 de outubro de 2019.

²⁰⁷ Segundo Myriam Cottias e Hebe Mattos: “[...] De um lado, d. João assinava tratados contra o comércio de escravos africanos com a Inglaterra e, de outro, mantinha simpatia pelo prolongamento deste mesmo comércio. Em 1811, chegavam à Bahia duas embaixadas africanas enviadas pelos reis de Ardra/ Porto Novo e Daomé, ambos interessados em garantir privilégios comerciais junto aos comerciantes de Portugal e principalmente do Brasil. A correspondência trazida por esses emissários, atesta demonstrações de amizade e alianças comerciais e políticas entre os monarcas portugueses e seus parceiros africanos, mostrando que esses laços não foram cortados pela assinatura dos tratados [...]”. In: COTTIAS, Myriam (dir.) ; MATTOS, Hebe (dir.). **Escravidão e subjetividades : no Atlântico luso-brasileiro e francês (Séculos XVII-XX)**, p.102. Nouvelle édition [en ligne]. Marseille : OpenEdition Press, 2016 (généré le 26 avril 2016). Disponível em: <<http://books.openedition.org/oep/778>>. Visto em 18 de outubro de 2019.

3.2.1. Primeiro momento: a escravidão negra

“Os escravos são as mãos e os pés do senhor do engenho, porque sem eles no Brasil não é possível fazer, conservar e aumentar a fazenda, nem ter engenho corrente”²⁰⁸, disse André João Antonil em sua obra “Cultura e Opulência do Brasil por suas Drogas e Minas”, publicada no ano de 1711. De fato, desde o início do século XVI o tráfico de escravos negros movimentou a economia Europeia, cujo transporte forçado, da África às colônias americanas, seguiu plenamente livre, ao menos até os primeiros anos do século XIX. No Congresso de Viena (1814-1815), logo após o término das guerras napoleônicas, já era possível notar alguns movimentos abolicionistas²⁰⁹. Foi, contudo, a partir de 1825 que o horizonte de proibições começou a se intensificar. Acerca da conjuntura político-econômica, Aline Albuquerque destaca que

[...] Além do fato de Brasil e Inglaterra estarem negociando um tratado antitráfico em troca do reconhecimento da independência brasileira, os lucros dos negociantes passaram a ser ameaçados pelos ataques dos corsários no mar e pelas epidemias que acometiam os escravos no barco e na terra. As ameaças atingiam, sobretudo, os navios negreiros que navegavam ao sudeste brasileiro, centro das importações negreiras. [...].²¹⁰

Dentro de tal contexto, surge a Lei Antitráfico, ou Feijó, de 7 de novembro de 1831, por meio da qual foram declarados livres todos os escravos vindos de fora e, pela primeira vez, impôs-se penas aos traficantes²¹¹. É o primeiro registro histórico do direito penal sendo utilizado, no Brasil, como forma de combater a traficância humana.

Evidente que na época de sua promulgação ainda não se falava em bem jurídico, pois como é sabido, foi somente em 1834 que Birnbaum inaugurou o termo²¹². Contudo, se entendermos bem jurídico como o bem da vida juridicamente tutelado, isto é, aquele “objeto” que a norma penal busca “proteger” de eventuais ataques, é plausível supor que a Lei Feijó -

²⁰⁸ ANTONIL, André João. **Cultura e Opulência do Brasil por suas Drogas e Minas**. Rio de Janeiro: Typ. E Const. De J. Villeneuve e Ca., 1837, p. 31. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222266>>. Visto em 19 de outubro de 2019.

²⁰⁹ DE OLIVEIRA, Victor A.P.; BUENO, Elen de Paula. **A primeira declaração internacional sobre a abolição do tráfico de escravos**. UNESPCIÊNCIA, CONTEÚDO EXTRA, Dossiê Afrodescendente, Edição 90, 1 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://unespciencia.com.br/2017/10/01/ex-dossie-90/>>. Visto em 19 de outubro de 2019.

²¹⁰ ALBUQUERQUE, Aline Emanuelle de Biase. **De “Angelo dos Retalhos” a Visconde de Loures: a trajetória de um traficante de escravos (1818-1858)**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016, p.36.

²¹¹ BRASIL. Legislação Informatizada - **Lei de 7 de novembro de 1831**. Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Visto em 19 de outubro de 2019.

²¹² SAAVEDRA, Giovanni Agostini; DE VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Ofensividade em Direito Penal: revisitando o conceito de bem jurídico a partir da Teoria do Reconhecimento**. In: Direito e Justiça, v.38, n.1, p.14-21, jan/jun 2012, p.16.

em sua aparente formulação - buscou proteger a liberdade individual. Isso porque o artigo 2º previu como pena corporal a mesma que era aplicada pelo art.179 do Código Criminal do Império²¹³, segundo o qual constituía crime, punido com pena de 3 a 9 anos, reduzir à escravidão pessoa livre, que se achasse em posse de sua liberdade²¹⁴. Ao equiparar as penas àquelas previstas no dispositivo localizado no título “dos crimes contra a liberdade individual”, é possível que tenha sido esse o bem jurídico que a norma buscou abarcar.

Se questionado, porém, qual o tipo de liberdade individual que o texto legal se referiu, o próprio preâmbulo já nos dava noção: apenas a liberdade dos escravos vindos de fora e a partir daquele momento. Assim, como nem todo negro era liberto, configurava crime, nos termos do art.179 do Código Criminal do Império, único e exclusivamente, reduzir à condição de escravo pessoa livre, o que em termos práticos significava brancos em geral e negros vindo de fora, os quais pela Lei Feijó “passaram a ser livres”. Contudo, mesmo em relação a esses havia exceções. O art.1º, itens 1 e 2, considerava não estar no bojo de proteção da lei os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a países onde a escravidão era permitida e os que fugirem de territórios ou embarcações estrangeiras. Assim, a liberdade a ser protegida pelo preceito criminal era apenas dos vindos de fora do Império e que não se enquadrassem no art.1º, além, obviamente, dos brancos. Não por menos, a jurisprudência por vezes se manifestou considerando o termo “pessoa livre” como elementar do delito do art.179: “importa nulidade não ter o juiz de direito mencionado no quesito sobre a redução à escravidão as palavras – pessoa livre –, que é o que constitui o crime”²¹⁵. O aviso de 21 de outubro de 1889, por sua vez, declarou (redação original): “que havendo o Curador Geral dos Orfãos proposto acção de liberdade a favor de uma escrava, convem no caso de verificar-se sua condição livre, promover a punição dos culpados pelo crime deste art.179”²¹⁶.

Se por um lado, a liberdade constituía um bem a ser protegido, por outro, a

²¹³ BRASIL. **Código Criminal do Império – Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Visto em 19 de outubro de 2019.

²¹⁴ Como pena pecuniária, o art.2ª da Lei Feijó previa multa de 200 mil réis por cada escravo, além das despesas de reexportação para qualquer parte da África.

²¹⁵ Rel. da Côrte. Appel. Crim. n. 3514, julgada em 12 de março de 1861. Revista jurídica, 1866. In: TINÔCO, Antonio Luiz. **Código Criminal do Império do Brasil anotado**. Prefácio de Hamilton Carvalhido. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p.309-310. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496203>>. Visto em 19 de outubro de 2019.

²¹⁶ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil – anotado com leis, decretos, jurisprudência dos tribunais do país e avisos do governo até o fim de 1876**. Rio de Janeiro: Livraria Popular A.A. da Cruz Coutinho, 1877, p.295. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227311>>. Visto em 19 de outubro de 2019.

insurreição era tratada como crime pelos artigos 113 e 114 do Código Criminal do Império²¹⁷, podendo o infrator ser sancionado com pena de morte. Paradoxalmente, o ordenamento reconhecia o direito, mas não permitia sua legítima defesa, senão pelas vias do Estado, por vezes moroso e conivente.

Acerca dos sujeitos ativos, eram considerados “importadores” (art.3º):

1º O comandante, mestres e contramestres.

2º o que conscientemente deu, recebeu, ou qualquer outro modo, a embarcação destinada ao comércio de escravos.

3º todos os interessados na negociação, todos os conscientemente forneceram fundos ou por qualquer motivo deram ajuda, auxiliando o desembarque ou consentindo-o nas suas terras.

4º os que conscientemente comprarem como escravos aqueles declarados livres no art.1º [...]”²¹⁸.

Para a efetivação dos dispositivos tratados, o art.4º permitia apreensões fora dos portos do Brasil, considerando-os como se fossem praticados dentro dos domínios do Império. Já no art.5º havia uma “espécie de *whistleblowing*” ao prever recompensas a todo aquele que desse notícia sobre tráfico de escravos, ou fornecesse meios para que fossem apreendidos²¹⁹.

Posto que as normativas estivessem, em teoria, plenamente válidas e aplicáveis, fato é que os anos que se seguiram desde a promulgação foram de grande instabilidade - com períodos, inclusive, de intensificação do tráfico na década de 1840²²⁰. Mesmo sendo considerada “letra morta”, “teve início, em 1834, um movimento político pela sua revogação”²²¹.

Em 1845, a Inglaterra, por meio do *Aberdeen Act*, concedeu-se o direito de intervir em barcos brasileiros considerados suspeitos de traficarem escravos africanos²²², ocasião em que o número de navios capturados aumentou²²³. As relações internacionais entre Brasil e Inglaterra são, então, radicalizadas, até que em 4 de setembro de 1850 é promulgada a Lei Eusébio de Queirós. O texto, apesar de definir penalidades, suprimiu pontos que ameaçavam

²¹⁷ Código Criminal do Império do Brasil, op. cit.

²¹⁸ Lei Feijó, op. cit.

²¹⁹ Ibidem.

²²⁰ Aline Emanuelle Biase Albuquerque, op.cit., p.61, destaca: “[...] Entretanto, apesar do contexto de repressão, a ousadia e a capacidade de adaptação dos traficantes foram suficientes para a permanência do negócio. Dessa forma, a década de 1840 foi palco tanto das rigorosas ações antitráfico britânicas, quanto dos altos índices do contrabando de escravos. [...]”

²²¹ GURGEL, Argemiro Eloy. **A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870 a 1888)**. Dissertação de Mestrado (Mestrado e História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2004, p.23.

²²² TELES FILHO, Eliardo França. **Eusébio de Queiroz e o Direito: um discurso sobre a Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850**. In: Revista Jurídica, v.7, n.76, p.52-60, dez/2005 a jan/2006, Brasília, p. 52. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/403/395>>. Visto em 19 de outubro de 2019.

²²³ GURGEL, Argemiro Eloy, op.cit., p.26.

o direito de propriedade dos senhores de engenho: “para reprimir o tráfico de africanos, sem excitar uma revolução no país, faz-se necessário: 1º atacar com vigor as novas introduções, esquecendo e anistiando as anteriores à lei [...]”²²⁴, disse Queirós.

Pelo art.1º, as embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte e as estrangeiras achadas em território brasileiro, tendo a seu bordo escravos cuja importação havia sido proibida pela Lei Feijó, seriam apreendidas. Ainda segundo o mesmo dispositivo, mesmo que não houvesse escravos a bordo, porém existisse sinais de que eram usados para aquela finalidade, seriam consideradas em tentativa de importação²²⁵.

O artigo 4º, por sua vez, manteve a punição prevista no art.2º da Lei Feijó (1831), contudo, tornou pirataria o tráfico de escravos. Em termos práticos, a equiparação significava, em tese, maior repressão, já que os efeitos do tráfico de escravos eram menos nocivos ao comércio marítimo do que aqueles previstos à pirataria²²⁶. Contudo, sob o ponto de vista de um eventual bem jurídico, a ideia que se passa através da exclusiva observação normativa é a de que o escravo era um objeto regulamentado, sobre o qual se estabeleceu regras para a aquisição, as quais, se não fossem seguidas, constituíam uma violação ao direito do Estado, merecendo, portanto, punição. Não por menos a pirataria era localizada, dentro do Código Criminal do Império, no título “dos crimes contra a existência política do Império”. Tal qual o ouro subtraído, o negro traficada era um produto ilegal, o que fazia de sua posse ilícita, teoricamente, uma dupla violação. Todavia, na prática havia clara incompatibilidade entre os termos, pois se é verdade que a Lei Feijó continuou vigente e, assim, em tese, tutelando a liberdade individual, também é fato que a Lei Eusébio de Queirós passou a equiparar o tráfico à pirataria, cujo foco era a existência política do Império. Liberdade individual, ou direito do Estado? Contradição formal; lógica escravista: o negro nunca deixou de ser um objeto!

Para além dessas questões, é certo que nos anos seguintes o movimento abolicionista introduziu o elemento “dignidade humana” em seus discursos²²⁷, assim como o Tratado de

²²⁴ Memorando confidencial de Eusébio de Queiroz para os seus colegas de ministério em 1849, lido para a Câmara dos Deputados em discurso de 16 de julho de 1852 (ACD, II, p. 251). In: GURGEL, Argemiro Eloy, op. cit., p.28.

²²⁵ BRASIL. **Lei Eusébio de Queirós – Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Visto em 19 de outubro de 2019.

²²⁶ SANTOS, Artur Tranzola; MAGALHÃES, David Almstadter. **Relações Brasil-Inglaterra pós-1845 e o tráfico de escravos: Bill Aberdeen e a Lei Eusébio de Queirós**. In: Revista de Iniciação Científica da UNESP, v.13, n.2, 2013, p.5. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/2313>>. Visto em 18 de outubro de 2019.

²²⁷ Joaquim Nabuco dizia, por exemplo, que: “Já existe, felizmente, em nosso país, uma consciência nacional - em formação, é certo - que vai introduzindo o elemento da dignidade humana em nossa legislação, e para a qual a escravidão, apesar de hereditária, é uma verdadeira mancha de Caim que o Brasil traz na frente. [...]”.

Aliança e Amizade (1810) já envolvia expressões que remetiam às ideias de igualdade, justiça e dignidade humana. Contudo, do ponto de vista exclusivo das legislações que criminalizaram a prática no Brasil oitocentista, “liberdade individual” e “existência política do Império” foram os únicos bens aparentemente protegidos, ao menos em sentido formal.

3.2.2. Segundo momento: a prostituição

Após a “libertação” do negro, com a Lei Áurea, de 1888, o conceito de tráfico de pessoas, que até então se confundia com o de africanos, é substancialmente modificado. Do pontapé inicial dado pelo “Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, firmado em Paris, no ano de 1904, até o Protocolo de Palermo, em 2000, os instrumentos legais têm se referido ao problema basicamente com o mesmo sentido: o de prostituição. Ainda que envolto de particularidades, os bens jurídicos supostamente ameaçados nos anos que se seguiram acabaram por orbitar aquele significado, mesmo o tráfico de negros nunca tenha deixado de ser crime, assim como exploração sexual de mulheres negras já fosse prática comum desde o Brasil colônia²²⁸.

Ela Wiecko divide tal sucessão histórica em dois momentos. O primeiro, que vai até a Convenção de 1949 da ONU,

iniciou com a preocupação de proteger as mulheres europeias, principalmente do leste europeu. Não se definiu tráfico, apenas o compromisso de reprimi-lo e preveni-lo com sanções administrativas. A partir de 1910, os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e exploração da prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição.²²⁹

O mencionado Acordo internacional de 1904 trazia consigo, além de um racismo evidente, o ideal de pureza feminina. Conforme o art.2º, os Estados membros se comprometiam a vigiar pessoas encarregadas do transporte de mulheres e meninas “destinadas a uma vida imoral”²³⁰. Segundo Anamaria Venson e Joana Pedro, o tratado

In: NABUCO, Joaquim. **O Abolicionista**. São Paulo: Publifolha, 2000, p.1. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000127.pdf>>. Visto em 19 de outubro de 2019.

²²⁸ Vide, por exemplo, BECKLES, Hilary MCD, **Os Domínios do Prazer: a mulher escrava como mercadoria sexual**. In: Revista Virtual Outros Tempos, v.8, n.12 (2011), Dossiê História Atlântica e da Diáspora Africana. Disponível em: <https://www.outrostempos.uema.br/OJS/index.php/outros_tempos_uema/issue/view/8/showToc>. Visto em 20 de outubro de 2019; e FREITAS, Marcel de Almeida. **O cotidiano afetivo-sexual no Brasil colônia e suas consequências psicológicas e culturais nos dias de hoje**. In: Ponta de Lança: Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura, v.5, n.9 (2011). Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/pontadelanca/article/view/1577>>. Visto em 20 de outubro de 2019.

²²⁹ DE CATILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: Ministério Público Federal (Publicações), não paginado. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf/view>. Visto em 20 de outubro de 2019.

²³⁰ Art.2º - “Each of the Governments undertakes to have a watch kept, especially in railway stations, ports of embarkation, and en route, for persons in charge of women and girls destined for an immoral life. With this object instructions shall be given to the officials, and all other qualified persons, to obtain, within legal limits,

correspondeu a um período em que a prostituição era vista como imoral, não fazendo sentido, inclusive, “diferenciar prostituição de mulheres e de crianças, afinal as mulheres tinham *status* social infantilizado”²³¹. Elas pontuam que, no início do século XX, a prostituição era “uma ameaça ao corpo, à família, ao casamento, ao trabalho e à propriedade, foi entendida como ‘doença’ e tornou-se alvo de planos de profilaxia”²³².

Apesar das autoras se reportarem ao art.278, do então Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, como uma referência ao tráfico de pessoas, o sentido empregado era diverso daquele previsto no Acordo de 1904, mesmo porque se deu em época anterior. No ano de 1901, em seu “O Código Penal Interpretado”, João de Araujo destacava que

o chamado tráfico de raparigas considerado em si, não é sujeito a penas. Só o é como um ato de proxenetismo, acrescenta neste lugar o tradutor da obra, opinando que o tráfico de mulheres brancas é uma figura criminal que deve ser prevista pela lei penal”²³³.

De fato, a noção acerca do “tráfico de mulheres brancas” surge no início do século XX, conforme se observa em um jornal parisiense, de 1902. Nele, via-se o seguinte:

Conforme oportunamente noticiamos, reuniu-se em Paris, no mês de julho, uma conferência internacional, sob a presidência do Sr. Delcassé, Ministro de Estrangeiros, **com o fim de tratar da repressão do odioso e repugnante mercado de mulheres brancas, para o qual as leis atuais são pouco eficazes.** [...] O Governo francês publicou nestes últimos dias um Livro Amarelo, em que estão reproduzidas as atas das sessões dessa comissão internacional e as conclusões por ela adotadas. Eis os seus dois artigos fundamentais: **Art. 1. Deve ser punido todo aquele que para satisfazer as paixões de outrem, aliciou, arrastou, ou desviou, mesmo com o seu consentimento, uma menor, com o fim de debocha-la, mesmo quando os diversos atos que são os elementos constitutivos da infração tiverem sido praticados em países diferentes.** -**Art. 2. Deve ser punido todo aquele que, para satisfazer as paixões de outrem, tiver, por fraude ou por meio de violências, ameaças, abusos de autoridade, ou outro qualquer meio de constrangimento, aliciado, arrastado ou desviado uma mulher de maior idade com o fim de debocha-la, mesmo quando os diversos atos que são os elementos constitutivos da infração tiverem sido executados em países diferentes.** A conferência internacional circunscreveu o delito unicamente no facto de desvio e aliciamento. [...]”²³⁴. (grifo nosso)

Nessa lógica, a Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, alterou o título VIII do

all information likely to lead to the detection of criminal traffic.”. In: **International Agreement for the Suppression of the "White Slave Traffic," 18 May 1904, 35 Stat. 1979, 1 L.N.T.S. 83, entered into force 18 July 1905.** Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/instreet/whiteslavetraffic1904.html>>. Visto em 20 de outubro de 2019.

²³¹ VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de Pessoas: uma história do conceito.** In: Revista Brasileira de História, v.33, n.65, pp.61-83, São Paulo, 2013, p.64. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>>. Visto em 20 de outubro de 2019.

²³² Ibidem, p.64.

²³³ DE ARAUJO, João Vieira. **O Código Penal Interpretado.** Coleção Histórica do Direito Brasileiro. Ed. fac-similar, vol.1. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004, p.371. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496218>>. Visto em 20 de outubro de 2019.

²³⁴ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil.** Coleção Histórica do Direito Brasileiro. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004, p.565. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496205>>. Visto em 20 de outubro de 2019.

Código Penal de 1890, o qual dispunha acerca “dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. Embora não mencionasse o termo tráfico, a redação do art.278, §1º, era semelhante àquela discutida em Paris, no ano de 1902. Dizia o parágrafo:

Art.278. [...]

§1º. Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer às paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigando-a a entregar-se à prostituição²³⁵.

Ao que tudo indica, essa foi a primeira norma que criminalizou, no Brasil, aquilo que se convencionou chamar por “tráfico de mulheres brancas”. Dentro desse contexto, onde a finalidade era a prostituição, seja de “mulher menor ou maior”, o bem jurídico relacionava-se com “a honra e honestidade das famílias” e com o “ultraje público ao pudor”.

Passados alguns anos, em 1933 a “Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, internalizada pelo Decreto nº 2.954, de 10 de agosto de 1938, assim dispôs:

art.1º - “quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido, mesmo quando os vários atos, que são os elementos constitutivos da infração, forem praticados em países diferentes”²³⁶.

No texto original do atual Código Penal de 1940, o legislador dedicou o capítulo V ao “lenocínio e tráfico de mulheres”. Pelo art. 231, foi considerado crime “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”²³⁷. O dispositivo estava localizado dentro do título VI “dos crimes contra os costumes”, ao qual Nelson Hungria se referia como sendo “a conduta sexual determinada pelas necessidades ou conveniências sociais”²³⁸. Já em 1949,

²³⁵ BRASIL. Legislação Informatizada - **Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915**. Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html>>. Visto em 20 de outubro de 2019.

²³⁶ BRASIL. **Decreto nº 2.954, de 10 agosto de 1938**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1938/D02954.html>. Visto em 20 de outubro de 2019.

²³⁷ BRASIL. Legislação Informatizada – **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decelei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> Visto em 20 de outubro de 2019.

²³⁸ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1956, v.VIII, p.103 apud CONEGUNDES, Karina Romualdo. **A Nova Sistemática dos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. In: Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa, 2010, p.113. Disponível em: <<https://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/21129/artigo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Visto

tivemos a “Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio”, concluída em 1950, assinada pelo Brasil em 1951 e promulgada pelo Decreto nº 46.981, de 1959. O preâmbulo da Convenção considerava que o tráfico de pessoas – como decorrente da prostituição – colocava em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade²³⁹. Assim, determinou a punição de todos que aliciassem, induzissem, explorassem ou desencaminhassem outra pessoa para fins de prostituição, independente de consentimento (art.1º).

Como se vê, os diplomas legais vincularam o tráfico de pessoas à prostituição, cujos bens jurídicos supostamente “protegidos” diziam respeito à “moral”, à “família” e aos “bons costumes”. Ela Wiecko sustenta que a partir de 1949 a dignidade da pessoa humana veio ao centro do debate, embora “o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade” continuasse a orbitar:

a Convenção de 1949 veio valorizar a dignidade e o valor da pessoa humana, como bens afetados pelo tráfico, o qual põe em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. Vítima pode ser qualquer pessoa, independentemente de sexo e idade²⁴⁰.

Em 1979, emerge a “Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulher”, promulgada somente em 2002, pelo Decreto nº 4.377, cuja igualdade entre homens e mulheres é mencionada em diversas oportunidades²⁴¹. Já no ano de 1992, o “Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil”, passou a preocupar-se, além da prostituição, com a “crescente disponibilidade de pornografia infantil na internet e em outras tecnologias modernas”²⁴². E, finalmente, em 1996 o “Programa de ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição”.

Em todo caso, seja como atentado à moral, à família, aos bons costumes, ou mesmo à dignidade humana/sexual, fato é que o art.231 do Código Penal de 1940 continuou vigente durante todos esses anos. A vinculação, portanto, entre tráfico de pessoas e prostituição é o que dominou o debate no século XX. Em que pese a “Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores” já tenha se referido a “propósitos ilícitos”, no sentido de

em 20 de outubro de 2019.

²³⁹ BRASIL. **Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm>. Visto em 20 de outubro de 2019.

²⁴⁰ DE CATILHO, Ela Wiecko V, op. cit., não paginado.

²⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Visto em 20 de outubro de 2019.

²⁴² BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm>. Visto em 20 de outubro de 2019.

que o tráfico não se vincula somente à exploração sexual, mas a qualquer outro fim ilícito, é somente com o Protocolo de Palermo (2000) que a criminalização do tráfico de pessoas converte-se em meio para a tutela de vários objetos juridicamente valorados. De igual modo, é com ele que se passa a tratar não só da prostituição, como de todas as formas de exploração sexual²⁴³. Contudo, esse aspecto será tratado no próximo tópico.

3.2.3. Terceiro momento: as múltiplas finalidades

Como vimos no decorrer deste breve capítulo, as noções sobre “tráfico de pessoas” – como categoria jurídica que é²⁴⁴ – sempre estiverem vinculadas a determinado tempo histórico, tornando o bem jurídico a ele relacionado igualmente variante. Se por um lado, o escopo vem sendo alterado, por outro, a extensão do objeto apenas recentemente mudou. Assim, o que faz deste terceiro estágio uma singularidade, se assim podemos chamar, diz respeito à amplitude. Vale dizer que nos momentos que se sucederam desde o Tratado de Aliança e Amizade (1810), até o Protocolo de Palermo (2000), o objeto ao qual as normas estiveram vinculadas referia-se a um único fim: de início, à escravidão negra; em seguida, à prostituição. A partir de 15 de novembro de 2000, quando a Assembleia Geral da ONU adota²⁴⁵ o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*, o panorama muda significativamente, por diversas razões²⁴⁶. Uma delas, sem dúvidas, é o reconhecimento da necessidade de uma pluralidade de fins, através dos quais se deve considerar praticado o crime ora em discussão. Não por menos, o

²⁴³ DE CATILHO, Ela Wiecko V. op.cit., não paginado.

²⁴⁴ Anamaria Venson e Joana Pedro destacam que o termo “tráfico de pessoas” não é uma categoria sociológica, mas sim jurídica, a qual nasce dentro da necessidade de controle transfronteiriço. Op. cit., p.63.

²⁴⁵ O Protocolo foi aprovado pela Resolução 55/25 da Assembleia Geral da ONU, a qual se encontra disponível para consulta em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RE_S_55_25.pdf>.

²⁴⁶ Ela Wiecko destaca pelo menos 4 aspectos: “[...] Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. O Protocolo emprega a cláusula para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. A enumeração é apenas ilustrativa. [...]”. Op. cit., não paginado.

preâmbulo do instrumento internacional já deixa isso claro:

[...] Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, **não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.** [...] ²⁴⁷
(grifo nosso)

Com base nisso, o artigo 3º define-o como sendo

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra **para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.** [...] ²⁴⁸ (grifo nosso).

Todavia, em âmbito interno os propósitos do Protocolo de Palermo tardaram a ingressar, ainda que ele tenha sido aprovado em 2003 (Decreto Legislativo nº 231) e, em seguida, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 5.017, de 12 de março de 2004. Isso porque a Lei 11.106, de 28 de março de 2005, promoveu alterações no texto penal sem levar em consideração o conceito amplo de exploração²⁴⁹. Vê-se, por exemplo, que a redação dada ao antigo art. 231 se manteve, inclusive quanto à vinculação do crime à prostituição. Embora agora intitulado “tráfico internacional de pessoas” e não mais “tráfico de mulheres”, a Lei 11.106/05 continuou definindo-o como “promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”²⁵⁰. De igual modo, o acrescentado art. 231-A (tráfico interno) dispunha. É importante destacar que o título VI do Código Penal permaneceu com a denominação “dos crimes contra os costumes”, prevendo apenas que o capítulo V passaria a vigorar como “do lenocínio e do tráfico de pessoas” (art.3º da Lei 11.106/05). Em vista disso,

²⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Visto em 20 de outubro de 2019.

²⁴⁸ Ibidem.

²⁴⁹ No mesmo sentido, Ana Emília destaca: “Mesmo após a ratificação do Protocolo de Palermo no Brasil, não aconteceu a mudança esperada no ordenamento jurídico brasileiro. É que o legislador brasileiro ao editar a Lei nº 12.015/2009 que alterou o Código Penal (1940), modificando o artigo 231 e incluindo o artigo 231-A que integrava o Título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual), não se amoldou à legislação internacional, pois criminalizou o tráfico de pessoas somente para fins de exploração sexual.”. In: GADELHA, Ana Emília Moreira de Oliveira. **Tráfico de Pessoas Sob a Ótica da Lei 13.344/2016: um reflexo do protocolo de palermo no ordenamento jurídico penal brasileiro.** Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/trafico_de_pessoas_sob_a_otica_da_lei_13_344_2016_um_reflexo_do_protocolo_de_palermo_no_ordenamento_juridico_penal_brasileiro.pdf> Visto em 21 de outubro de 2019.

²⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 11.106, de março de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Visto em 20 de outubro de 2019.

o bem jurídico se manteve com a mesma vinculação moral. Para além dos aumentos de pena promovidos por tal legislação, cuja eficácia é incerta, a mudança mais significativa a ela atribuída diz respeito à supressão de expressões como “mulher honesta” (art. 215 e 216 do texto original).

Cardoso sugere que diante da imprecisão dada pelo diploma de 2005, a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, “a fim de estabelecer o tipo penal para ‘outras formas de exploração sexual’”²⁵¹. De fato, tal ampliação ocorreu, não obstante longe da noção de exploração dada pelo Protocolo de Palermo. Percebe-se, portanto, que ambos os *caputs* compreendiam o crime com a finalidade exclusiva de exploração sexual, ao passo que os instrumentos internacionais fazem referência à exploração como gênero, sendo a sexual uma de suas espécies.

Outro ponto a ser sublinhado diz respeito a alteração do título VI do Código Penal – até então denominado “dos crimes contra os costumes” – para “dos crimes contra a dignidade sexual”, o que sugere mudanças acerca do bem jurídico tutelado. Contudo, mesmo após tais alterações, uma parcela importante da doutrina nacional permaneceu vinculada àquelas compreensões predominantes no século XX. Para Capez, por exemplo, os dispositivos tratavam da proteção da “dignidade sexual” e, em segundo plano, da “moral média da sociedade” e “dos bons costumes”²⁵². Na mesma linha, Damásio afirmava ser “os bons costumes” e a “honra sexual”²⁵³. Bitencourt, sem mudar o rumo, entendia como sendo a “moralidade pública”²⁵⁴. Esse último ainda dizia:

a despeito da inviabilidade de eliminar a prostituição, que é um mal que aflige a todos os países, uns mais, outros menos, este dispositivo tenta, pelo menos, impedir que prostitutas estrangeiras ampliem esse problema ético-social, que, por si só, já é grande demais.²⁵⁵

Na época dessas publicações (todas em 2012), o Protocolo de Palermo já era vigente há 8 anos no Brasil e a Lei 12.015/09 há 3. Antes mesmo da modificação por essa última proposta, reinterpretações Constitucionais promoviam relativizações na ideia de ‘bons

²⁵¹ CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil: de acordo com a Lei 13.344/16**. Curitiba: Juruá, 2017, p.49.

²⁵² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 10.ed., vol.3, eBook. São Paulo: Saraiva, 2012, não paginado.

²⁵³ DE JESUS, Damásio. **Direito Penal - parte especial: dos crimes contra a propriedade intelectual a dos crimes contra a paz pública**. 21 ed. de acordo com as Leis 12.720 e 12.737 de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p.201 e 205.

²⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6 ed., eBook. São Paulo: Saraiva, 2012, não paginado.

²⁵⁵ Ibidem.

costumes”²⁵⁶. De fato, não há dúvidas de que a Lei 12.015/09 modificou o bem jurídico, suprimindo interpretações que o vinculavam aos “bons costumes”, “honra sexual” ou “moral da sociedade”. Conforme pontua Cardoso, “já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela de sua dignidade sexual, que faz parte da dignidade do homem”²⁵⁷, o bem jurídico protegido pelo título VI do Código Penal.

O que consistia tal “dignidade”, porém, ainda manteve a discussão aberta. A respeito disso, Karina Conegundes destaca que “com a expressão ‘dignidade sexual’, continua o legislador, embora sob nova rubrica, a tutelar um ‘padrão de comportamento sexual’”²⁵⁸. A autora sugere, então, que o bem jurídico tutelado não era a “dignidade sexual”, como padrão sexual a ser seguido, mas sim a “liberdade sexual”, “enquanto valor ético-social protegido pelo direito contra lesão ou perigo de lesão”²⁵⁹. De igual modo defendia Daniel Salgado²⁶⁰, ao passo que de forma mais ampla José Filho vinculava à “dignidade da pessoa humana” e à “liberdade dos indivíduos”²⁶¹.

Em todo caso, fato é que os crimes aos quais se referia o título VI do Código Penal estavam dentro de um contexto de violência, grave ameaça ou fraude, porquanto não diziam respeito a um ato puramente moral – tal qual antes se empregava - mas à condutas forçadas²⁶². Assim, a noção deveria retirar o foco da prostituição em si, para voltar os olhos à exploração sexual, sendo essa entendida como:

a exploração com violência, ameaça, coação, fraude, tendo em vista o conceito de tráfico de pessoas entabulado no art.3º do *Protocolo de Palermo* que prevê o vício do consentimento da vítima em razão da sua vulnerabilidade.²⁶³

Ainda que tais disposições tenham sido interpretadas em um esforço de adequar a

²⁵⁶ Vide: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 4 ed. Niterói: Ímpetus, 2007, v. III, p. 463-464.

²⁵⁷ *Ibidem*, p.49.

²⁵⁸ CONEGUNDES, Karina Romualdo. **A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico**. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v.10, n.1, 2015, p.257. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54575>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

²⁵⁹ *Ibidem*, p.261.

²⁶⁰ SALGADO, Daniel de Resende. **O Bem Jurídico Tutelado Pela Criminalização do Tráfico Internacional de Seres Humanos**. In: Ministério Público Federal (Publicações). Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/o-bem-juridico-tutelado-pela-criminalizacao-do-trafico-internacional-de-seres-humanos-daniel-salgado/view>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

²⁶¹ DE BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Tráfico de Pessoas: os bens jurídicos protegidos**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas – volume 1: conceito e tipologias de exploração. 1ª ed., Brasília, 2015, p.68. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

²⁶² *Ibidem*, p.259.

²⁶³ CARDOSO, Gleyce Anne, op. cit., p.50.

legislação nacional ao Protocolo de Palermo, somente no dia 21 de novembro de 2016 – quando entra em vigor a Lei 13.344/16 – que, de fato, a simetria ocorre. É justamente no âmbito de tal marco normativo que o enfrentamento ao tráfico de pessoas ganha ares de prevenção e assistências às vítimas, além da já tradicional repressão, assim como modifica consideravelmente o espectro de finalidades pelas quais se torna possível cometer o crime. No texto inicial do PLS nº 479/2012, tal necessidade de adequação já era ressaltada:

Cumpra registrar que a intenção foi conceder maior carga normativa, alcance e generalidade aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os quais estão previstos tão somente no Decreto nº 6.948, de 26 de outubro de 2006, que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas PNETP.²⁶⁴

Revogam-se, assim, os artigos 231 e 231-A do Código Penal e, pelo art.13 da Lei 13.344/16, a legislação criminal passou a vigorar acrescida do art.149-A, segundo o qual constitui tráfico de pessoas:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

[...] ²⁶⁵

Trata-se, portanto, de um crime misto alternativo, capaz de abranger sua complexidade, sobretudo neste contexto de sociedades globalizadas. A lei dispõe amplamente sobre diversos aspectos, indo desde a principiologia voltada aos direitos humanos, passando por estímulo à cooperação jurídica internacional, políticas de prevenção e proteção das vítimas, aspectos processuais, chegando até as campanhas de enfrentamento. Em razão disso, há muito que se falar sobre ela, inclusive sob o prisma da constitucionalidade de seus dispositivos²⁶⁶. Atentamo-nos, porém, aos bens jurídicos.

De início é preciso dizer que essa não é tarefa simples, o que nos coloca em situação

²⁶⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012**. Texto inicial, p.24. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4300465&ts=1567534727089&disposition=inline>>. Visto em 22 de outubro de 2019.

²⁶⁵ BRASIL. **Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Visto em 21 de outubro de 2019.

²⁶⁶ Está em tramitação no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.642, de relatoria do Min. Edson Fachin, em que a Associação Nacional das Operadoras de Celulares (ACEL) requer, entre outras coisas, a declaração de Inconstitucionalidade do art.11 da Lei 13.344/16 ou, subsidiariamente, que se seja ele interpretado conforme à Constituição, em razão de suposta violação ao sigilo e à privacidade. Vide: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.642**. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5117846>>. Visto em 22 de outubro de 2019.

de apresentar um quadro geral sobre o tema, sem querer esgotá-lo. Afinal, neste estágio, onde o texto legal atinge sua máxima adequação ao Protocolo de Palermo, como já pontuado, o vínculo deixa de ser restrito a fins específicos, passando a integrar a já mencionada pluralidade deles. Não por menos, uma das constatações mais evidentes desse cenário diz respeito a mudança de título que a Lei 13.344/16 promove, em que o tráfico de pessoas, até então identificado com a questão sexual, abandona o título VI do Código Penal (“dos crimes contra a dignidade sexual”), passando a compor o título I (“dos crimes contra a pessoa”), mais especificamente em seu capítulo VI, o qual dispõe acerca “dos crimes contra a liberdade individual”. De fato, a alteração era necessária, dado que remoção de órgãos ou tecidos (art. 149-A, inciso I), trabalho análogo à de escravo (art.149-A, inciso II), servidão (art.149-A, inciso III) e adoção ilegal (art.149-A, inciso IV) passam a circunscrever o âmbito de possibilidades jurídico-penais.

Em vista disso, é possível supor que haja dois planos de proteção desejados: um amplo e outro restrito. O primeiro, diz respeito aos bens em sentido geral, isto é, aqueles que são violados independentemente da finalidade praticada. Nesse sentido, a “dignidade da pessoa humana”, como um dos princípios da Lei 13.344/16 (art.2º, I), assim como a “liberdade individual”, são, sem dúvidas, bens protegidos em qualquer modalidade de tráfico de pessoas. O segundo plano, por sua vez, guarda relação com o objeto final e, por essa razão, varia conforme ele. Estefam propõe algo semelhante quando diz:

Os valores jurídicos tutelados são, em primeiro plano, a dignidade da pessoa humana e sua liberdade de autodeterminação, reconhecendo-a como detentora de racionalidade e autonomia de vontade para se autogovernar. Protegem-se, outrossim, a integridade corporal dos seres humanos, seu direito de exercer livremente um trabalho, sua dignidade sexual e as relações de filiação.²⁶⁷

No mesmo sentido, Rogério Greco, sem aprofundar, coloca como bem jurídico a “liberdade da vítima, assim como sua vida ou integridade física, dependendo da modalidade de tráfico de pessoas que seja levada a efeito pelo agente”²⁶⁸. De igual modo, Cleber Masson afirma ser a “liberdade pessoal”, em sentido geral. Já no plano específico, pontua o autor, o inciso I tutela a “plena gestão do próprio corpo”, a vida e a integridade física; os incisos II e III a liberdade de locomoção, de trabalho e a dignidade da pessoa humana; o inciso IV o estado de filiação e o vínculo familiar; o inciso V a liberdade e a dignidade sexual²⁶⁹. Para

²⁶⁷ ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 2: parte especial (art.121 a 234-B)**. Livro Digital (E-Pub). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, não paginado.

²⁶⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: dos crimes contra a pessoa**. Livro Digital (E-Pub). 14. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2017, não paginado.

²⁶⁹ MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo:

Bitencourt, é liberdade individual e a dignidade humana – no caso dos incisos II, III e IV – o qual, segundo ele, constitui o mesmo bem tutelado pelo art.149 do CP; e a dignidade sexual, quando se tratar do inciso V²⁷⁰. Em análise do bem jurídico no tráfico de órgãos, Samuel Arruda sustenta ser a dignidade humana, a integridade física e a vida do indivíduo²⁷¹. Sob o ponto de vista do trabalho análogo à escravidão, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmando no sentido de que os bens jurídicos tutelados são os direitos trabalhistas e previdenciários, além da liberdade individual e a dignidade humana²⁷²²⁷³.

Enfim, a análise demanda que seja buscado, em cada caso concreto, o fim empregado ao tráfico humano, pois somente assim será possível determinar o bem jurídico violado. Nessa perspectiva, é preciso destacar que para além da importância dogmática, no sentido classificatório, tal observação guarda relevância prática no que tange ao próprio *ius puniendi*. Isso porque o art.149-A, como crime formal²⁷⁴, consuma-se independentemente da concretização das finalidades. Desse modo, dependendo do bem jurídico violado, outros crimes poderão incidir, em concurso material, com aquele.

Em suma, no contexto atual, em que o Protocolo de Palermo e, internamente, a Lei 13.344/16, ampliam consideravelmente o conceito jurídico de tráfico de pessoas, o espectro de proteção penal é, igualmente, alargado. Em vista disso, faz-se necessário avaliar o impacto do conceito de *cybersex trafficking*, a partir dessa amplificação, isto é, em que medida ele se insere e influência nas concepções vigentes. É sobre isso que trataremos no tópico seguinte.

Método, 2018, p.277.

²⁷⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Nova e Equivocada Tipificação do Crime de Tráfico de Pessoas**. In: Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 2-26 Jan/jun, 2016, pp.6-8. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/viewFile/2-26/720>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

²⁷¹ ARRUDA, Samuel Miranda. **Notas Acerca do Crime de Tráfico de Órgãos**. In: Revista Eletrônica PRPE, maio de 2004, p.3. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/content/download/1626/14505/file/RE_SamuelMiranda-1.pdf>. Visto em 21 de outubro de 2019.

²⁷² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Boletim de Jurisprudência Internacional – trabalho escravo**. 1. ed. dezembro de 2017, p.6. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudenciaInternacional.pdf>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

²⁷³ Embora neste caso o STF tenha se referido ao art.149 (redução a condição análoga à de escravo) e não ao art.149-A, o bem jurídico, conforme já afirmava Welzel, é um bem amparado juridicamente, ou seja, é um estado social desejado e que, portanto, não pode ser analisado isoladamente. Por essa razão, entendemos que o bem jurídico protegido pelo art.149 é o mesmo tutelado pelo art.149-A, inciso II, já que ambos se referem ao mesmo valor social. Vide: WELZEL, Hans. **Derecho Penal: parte general**. Trad. Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956, p.1-8.

²⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto, op.cit., p.24.

3.3. A exploração sexual na perspectiva da ofensa ao direito de imagem

Ainda durante a segunda sessão da Conferência das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional – portanto, antes da aprovação final do Protocolo de Palermo – não se chegou a um consenso acerca da “exploração”, em todas as suas formas e maneiras²⁷⁵. Buscou-se, assim, estabelecer um rol exemplificativo²⁷⁶, de modo que o art.3º do referido instrumento dispôs que “a exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”²⁷⁷. Dessa forma, ficou a cargo dos países a tarefa de tipificar as formas de exploração e, como já sabemos, no caso brasileiro, optou-se por 5 modalidades, em rol taxativo, como bem deve ser toda norma penal, em respeito à legalidade estrita. Ainda assim, todas essas finalidades demandam análise específica e contextualizada, a fim de buscar seu sentido.

Dito isso, para compreendermos o impacto do conceito de *cybersex trafficking* na ideia de bem jurídico protegido pela norma que criminaliza o tráfico de pessoas, é necessário voltarmos ao conceito de exploração sexual, na medida em que é essa a finalidade na qual ele se insere. Bitencourt, ao discorrer pelo assunto, busca no título VI do Código Penal (“dos crimes contra a dignidade sexual”) possíveis repostas para o sentido da expressão, ao que conclui:

Busca o legislador, com essa forma distinta, impedir que qualquer prática de libidinagem, desde que explorada, isto é, contrariando a vontade da vítima, possa ser abrangida por essa proibição legal. Enfim, como a Lei n. 13.344/2016 foi lacônica na invocação da elementar “exploração sexual”, adota o sentido dado pelo art. 229 do CP, isto é, abrangendo toda e qualquer espécie de exploração sexual, inclusive prostituição e pedofilia.²⁷⁸

De fato, o conceito de exploração sexual é abrangente, não só em razão das ponderações do ilustre doutrinador, como, principalmente, pelo fato de que o Protocolo de Palermo buscou abarcar, mais do que a prostituição forçada, outras formas de exploração sexual²⁷⁹. Ademais, em artigo sobre o tema, Ela Wiecko sustenta que

a partir do conjunto de documentos internacionais e de relatórios nacionais dos

²⁷⁵ CARDOSO, Gleyce Anne, op. cit., p. 31.

²⁷⁶ DE ANDRADE, Daniela Alves Pereira. **O Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos: do protocolo de palermo à declaração de Istambul**. São Paula: 2011, p.10. Disponível: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf>>. Visto em 21 de outubro de 2010.

²⁷⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Visto em 21 de outubro de 2019.

²⁷⁸ Ibidem, p.21.

²⁷⁹ Como vimos no capítulo 1, o último relatório global faz referência, por exemplo, a exploração sexual cibernética.

Estados que ratificaram o Protocolo de Palermo, verifica-se que o conceito de exploração sexual abrange a prostituição forçada; a prostituição de crianças e adolescentes; atividades comerciais envolvendo crianças e adolescentes, tal como produção de pornografia; o proveito obtido da prostituição voluntária alheia; o turismo sexual; a “barriga de aluguel” e o casamento forçado ou servil.²⁸⁰

Em verdade, a própria exposição de motivos da Lei 13.344/16 já deixava isso claro: “[...] é suprimida a referência à exploração da ‘prostituição’, preferindo-se o uso do termo genérico ‘exploração sexual’”²⁸¹. Em todo caso, pudemos observar ao longo deste capítulo, que as noções sobre o que significa “tráfico de pessoas” têm se modificado ao longo do tempo. Invariavelmente, as leis e interpretações jurídicas acerca dele refletem o seu momento histórico, sempre espelhando os anseios da comunidade internacional. Primeiro com as pressões inglesas, no tráfico de escravos, depois com a repressão ao “tráfico de mulheres brancas” e demais instrumentos que seguiram, quando se vinculava à prostituição, até o Protocolo de Palermo. Embora esse último diploma tenha tardado a reverberar em nossa legislação, não há dúvidas de que a vinculação estrita entre tráfico de pessoas e prostituição foi superada. Se é verdade que a Lei 13.344/16 reflete os anseios daquele Protocolo, então a noção de exploração sexual, em sentido abrangente, foi o fim buscado pelo legislador.

Sob essa perspectiva, o *cybersex trafficking* configura verdadeira exploração sexual cibernética, na medida em que a imagem das vítimas passa a ser a finalidade buscada pelo sujeito ativo do crime. Logo, há ao menos dois impactos naquilo que se observa como bens jurídicos a serem protegidos no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

O primeiro diz respeito àqueles valores que constituem a exploração sexual, tradicionalmente vistos. Vale dizer que a vítima é explorada não só fisicamente, como, também, através do ciberespaço. Assim, a liberdade e dignidade são atingidas em ambas as situações, o que não ocorria antes do surgimento dessa modalidade. Ao criar o conceito de exploração sexual cibernética, o *cybersex trafficking* produz, de igual modo, a noção de liberdade e dignidade sexual cibernética.

Disso decorre o segundo impacto, na medida em que a exploração sexual da imagem se apresenta como o fim buscado pelo sujeito ativo. Vale dizer que no tráfico de pessoas sempre haverá violação da dignidade humana. Entretanto, no *cybersex trafficking*, a parte da

²⁸⁰ DE CASTILHO, Ela Wiecko V. **Exploração Sexual no Tráfico de Pessoas: (in)definição**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas – volume 1: conceito e tipologias de exploração. 1ª ed., Brasília, 2015, p.159. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

²⁸¹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012**. Texto inicial, p.25. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4300465&ts=1567534727089&disposition=inline>>. Visto em 22 de outubro de 2019.

dignidade humana violada é o direito de imagem. Importante frisar que não se trata de interpretação extensiva²⁸², senão histórica²⁸³, teleológica²⁸⁴, bem como lógico-sistemática²⁸⁵.

Fala-se em histórica, pois o art.149-A é produto do Protocolo de Palermo. Em que pese esse último não tenha definido exploração, o contexto ao qual se insere é de amplitude de finalidades e bens jurídicos, desvinculando-se daquelas concepções anteriormente predominantes, que tratavam exclusivamente da escravidão negra (primeiro momento) ou da prostituição (segundo momento). É também teleológica, tendo em vista queque ficou demonstrado que o legislador buscou concretizar aqueles ideais internacionais, deixando claro, ainda em sua exposição de motivos, o abandono à noção exclusiva de prostituição. Por fim, é lógico-sistemática, na medida em que suas finalidades encontram sentido dentro do ordenamento jurídico.

Em todo caso, ao se inserir dentro do conceito de exploração sexual, o *cybersex trafficking* amplia a noção de bem jurídico tradicionalmente entendida, uma vez que demanda proteção do direito de imagem das vítimas, como expressão da dignidade humana. Isso poderá ocorrer através da incidência de outras normas penais, pois a produção do resultado naturalístico permite que haja concurso material. Nesse sentido, a proteção da imagem poderá se dar através do concurso material entre o art.149-A do Código Penal e os artigos 241 e seguintes do ECA (se o sujeito passivo for criança ou adolescente) ou art.218-C do Código Penal (se a vítima for pessoa com mais de 18 anos). Tal concepção, vale dizer, coaduna-se com a noção constitucional de bem jurídico, na medida em que a imagem é um direito fundamental.

²⁸² A interpretação extensiva ocorre quando “as palavras do texto legal dizem menos do que sua vontade, isto é, o sentido da norma fica aquém de sua expressão literal. Essa interpretação ocorre sempre que o intérprete amplia o sentido ou alcance da lei examinada”. In: BITENCOURT, Cezar Roberto, op.cit., p.196.

²⁸³ Na interpretação histórica, busca-se o sentido e a razão de determinada política criminal, para compreendemos por que em determinado momento o legislado adotou determinada orientação legislativa, etc. In: ibidem, p.193.

²⁸⁴ Já na interpretação teleológica, “o intérprete busca alcançar a finalidade da lei, aquilo que ela se destina a regular”. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 18ª ed, revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2016. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.88.

²⁸⁵ Na lógico-sistemática, “o intérprete envolve-se com a lógica e procura descobrir os fundamentos político-jurídicos da norma em exame. Procura relacionar a lei examina com outras que dela se aproximam, ampliando seu ato interpretativo. Busca encontrar o verdadeiro sentido da lei, em seu aspecto mais geral, dentro do sistema legislativo, afastando eventuais contradições. A essa altura, depare-se o intérprete com o elemento sistemático, investigando o sentido global do direito, que a lei expressa apenas parcialmente. Assim, busca situar a norma no conjunto geral do sistema que engloba, para justificar sua razão de ser. Amplia-se a visão do intérprete, aprofundando-se a investigação até as origens do sistema, situando a norma como parte do todo”. In: BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p.194.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa objetivou compreender o impacto do *cybersex trafficking* no conceito de bem jurídico protegido pela norma que criminaliza o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, em razão da divulgação da imagem das vítimas pela *internet*. Nesta direção, destacamos que o diretor-executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, ao apresentar o mais recente Relatório Global Sobre Tráfico de Pessoas, afirmou que o seu enfrentamento passa pela compreensão do escopo, estrutura, onde ele está acontecendo, quem são seus autores e vítimas.

De fato, a natureza complexa impede qualquer olhar simplista e redutor da problemática. Porém, acrescentamos a necessidade de compreender, também, os reflexos de tal crime na teoria do direito penal, especificamente aqui tratada sob a perspectiva dos bens jurídicos. Vale dizer que a proteção de valores fundamentais consagrados pela Constituição Federal, determina que o direito penal, fundado no princípio da legalidade, deve atuar sempre que houver uma ofensa a um bem da vida juridicamente valorado.

O exame dos casos concretos apresentados revelou uma ligação simbiótica entre tráfico de pessoas e o conteúdo sexual veiculado no ciberespaço. Foi possível observar que com a digitalização da pornografia e sua conseqüente disseminação, os *sites* passaram a competir por novos materiais cada vez mais extremos, criando um novo nicho para o tráfico de pessoas. Daquela relação surgiu o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual da imagem, a qual costuma variar entre *streaming*, vídeos e fotografias. Tais modalidades se enquadram no conceito de *cybersex trafficking*, como todo ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas, mediante ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de produzir conteúdo sexual, ou transmiti-lo em tempo real, independentemente de haver interação com duas ou mais pessoas, desde que veiculado no ciberespaço.

Uma vez delimitado o objeto de estudo, pudemos compreender a relação entre o conceito de *cybersex trafficking* e o direito de imagem. Inicialmente, destacamos a necessidade de considerar a imagem como um direito de personalidade autônomo, tanto porque a Constituição determina, como, também, para que se tenha plena proteção dos contornos atuais. Ademais, há situações em que o direito penal manifesta a necessidade de intervenção, com o objetivo de protegê-la. Essas situações ocorrem quando há a conjunção de dois elementos: 1) imagem com conteúdo sexual; 2) exposição não consentida. Vale dizer que

a divulgação autorizada de imagens, independente do conteúdo, insere-se no campo das liberdades individuais e, portanto, constituem condutas que não interessam ao direito. Igualmente, divulgações não consentidas, porém, sem conteúdo sexual, tornam suficientes a incidência do direito civil. Assim, é a junção de ambas as condições que justificam as intervenções jurídico-penais.

Sob essa perspectiva, o *cybersex trafficking* vicia qualquer forma de consentimento, já que atinge o núcleo da liberdade individual, através da ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Portanto - seguindo o que dispõe o Protocolo de Palermo - qualquer que seja a modalidade (*streaming*, fotografia ou vídeo), não há como falar em consentimento, razão pela qual o ato deve ser visto como ofensivo à imagem retrato.

As noções acerca do tráfico de pessoas sempre estiveram vinculadas a determinado momento. De início, tratou-se de circunscrevê-lo à escravidão negra; em seguida, à prostituição. No atual contexto do Protocolo de Palermo, porém, a Lei 13.344/16 ampliou o conceito jurídico do crime, alargando, igualmente, o espectro de proteção penal. Desse modo, percebe-se que *cybersex trafficking*, ao buscar a exploração sexual da imagem das vítimas, insere-se de forma arbitrária nos direitos de personalidade, seja pelo fato de não haver consentimento expresso, ou porque tal autorização foi dada em situação de vulnerabilidade. Logo, podemos falar ao menos de dois impactos naquilo que se observa como bens jurídicos a serem protegidos no artigo 149-A do CP.

Primeiro, em relação aos valores que constituem, tradicionalmente, a exploração sexual, é preciso dizer que a vítima é atingida não só fisicamente, como, também, por meio do ciberespaço. Assim sendo, a liberdade individual e a dignidade são atingidas em ambas as situações. Ao criar o conceito de exploração sexual cibernética, o *cybersex trafficking* produz, de igual modo, a noção de liberdade e dignidade sexual cibernética.

Com base nisso, surge o segundo impacto, na medida em que a exploração sexual cibernética se desdobra na exploração sexual da imagem. Tal conclusão decorre de interpretação histórica, teleológica e lógico-sistemática. O art.149-A é produto do Protocolo de Palermo, o qual amplia consideravelmente o conceito de bem jurídico ao abarcar qualquer outra forma de exploração sexual. Ademais, o legislador buscou concretizar aqueles ideais internacionais, deixando claro, ainda em sua exposição de motivos, o abandono à noção exclusiva de prostituição.

Inserido no conceito de exploração sexual, o *cybersex trafficking* demanda proteção do direito de imagem, como decorrência da dignidade humana. O crime pode ocorrer em

concurso material entre o art.149-A do Código Penal e os artigos 241 e seguintes do ECA (se o sujeito passivo for criança ou adolescente) ou art.218-C do Código Penal (se a vítima for pessoa com mais de 18 anos). Estes tipos penais coadunam-se com a noção constitucional de bem jurídico, na medida em que a imagem é um direito fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Aline Emanuelle de Biase. **De “Angelo dos Retalhos” a Visconde de Loures: a trajetória de um traficante de escravos (1818-1858)**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

ALMENDRAL, Aurora. **Cheap tech and widespread internet access fuel rise in cybersex trafficking: the low cost of child cybersex trafficking makes it easy to operate and difficult to prevent**. NBC News, 30 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.nbcnews.com/tech/tech-news/cheap-tech-widespread-internet-access-fuel-rise-cybersex-trafficking-n8868886>>. Visto em 20 de julho de 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro**. Revista Sequência, nº 57, p.237-260. UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, dez. 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Dogmática e Sistema Penal: em busca da segurança jurídica prometida**. 1994. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC.

ARRUDA, Samuel Miranda. **Notas Acerca do Crime de Tráfico de Órgãos**. In: Revista Eletrônica PRPE, maio de 2004. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/content/download/1626/14505/file/R_E_SamuelMiranda-1.pdf>. Visto em 21 de outubro de 2019.

ARTEAGA, Larisbel Lugo; ESTUPIÑÁN, Manuel Alberto Leyva. **El Bien Jurídico y Las Funciones del Derecho Penal**. In: Revista Derecho Penal y Criminología, vol. xxxvi, número 100 - enero-junio de 2015, p.63-73.

ATKIN, M. Australian cyber sex trafficking ‘most dark and evil crime we are seeing’. **ABC News**, 07 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.abc.net.au/news/2016-09-07/predators-using-internet-to-direct-live-online-sex-abuse/7819150>>. Visto em 21 de julho de 2019.

BECKLES, Hilary MCD. **Os Domínios do Prazer: a mulher escrava como mercadoria sexual**. In: Revista Virtual Outros Tempos, v.8, n.12 (2011), Dossiê História Atlântica e da Diáspora Africana. Disponível em: <https://www.outrostempos.uema.br/OJS/index.php/outros_tempos_uema/issue/view/8/showToc>. Visto em 20 de outubro de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Nova e Equivocada Tipificação do Crime de Tráfico de Pessoas**. In: Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 2-26 Jan/jun, 2016. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/viewFile/2-26/720>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo Saraiva: 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6 ed., eBook. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p.348.

BRASIL. **Carta de Lei de 8 de junho de 1815 para abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África ao Norte do Equador**. Coleção de Leis do Império do Brasil, Câmara dos Deputados 1815, vol.1, p.27-31. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html>>. Visto em 18 de outubro de 2019.

BRASIL. **Código Criminal do Império – Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Visto em 19 de outubro de 2019.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil – anotado com leis, decretos, jurisprudência dos tribunais do país e avisos do governo até o fim de 1876**. Rio de Janeiro: Livraria Popular A.A. da Cruz Coutinho, 1877. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227311>>. Visto em 19 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 42/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Visto em 12 de novembro de 2019.

BRASIL. Legislação Informatizada – **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Publicação Original**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> Visto em 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Visto em 10 de novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm>. Visto em 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Visto em 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm>. Visto em 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.954, de 10 agosto de 1938.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1938/D02954.html>. Visto em 20 de outubro de 2019.

BRASIL. Legislação Informatizada - **Lei de 7 de novembro de 1831.** Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Visto em 19 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Visto em 08 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.764.htm#art4>. Visto em 08 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2>. Visto em 08 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2019.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Visto em 09 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Visto em 21 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei Eusébio de Queirós – Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Visto em 19 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de março de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Visto em 20 de outubro de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas** – volume 1: conceito e tipologias de exploração. 1ª ed., Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

BRASIL. **Tratado de Aliança e Amizade – Carta de Lei de 1810 entre Portugal e Grã-Bretanha.** Coleção de Leis do Império do Brasil, Câmara dos Deputados, 1810, vol.1, p.43-50. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html>>. Visto em 18 de outubro de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Especialistas alertam para importância dos pais no combate à violência sexual via internet**. 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/509022-ESPECIALISTAS-ALERTAM-PARA-IMPORTANCIA-DOS-PAIS-NO-COMBATE-A-VIOLENCIA-SEXUAL-VIA-INTERNET.html>>. Visto em 20 de agosto de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Apresentação do Projeto de Lei n. 5452/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463123&filenome=Tramitacao-PL+5452/2016>. Visto em 09 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516351&filenome=Tramitacao-PL+5452/2016>. Visto em 09 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5798/2016**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091434>>. Visto em 09 de novembro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. **Apresentação do Parecer do Relator n.1 CMULHER, pela Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591249&filenome=Tramitacao-PL+5452/2016>. Visto em 09 de novembro de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 10.ed., vol.3, eBook. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARBACK, Joshua T. **Cybersex Trafficking: Toward a More Effective Prosecutorial Responde**. Criminal Law Bulletin, Volume 54, Number 1. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/325215858_Cybersex_Trafficking_Toward_a_More_Effective_Prosecutorial_Response>. Visto em 08 de setembro de 2019.

CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil: de acordo com a Lei 13.344/16**. Curitiba: Juruá, 2017.

CHAVES, Antônio. **Direito à Própria Imagem**. In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 67, pp.45-75, 1972. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66643>>. Visto em 06 de novembro de 2019.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. **A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico**. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal

do Rio Grande do Sul, v.10, n.1, 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54575>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

COOPER, A., et al. **Online Sexual Activity: An Examination of Potentially Problematic Behaviors**. In: Sexual Addiction & Compulsivity 11 (3), p.129-143. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228774926_Online_Sexual_ActivityAn_Examination_of_Potentially_Problematic_Behaviors> Visto em 10 de setembro de 2019.

COOPER, A., et al. **Toward an Increased Understanding of User Demographics in Online Sexual Activities**. In: Journal of Sex & Marital Therapy. Vol. 28 Issue 2, p.105-129, 2002. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=4&sid=a951fe2e-96a2-4feb-b5f9-c4aed3399067%40pdc-v-sessmgr01>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

COURTICE, E. L.; SHAUGHNESSY, K. **The Partner Context of Sexual Minority Women's and Men's Cybersex Experiences: Implications for the Traditional Sexual Script**. In: Sex Roles: A Journal of Research, volume 78, issue 3-4, p. 272-285, 2018. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs11199-017-0792-5.pdf>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/16 Comentada Por Artigo**. 2ª Ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2018.

Cybersex trafficking is a form of modern slavery that was unimaginable before the digital age. **IJM**. Disponível: <<https://www.ijm.ca/our-work/sex-trafficking/cybersex-trafficking>>. Visto em 20 de julho de 2019.

DA LUZ, Yuri Corrêa. **Entre Bens Jurídicos e Deveres Normativos: um estudo sobre os fundamentos do direito penal contemporâneo**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

DA SILVA, Ivan Luiz. **O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal**. In: Revista de informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 65-74, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf>. Visto em 13 de outubro de 2019.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014.

DAVID L.; DELMONICO MED (1997). **Cybersex: High tech sex addiction**. In: Sexual Addiction & Compulsivity, 4:2, 159-167. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/10720169708400139?needAccess=true>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

DE ANDRADE, Daniela Alves Pereira. **O Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos: do protocolo de palermo à declaração de Istambul**. São Paula: 2011. Disponível: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf>>. Visto em 21 de outubro de 2010.

DE ARAUJO, João Vieira. **O Código Penal Interpretado**. Coleção Histórica do Direito

Brasileiro. Ed. fac-similar, vol.1. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496218>>. Visto em 20 de outubro de 2019.

DE BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Tráfico de Pessoas: os bens jurídicos protegidos**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas – volume 1: conceito e tipologias de exploração. 1ª ed., Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

DE CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: Ministério Público Federal (Publicações). Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf/view>. Visto em 20 de outubro de 2019.

DE GODOY, Regina Maria Bueno. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

DE OLIVEIRA, Victor A.P.; BUENO, Elen de Paula. **A primeira declaração internacional sobre a abolição do tráfico de escravos**. UNESPCIÊNCIA, CONTEÚDO EXTRA, Dossiê Afrodescendente, Edição 90, 1 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://unespciencia.com.br/2017/10/01/ex-dossie-90/>>. Visto em 19 de outubro de 2019.

DE PAULA, Francine Machado. **Bem jurídico-penal e Constituição: a vinculação necessária para se limitar o poder punitivo estatal em face aos direitos e às garantias individuais**. In: ANUÁRIO DE DERECHO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO, AÑO XXI, BOGOTÁ, p. 379-392, 2015.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet**. In: RIL Brasília a. 54 n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DE LEON, S. Cyber-sex trafficking: a 21st century scourge. CNN, 18 de julho de 2013. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2013/07/17/world/asia/philippines-cybersex-trafficking/index.html>>. Visto em: 19 de julho 2019.

DE COULANGES, Numa-Denys Fustel. **A Cidade Antiga**. Trad. Frederico Ozanam Passos de Barros, versão para eBook, São Paulo: EDAMERIS, 2006, não paginado. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>.

DE JESUS, Damásio. **Direito Penal - parte especial: dos crimes contra a propriedade intelectual a dos crimes contra a paz pública**. 21 ed. de acordo com as Leis 12.720 e 12.737 de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE MELO, Thiago Carvalho Bezerra. **Bem Jurídico Penal: a contextualização do bem**

jurídico no Estado Social e Democrático de Direito. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2005.

DE OLIVEIRA, Miguel Tassinari. **Bem Jurídico-Penal e Constituição.** Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010.

DE PAULA, Francine Machado. **Bem jurídico-penal e Constituição: a vinculação necessária para se limitar o poder punitivo estatal em face aos direitos e às garantias individuais.** In: Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano, Año XXI, p.379-392, Bogotá, 2015.

DOS SANTOS Manuela Bitar Lelis. **Bem Jurídico Penal e Princípio da Proporcionalidade: uma análise crítica da pena em abstrato.** Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2010.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 2: parte especial (art.121 a 234-B).** Livro Digital (E-Pub). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRANCIULLI NETO, Domingos. **A Proteção ao Direito de Imagem e a Constituição Federal.** In: Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/442/400>>. Visto em 07 de novembro de 2019.

FREITAS, Marcel de Almeida. **O cotidiano afetivo-sexual no Brasil colônia e suas consequências psicológicas e culturais nos dias de hoje.** In: Ponta de Lança: Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura, v.5, n.9 (2011). Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/pontadelanca/article/view/1577>>. Visto em 20 de outubro de 2019.

GADELHA, Ana Emília Moreira de Oliveira. **Tráfico de Pessoas Sob a Ótica da Lei 13.344/2016: um reflexo do protocolo de palermo no ordenamento jurídico penal brasileiro.** Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/trafico_de_pessoas_sob_a_otica_da_lei_13_344_2016_um_reflexo_do_protocolo_de_palermo_no_ordenamento_juridico_penal_brasileiro.pdf> Visto em 21 de outubro de 2019.

GARCIA, V. **CYBERSEX TRAFFICKING: GROOMING & EXPLOITATION ONLINE. The Exodus Road.** 15 de março de 2019. Disponível em: <<https://blog.theexodusroad.com/what-is-cybersex-trafficking>>. Visto em 03 de setembro de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: dos crimes contra a pessoa.** Livro Digital (E-Pub). 14. ed.

Niterói/RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 18ª ed, revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2016. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 4 ed. Niterói: Impetus, 2007, v. III.

GURGEL, Argemiro Eloy. **A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870 a 1888)**. Dissertação de Mestrado (Mestrado e História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2004.

HUGHES, Donna M. **Welcome to the rape camp: sexual exploitation and the internet in Cambodia**. Journal of Sexual Aggression, Vol. 6, Winter 2000. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/261191111_Welcome_to_the_rape_camp_Sexual_exploitation_and_the_Internet_in_Cambodia>. Visto em 17 de agosto de 2019.

IJM CASEWORK SERIES CYBERSEX TRAFFICKING. **IJM**. Disponível em: <https://www.ijm.org/sites/default/files/IJM_2016_Casework_FactSheets_CybersexTrafficking.pdf>. Visto em 03 de setembro de 2019.

Inquiry into human trafficking. **IJM**. 18 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.parliament.nsw.gov.au/lcdocs/submissions/56986/0011%20International%20Justice%20Mission%20Australia.pdf>>. Visto em 03 de setembro de 2019.

Inside the raid on a suspected pedophile's cybersex den. **CBS News**. 12 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/child-cybersex-abuse-webcam-philippines-pedophile-suspect-david-timothy-deakin/>>. Visto em 21 de julho de 2019.

International Agreement for the Suppression of the "White Slave Traffic," 18 May 1904, 35 Stat. 1979, 1 L.N.T.S. 83, *entered into force* 18 July 1905. **University of Minnesota**. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/instree/whiteslavetraffic1904.html>>. Visto em 20 de outubro de 2019.

JAKOBS, Günther. **Proteção de bens jurídicos? Sobre a legitimação do direito penal**. Tradução, apresentação e notas por Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal Parte General – Fundamentos y teoría de la imputación**. Trad. Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonzalez de Murillo. 2ª ed. corregida. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas S/A, 1997, p.45.

KIST, Dario José. **Bem Jurídico-penal: evolução histórica, conceituação e funções**. In: Direito e Democracia, vol.4, n.1, p. 145-179, 2003.

LAIER, C.; PEKAL, J.; BRAND, M. **Cybersex Addiction in Heterosexual Female Users of Internet Pornography Can Be Explained by Gratification Hypothesis**. In: CYBERPSYCHOLOGY, BEHAVIOR, AND SOCIAL NETWORKING Volume 17, Number

8, p.505-511, 2014. Disponível em: <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=0d2a6763-5426-4125-820a-3a20d08228be%40sdc-v-sessmgr01>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

LIZST, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F Briguiet & C., 1899.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à Imagem**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>. Visto em 07 de novembro de 2019.

MALAREE, Hernan Hormazabal. **Bien Jurídico y Estado Social y Democrático de Derecho – el bien protegido por la norma penal**. 2ª ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur, 1992.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. Lei nº 13.718/2018 – **Crimes contra a Dignidade Sexual: breves apontamentos**. Curitiba, 2018. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf>. Visto em 09 de novembro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>>. Visto em 09 de novembro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Roteiro de Atuação: Crimes Cibernéticos, Série Roteiros de Atuação - vol.5, Brasília, MPF, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/MPF%203186_Crimes_Ciberneticos_2016.pdf>. Visto em 09 de novembro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (Publicações). **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/o-bem-juridico-tutelado-pela-criminalizacao-do-trafico-internacional-de-seres-humanos-daniel-salgado/view>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Países precisam investir no combate ao tráfico de pessoas**. 2011. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/paises-precisam-investir-no-combate-ao-trafico-de-pessoas/>>. Visto em 17 de setembro de 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>>. Visto em 07 de agosto de 2019.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2003.

Prison Terms for Members of Internet Kid Porn Ring. **SFGATE.** 23 de outubro de 1997. Disponível em: <<https://www.sfgate.com/news/article/Prison-Terms-for-Members-Of-Internet-Kid-Porn-Ring-2824470.php>>. Visto em: 17 de agosto de 2019.

Online transactions lead to convictions for child sex offences. **AUSTRAC.** Disponível em: <<https://www.austrac.gov.au/business/how-comply-guidance-and-resources/guidance-resources/online-transactions-lead-convictions-child-sex-offences>>. Visto em 24 de julho de 2019.

PETERS, Robert W.; LEDERER, Laura J.; KELLY, Shane. **The Slave and the porn star: sexual trafficking and pornography.** The Protection Project Journal of Human Rights and Civil Society. 2012.

PORNHUB INSIGHTS. **2018 Year in Review.** Disponível em: <<https://www.pornhub.com/insights/2018-year-in-review>>. Visto em 20 de agosto de 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REZENDE, W. A.; WINOGRAD, M. **O que é cibersexo? Uma arqueologia em três tempos.** Arq. bras. psicol. vol.68 no.1 Rio de Janeiro abr. 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/2290/229046737004.pdf>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

Republic of the Philippines. Supreme Court. **Disini v The Secretary of Justice, G.R. No. 203335, 11 February 2014.** Disponível em: <https://www.lawphil.net/judjuris/juri2014/feb2014/gr_203335_2014.html>. Visto em 08 de setembro de 2019.

RODAS, E. C. **The Multi-Facets of Cyber-Sex Trafficking: A Call for Action and Reform from Society.** Dissertação (Mestrado em Ciências de Assuntos Globais) – Centro de Assuntos Globais da Universidade de Nova York. Nova York, 2014. Disponível em: <<http://pfigshare-u-files.s3.amazonaws.com/1529606/ThesisFinalErickaRodasMay2014.docx>>. Visto em 03 de setembro de 2019.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** Org. e trad. André Luís Callegaro, Nereu José Giacomolli. 2 ed. 3 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; DE VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Ofensividade em Direito Penal: revisitando o conceito de bem jurídico a partir da Teoria do**

Reconhecimento. In: Direito e Justiça, v.38, n.1, p.14-21, jan/jun 2012.

SALGADO, Daniel de Resende. **O Bem Jurídico Tutelado Pela Criminalização do Tráfico Internacional de Seres Humanos** In: Ministério Público Federal (Publicações). Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de- pessoas/o-bem-juridico-tutelado-pela-criminalizacao-do-trafico-internacional-de-seres-humanos-daniel-salgado/view>>. Visto em 21 de outubro de 2019.

SANTOS, Artur Tranzola; MAGALHÃES, David Almstadter. **Relações Brasil-Inglaterra pós-1845 e o tráfico de escravos: Bill Aberdeen e a Lei Eusébio de Queirós.** In: Revista de Iniciação Científica da UNESP, v.13, n.2, 2013. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/2313>>. Visto em 18 de outubro de 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 250**, de 2008. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4329719&ts=1567528408772&disposition=inline>>. Visto em 08 de novembro de 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 479**, de 2012. Texto inicial. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4300465&ts=1567534727089&disposition=inline>>. Visto em 22 de outubro de 2019.

SENADO FEDERAL. **Requerimento nº 200**, de 2008. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612405&ts=1567535127093&disposition=inline>>. Visto em 08 de novembro de 2019.

SMITH, N.; FARMER, B. **Oppressed, enslaved and brutalised: the women trafficked from North Korea into China's sex trade.** The Telegraph, 20 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/global-health/women-and-girls/oppressed-enslaved-brutalised-women-trafficked-north-korea-chinas/>>. Visto em 20 de julho de 2019.

Submission of International Justice Mission Australia to the Joint Committee on Law Enforcement Inquiry into Human Trafficking. **International Justice Mission.** 2017. Disponível em: <<https://www.parliament.nsw.gov.au/lcdocs/submissions/56986/0011InternationalJusticeMissionAustralia.pdf>>. Visto em 23 de julho de 2019.

SHAUGHNESSY, K.; BYERS, S.; THORNTON, S.J. **What is cybersex? Heterosexual students definition.** In: International Journal of Sexual Health. Apr-Jun2011, Vol. 23 Issue 2, p.79-89. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=3&sid=1bc5192e-60f7-492e-af27-66f298631ccd%40pdc-v-sessmgr05&bdata=Jmxhbm9cHQYnImc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=61215750&db=sih>>. Visto em 10 de setembro de 2019.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil.**

Coleção Histórica do Direito Brasileiro. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496205>>. Visto em 20 de outubro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi**. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/556212693/exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-nancy-andrighi>>. Visto em 09 de novembro de 2019.

Sweetie 2.0: stop webcam childsex. **Terre des Hommes**. Disponível em: <<https://www.terredeshommes.nl/en/sweetie-20-stop-webcam-childsex>>. Visto em 20 de julho de 2019.

SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei nº 13.718/2018**. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>>. Visto em 09 de novembro de 2019.

TELES FILHO, Eliardo França. **Eusébio de Queiroz e o Direito: um discurso sobre a Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850**. In: Revista Jurídica, v.7, n.76, p.52-60, dez/2005 a jan/2006, Brasília. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/403/395>>. Visto em 19 de outubro de 2019.

The history of Video Conferencing. **BM Magazine**. 8 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.bmmagazine.co.uk/tech/history-video-conferencing/>>. Visto em: 17 de agosto de 2019.

The women ensnared by the gangs face the sickening choice of becoming sex slaves or being repatriated to the oppressive state where they face torture in bleak prison camps or possible execution. **The Telegraph**. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/global-health/women-and-girls/oppresed-en-slaved-brutalised-women-trafficked-north-korea-chinas/>>. Visto em 22 de julho de 2019.

UNODC. Database of Legislation. **Philippines, Republic Act No. 10175 (Cybercrime Prevention Act of 2012), SEC. 4. Cybercrime offenses, “c”, “(1)”**. Disponível em: <https://sherloc.unodc.org/cld/legislation/phl/republic_act_no._10175_cybercrime_prevention_act_of_2012/chapter_ii/article_4-c/article_4-c.html?lng=en>. Visto em 08 de setembro de 2019.

UNODC. **Global Report On Trafficking in Persons 2018**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf>. Visto em 7 de agosto de 2019.

VENDRUSCOLO, Wesley. **Direito à Própria Imagem e Sua Proteção Jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>>. Visto em 08 de novembro de 2019.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de Pessoas: uma história do conceito**. In: Revista Brasileira de História, v.33, n.65, pp.61-83, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>>. Visto em 20 de outubro de 2019.

VENTURA, Luis Varela. Recensión: **BIRNBAUM, Johan Michael Franz, Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito**. In: Polít. Crim. Vol. 6, N° 11 (Julio 2011), Rec. 1, 209 – 213.

WASKUL, D.; DOUGLASS, M.; EDGLEY, C. **Cybersex: outercourse and enselfment of the body**. In: Symbolic Interaction, volume 23, number 4, p.375-397, 2000. Disponível em: <https://www.academia.edu/14466464/Cybersex_Outercourse_and_the_Enselfment_of_the_Body>. Visto em 10 de setembro de 2019.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal: parte general**. Trad. Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

WÉRY, A.; BILLIEUX, J. **Problematic cybersex: conceptualization, assessment, and treatment**. In: Addictive Behaviors. Volume 64, p.238-246, January 2017. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0306460315300587>>. Visto em 10 de setembro de 2019.